



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	23
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	44
Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	47
Atos Judiciais	
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	50
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	55
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	58
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	62
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	67
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	76
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	92
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	94
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	96
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	103
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	151
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	154
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	157
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	160
COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1	163
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	218
CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	222
CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	226
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	229
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	243
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	246
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	269
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	275

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A isenção de imposto de renda, constante da Lei 7.713/1988 (art. 6º, XIV), para os portadores de patologias ali especificadas, é prevista apenas em relação aos proventos da aposentadoria, não prevendo a lei, que no caso deve ser interpretada literalmente (arts. 111, I e 175,I - CTN), a sua concessão ao interessado ainda em atividade.
2. Há decisões deste Tribunal, pelas suas Turmas Especializadas, reconhecendo o direito à isenção ainda na atividade do interessado, feita a prova da patologia, mas isso não autoriza a que o Conselho de Administração, que não é órgão jurisdicional, defira o pleito administrativamente, menos ainda em rota de colisão com o STJ, cuja 1ª Turma, julgando o REsp n. 1771402/MG, em 07/05/2019, deu provimento ao recurso para reconhecer a isenção tributária apenas após a aposentadoria do servidor (DJe 20/05/2019).
3. Indeferimento do pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração, por maioria, indeferir o pedido de isenção.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – Brasília, 03 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 04/12/2020, às 18:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11907272** e o código CRC **039E3C7B**.

0013182-46.2020.4.01.8000

11907272v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A isenção de imposto de renda, constante da Lei 7.713/1988 (art. 6º, XIV), para os portadores de patologias ali especificadas, é prevista apenas em relação aos proventos da aposentadoria, não prevendo a lei, que no caso deve ser interpretada literalmente (arts. 111, I e 175,I - CTN), a sua concessão ao interessado ainda em atividade.
2. Há decisões deste Tribunal, pelas suas Turmas Especializadas, reconhecendo o direito à isenção ainda na atividade do interessado, feita a prova da patologia, mas isso não autoriza a que o Conselho de Administração, que não é órgão jurisdicional, defira o pleito administrativamente, menos ainda em rota de colisão com o STJ, cuja 1ª Turma, julgando o REsp n. 1771402/MG, em 07/05/2019, deu provimento ao recurso para reconhecer a isenção tributária apenas após a aposentadoria do servidor (DJe 20/05/2019).
3. Indeferimento do pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração, por maioria, indeferir o pedido de isenção.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – Brasília, 03 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 04/12/2020, às 18:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11907272** e o código CRC **039E3C7B**.

0013182-46.2020.4.01.8000

11907272v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO EM EXAME.

1. A não incidência de imposto de renda e de contribuição para a seguridade social sobre os proventos de inatividade, nos termos das normas constitucionais e legais de regência, pressupõe o enquadramento da doença naquelas especificadas pelo legislador, com base em conclusão da medicina especializada.
2. Concluindo Junta Médica Oficial, composta com a participação de cardiologista, no mesmo sentido de conclusão de Junta Médica Oficial anterior, assim que a servidora aposentada, *"apesar de ser portadora de doença coronariana crônica, não pode ser enquadrada na entidade médico-pericial denominada "Cardiopatía Grave"*, não há amparo para acolhimento do pleito.
3. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 02/12/2020, às 17:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11618361** e o código CRC **71442255**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Como salientado no parecer da Divisão de Legislação de Pessoal, cuida-se de matéria de ordem técnica da área médica, dependente de conclusão, por Junta Médica Oficial, de que a ora recorrente seja portadora de doença especificada na legislação de regência da isenção tributária pretendida, no caso, cardiopatia grave.

Submetida a documentação apresentada à avaliação de Junta Médica da Seção Judiciária do Distrito Federal, concluiu o colegiado médico, em reunião de 8 de outubro de 2019, que *"de acordo com o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, pagina 68, e do Manual de Perícia em Saúde do TRF1, considera que a referida servidora inativa não preenche os critérios para ser enquadrada como portadora de doença elencada em lei, Cardiopatia Grave"* (9047999).

Contestada a conclusão e apresentados novos documentos, houve submissão da servidora aposentada a outra Junta Médica, composta com a participação de médio cardiologista, que confirmou a conclusão anterior mediante laudo elaborado nas letras seguintes:

" Trata-se de solicitação de recurso da ex-servidora da SJ-DF, Rita de Assis Souza de Lima, de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre proventos de aposentadoria, por alegar ser portadora de doença especificada em lei. O recurso apresentado solicita o enquadramento da condição de cardiopatia grave e solicita que "os médicos responsáveis pelo laudo pericial declinem pormenorizadamente os motivos que ensejaram a não concessão dos benefícios ao caso concreto, com o detalhamento dos critérios e parâmetros utilizados nessa avaliação, em homenagem aos princípios constitucionais da motivação e do devido processo legal".

A servidora inativa anexou relatórios médicos, exames laboratoriais e de imagem e relatórios de internação hospitalar. O cardiologista assistente, Dr. André Luis Wambier, CRM-DF 17276, redigiu 3 relatórios com o mesmo teor, datados de 12/9/2019, 24/9/2019 e 11/12/2019 em que informa: "Atesto para os devidos fins que a Sra. Rita de Assis Souza de Lima, data de nascimento 04/09/1949, 70 anos, RG: 378014 foi submetida à avaliação médica cardiológica. Histórico de : HAS/ DMII/ IAM 2013--> angioplastia com 2 stents. Placas carotídeas. Angina em crescendo de alto risco 5/18—> angioplastia cd distal e Mg2. Apresentou dor torácica típica no dia 14/08/19, ECG e MNM senados dentro da normalidade. Realizou cintilografia miocárdica no dia 15/08/19 com presença de 7% de isquemia. Foi submetida à cineangiocoronariografia

no dia 16/08/19 com lesão grave em CD em terço proximal/médio. No dia 19/08/19 foi submetida à angioplastia em CD com 2 stens farmacológicos. Devido ao histórico acima e persistência de dor torácica aos moderados esforços, sugiro isenção de imposto de renda e demais benefícios devido a cardiopatia grave”. A classificação da CID é I10 (Hipertensão Arterial), E14 (Diabetes Mellitus), I20 (Angina instável) e I70 (Aterosclerose da aorta)

Anexou receitas de medicações de uso contínuo: Galvus Met, Forxiga, Aspirina Prevent, Livalo, Micardis, Zetia, Concor, Brilinta e Repatha.

O relatório da médica Viviane Vidal Sabatoski, datado de 21/8/2019 informa as patologias: - HAS, DM, Obesidade, ICO- IAM em 2013 com 2 stents, Hipotireoidismo em tratamento, placas carotídeas (até 30%), ICO (CX com lesão residual 60% - angina em crescendo de alto risco 5/18- ATC coronária direita distal e MG2), SCA sem SSST - Angina Instável –POI de CATE. Relata CATE de 16/08/19: Manutenção do sucesso dos implantes dos stents nas CD (terço distal), DA(terço médio) e CFX (terço médio). Relata que as artérias CD(terço médio), DA(terço distal), Segundo Ramo Diagonal (pequena expressão anatômica), Primeiro Ramo Marginal (pequena expressão anatômica) e Segundo Ramo Marginal (moderado calibre) com lesões obstrutivas severas. Primeiro Ramo Diagonal com lesão obstrutiva moderada na origem. Cintilografia de 15/8/2019: Isquemia 7%; ECG de 14/8/2019 Ritmo sinusal, sem alterações isquêmicas agudas. Exames laboratoriais de 14/8/2019 com Troponina e D dímero normais. Informa ainda que “Paciente sem recidiva de dor ou dispnéia, sem alteração de ECG ou MNM. Hematoma em sitio de punção radial em regressão, sem sinais de complicações vasculares. Equimose em acesso cutâneo. Boa função renal, sem infecção, sem sangramentos ativos. Deambulando com a fisioterapia, sem sintomas, boa aceitação de dieta VO. Glicemias controladas. - Manter uso das medicações prescritas principalmente AAS e Brilinta - Em caso de desmaio, dor, falta de ar, sangramentos, dor ou dificuldade de mover a mão direita ou qualquer sintoma novo ou dúvida: retomar no Pronto Socorro - Retomo com o médico assistente em 15 dias.”

O Médico Victor Salvatore Barzilai, CRM 17062 de 01/06/2018 informa diagnóstico de Angina Instável. No resumo clínico, o médico informa “internação com Angina em Crescendo Interpretada como Angina Instável de Alto Risco, em paciente com DM e Doença coronária conhecida. Realizada estratificação invasiva que revelava lesão de CD distal e 2o Ramo Marginal a ATC de coronária direita distal com stent farmacológico em 29/05/18 - Lesão em MUE2 optada por manter em tratamento clínico à discussão do Heart Team”. Histórico de IAM em 2013 com implante de 2 stents, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Como procedimentos realizados informa ATC de coronária direita distal com stent farmacológico.

O exame de ECOTT (Ecocardiograma Transtorácico) de 14/8/2019 informa FE 64%. A descrição do exame traz: “Câmaras cardíacas com dimensões normais. Espessura miocárdica preservada. Veia cava inferior com diâmetro normal e com variação respiratória fisiológica. Septo atrial sem aneurisma e sem visualização de shunt ao transtorácico. Raiz da aorta, aorta ascendente e arco aórtico com dimensões normais. Contratilidade miocárdica segmentar do ventrículo esquerdo preservada. **Fração de ejeção do VE preservada**. Função Diastólica/Pressões de enchimento do VE - Função diastólica com padrão indeterminado. Válvula Aórtica: Presença cúspides

discretamente espessadas, abertura preservada e sem refluxo ao Doppler; Válvula Mitral com Folhetos finos, abertura preservada e com refluxo mínimo ao Doppler; válvula Tricúspide com Folhetos finos, abertura preservada e com refluxo mínimo ao Doppler; válvula Pulmonar com Folhetos finos, abertura preservada e sem refluxo ao Doppler. Pressão arterial Pulmonar - Ausência de sinais sugestivos de hipertensão pulmonar. Ausência de anormalidades pericárdicas. A conclusão é de Esclerose aórtica”.

O laudo da Junta Médica da SJDF, de 8 de outubro de 2019, composta pelos médicos Flávia Coelho Faggiani - CRM-DF 20577, Yuri de Moraes Facó - CRM-DF 25365 e Cláudio Picanço da Silva Junior - CRM-DF 8022, analisou a documentação apresentada, relatório do médico assistente, laudos de exames Médicos e avaliação clínica da servidora inativa e concluiu que a Sra. Rita de Assis Souza de Lima não preenche os critérios para ser enquadrada como portadora de doença elencada em lei, Cardiopatia Grave.

O relatório do Cateterismo cardíaco relata: “Tronco da Coronária Esquerda (TCE): trajeto e calibre normais, apresenta irregularidades parietais, sem lesões obstrutivas, com fluxo preservado; Coronária Descendente Anterior (DA): trajeto e calibre normais, tortuosa, apresenta lesão focal excêntrica de 80% distal, em segmento apical difusamente fino, com fluxo preservado. Observa-se stent longo pérvio em seu terço proximal primeiro ramo diagonal (DG1): trajeto longo, de calibre fino. Apresenta lesão de 30% proximal; Coronária Circunflexa (CX): trajeto normal de bom calibre, apresenta lesão excêntrica de 40 a 50% em seu terço médio, englobando o óstio do segundo marginal, com fluxo preservado. Observa-se stent longo pérvio em seu terço distal primeiro ramo marginal esquerdo (MGE1): trajeto normal, de calibre difusamente fino, apresenta lesão de 70% ostial. Segundo ramo marginal esquerdo (MGE2): trajeto longo, de calibre fino, tortuoso, com lesão de 80% ostial; Coronária Direita (CD): trajeto e calibre normais, difusamente tortuosa, apresenta ateromatose difusa, com lesão segmentar (longa) excêntrica de 30% em seu terço médio e lesão excêntrica de 70% distal junto ao óstio do ramo descendente posterior com fluxo preservado. Ramo Descendente Posterior Direito (DP): apresenta irregularidades, sem lesões obstrutivas. Ramo Ventricular Posterior Direito (VP): trajeto longo, de calibre normal, apresenta lesão de 95% proximal com fluxo lentificado (TIMI II). Ventriculografia Esquerda: não realizada. CONCLUSÃO: doença aterosclerótica coronária significativa: - lesão significativa distal na DA, em segmento apical, difusamente fino; - lesões significativas nos óstios dos marginais, sendo que o segundo marginal tem sua origem em segmento da CX que apresenta lesão leve a moderada; - Coronária Direita/ ramo ventricular posterior sub-ocluída (95%), com fluxo lentificado”.

Relatório da Angioplastia: “Coronária Direita (CD): trajeto e calibre normais difusamente tortuosa, apresenta ateromatose difusa, com lesão segmentar (longa) excêntrica de 30% em seu terço médio e lesão excêntrica de 70% distal junto ao óstio do ramo descendente posterior, com fluxo preservado. Ramo Descendente Posterior Direito (DP): apresenta irregularidades, sem lesões obstrutivas. Ramo Ventricular Posterior Direito (VP): trajeto longo, de calibre normal, apresenta lesão de 95% proximal, com fluxo lentificado (TIMI II). Ventriculografia Esquerda: não realizada. CONCLUSÃO: doença aterosclerótica coronária significativa: - lesão significativa distal na DA, em segmento apical, difusamente fino e lesões significativas nos óstios

dos, marginais, sendo que o segundo marginal tem sua origem em segmento da CX que apresenta lesão leve a moderada. Passagem de fio guia de angioplastia: passado um fio guia de angioplastia até o leito distal da coronária direita. Durante a passagem do stent, devido à tortuosidade importante desta coronária, foi necessária a instalação de um segundo fio guia de angioplastia para permitir a navegação do stent até a lesão. Ao todo foram usados 02 (dois) fios guias de angioplastia. Pré-dilatação: realizada pré-dilatação com tanto no terço distal da coronária direita quanto na porção proximal do ramo ventricular posterior. Realizado implante de stent farmacológico recoberto com **EVEROLIMUS (XIENCE ALPINE)** englobando a lesão distal da CD e a sub-oclusão proximal do ramo VP. Angiografia de controle: **identificado resolução das obstruções coronárias, com fluxo TIMI 3 ao final do procedimento. CONCLUSÃO: Angioplastia da CORONÁRIA DIREITA e do RAMO VENTRICULAR POSTERIOR com implante de um Stent Farmacológico, com sucesso clínico e angiográfico imediatos**". (grifos nossos)

A pericianda compareceu à inspeção por junta médica em 31/1/2020, acompanhada da Sra. Tânia. Tem história de doenças cardiovasculares na família: a mãe teve AVC e Doença de Alzheimer, irmão falecido aos 75 anos por morte súbita e há histórico de IAM em familiares maternos. Relata que seu diagnóstico de doença cardiovascular iniciou-se aos 21 anos, quando do diagnóstico de eclâmpsia. Teve 3 abortamentos, por infartos placentários, mas não houve investigação da causa. Por ocasião da eclâmpsia, teve crises convulsivas e permaneceu 3 dias internada em UTI em coma induzido –sic. Diz que aos 40 anos teve o primeiro sintoma de angina. Em 1995, aos 46 anos, fez o primeiro Cateterismo, constando coronariopatia obstrutiva, porém sem intervenção, apenas recomendado tratamento clínico. Foi aposentada em 1997 com 25 anos de tempo de serviço. Já usava Isordil, quando necessário, por orientação médica. Em 2002, após quadro de dor torácica intensa com irradiação para mandíbula, fez novo CATE e medicada com inderal. Em 2013 teve o 1º quadro de IAM, aos 54 anos, submetida a novo CATE, observadas lesões críticas, tratadas com 2 stents. Fez tratamento e acompanhamento clínico. Em 2018 teve o 2º IAM, sendo necessário nova angioplastia e implante de outro stent, revestido. Teve diagnóstico de DM em 2013 e tem dislipidemia familiar severa. Está em uso de hipolipemiantes Livalo, Zetia e Repatha. Também usa Diamicron, Concor, Brilinta. Faz uso de Insulina Regular – Humalog - quando necessário, sob orientação de endocrinologista. Tem sintomas de dor torácica eventual e sudorese profusa, além de tontura ocasional. descreve episódios de palpitações, mas não sabe informar sobre arritmia e não se recorda de ter feito Holter recentemente. Trouxe os exames originais que já haviam sido anexados ao processo. Está em processo de reabilitação cardiovascular na clínica CEMERC.

Ao exame físico, encontra-se em bom estado geral, consciente, hidratada, corada, eupnéica. Tem boa perfusão periférica. PA 129 x 78 mmHg, FC 84 bpm. O exame do aparelho cardiovascular não mostra alterações: O ritmo cardíaco é regular, em 2 tempos, as bulhas são normofonéticas e não há sopros. Não há turgência jugular, refluxo hépato-jugular; não há ascite e nem edema de membros inferiores. Os pulmões são limpos e o exame do abdome não demonstra alterações. Marcha normal, sem claudicação. Nenhuma outras alteração foi observada.

A junta médica solicitou exame de Holter para conclusão da avaliação pericial. O exame de Holter data de 6/2/2020 e foi entregue na Setper/Disao em 27/2/2020. O

resultado informa: "1-O ritmo de base foi sinusal. FC mínima de 62 bpm FC média de 81 bpm. FC máxima do 123 bpm 2- A condução atrioventricular determinou intervalo PR em torno de 0,13s. 3- A condução intraventricular determinou complexos QRS dentro dos limites da normalidade durante o exame. 4-Observadas 4026 extrassístoles supraventriculares isoladas, além de 4 pares durante o exame. Apresentou ainda 1 episódio de taquicardia supraventricular não-sustentada, com 3 complexos consecutivos. Essas arritmias ocorreram principalmente entre 0h e 10h. 5-Atividade ectópica ventricular ausente. 6- A repolarização ventricular não apresentou alterações sugestivas de isquemia miocárdica. 7- O sintoma "batimento mais rápido" foi relatado na presença de extrassístoles supraventriculares. Entretanto essa arritmia ocorreu em outros momentos sem o relato de sintomas. Os demais sintomas relatados no diário não se correlacionaram com alterações eletrocardiográficas."

Considerações médico periciais:

Tanto o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (SIASS)[1], como o Manual de Perícias em Saúde da Justiça Federal da 1ª Região[2] consideram que o critério adotado pela perícia para avaliação funcional do coração baseia-se na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, elaborada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em consonância com a classificação funcional cardíaca adotada pela NYHA: "A perícia oficial em saúde irá se basear nos diagnósticos etiológico, anatômico e funcional (reserva cardíaca) e na classe funcional para o enquadramento legal da lesão incapacitante e concluir pela existência ou não de cardiopatia grave. **Cardiopatia grave é uma entidade médico-pericial.** O enquadramento de uma patologia cardíaca como cardiopatia grave baseia-se nos aspectos de severidade da doença relacionados com a capacidade laborativa e com o prognóstico do indivíduo".

Há muitas interpretações equivocadas, isenções concedidas de forma questionável e condutas não uniformes sobre o uso dos critérios de enquadramento da Cardiopatia Grave. Há vários casos de insatisfação e questionamentos por parte dos interessados que muitas vezes já vêm orientados pelos seus próprios médicos assistentes que já os definem como cardiopatas graves com direito à isenção.[3] Essa atribuição é pericial e não do médico assistente.

O manual de Perícias da Justiça federal da 1ª Região traz que, "Após infarto do miocárdio, a avaliação de risco baseia-se em três fatores: percentagem de miocárdio isquêmico residual, extensão da disfunção ventricular esquerda e potencial arritmico". Para que o quadro da servidora inativa possa ser enquadrado como cardiopatia grave, teria que apresentar uma das síndromes a seguir: síndrome de insuficiência cardíaca; síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica, sem indicação cirúrgica (Classes II a IV da NYHA); quadro de arritmias, bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassístoles e/ou taquicardias ventriculares ou síndromes braditaquicárdicas; cardiopatia congênita nas Classes III e IV da NYHA ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia; cardiopatia funcionalmente pertencente às Classes III e IV da NYHA.

Isso posto a Junta Médica pondera que embora se trate de doença coronariana

*grave em paciente idosa e de risco, a mesma foi adequadamente tratada, o relatório da angioplastia aponta para o sucesso da intervenção, com implante de stent revestido. O exame de ecocardiograma mais recente, anexado aos autos, aponta para FE (Fração de Ejeção de VE) de 63%; o percentual de miocárdio acometido no exame de ressonância cardíaca foi de 7%, um valor considerado como de pequeno acometimento. Não há exames que demonstrem arritmias, bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassistolias e/ou taquicardias ventriculares ou síndromes braditaquicárdicas. Há tão somente extrassistolias supraventriculares e um episódio de taquicardia **supraventricular**, consideradas benignas e sem correlação com sintomas descritos.*[\[4\]](#)

*O exame físico é normal, a ex-servidora não apresenta edema de membros inferiores, turgência jugular, ascite, congestão pulmonar ou outras apresentações clínicas que configurem quadro de insuficiência cardíaca. Dessa forma, a junta avalia que a Sra. Rita de Assis Souza de Lima tem algumas doenças crônicas tais como Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Dislipidemia, Doença coronariana crônica e Hipotireoidismo, essas patologias vêm sendo acompanhadas e adequadamente tratadas, tanto clinicamente como com as intervenções percutâneas realizadas. A pericianda teve quadro de angina instável por ocasião da internação e último implante de stent, em 2018. Esse quadro, embora potencialmente fatal, também foi adequadamente reconhecido e tratado: o fluxo coronariano foi restabelecido com a angioplastia e implante do novo stent revestido (Xience Alpine). O laudo da angioplastia é categórico em afirmar o sucesso da intervenção: foi “identificado resolução das obstruções coronárias, com fluxo TIMI 3 ao final do procedimento e a conclusão é de que a “Angioplastia da Coronária Direita e do Ramo Ventricular Posterior com implante de um Stent Farmacológico, **com sucesso clínico e angiográfico imediatos**”. (grifos nossos). O exame de Holter também não acusa arritmias intratáveis ou episódios de isquemia.*

*Dessa forma, a servidora inativa **Rita de Assis Souza de Lima**, apesar de ser portadora de doença coronariana crônica, **não pode ser enquadrada na entidade médico-pericial denominada “Cardiopatia Grave”** (9861115).*

Dentro desse contexto, em que o laudo da Junta Médica Oficial conclui que a ora recorrente, embora portadora de doença coronariana crônica, não se enquadra na categoria médico-pericial de “cardiopatia grave”, não há amparo legal para o pleito formulado.

Pelo não provimento do recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/12/2020, às 07:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11617861** e o código CRC **D90FCBDC**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0012356-39.2019.4.01.8005

11617861v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

1. O artigo 77 do RITRF - 1ª Região é expresso no sentido de que as deliberações do Conselho de Administração, quando unânimes, como ocorre no caso em exame, não comportam recurso administrativo. Na forma do disposto em seu parágrafo único, só é admissível recurso administrativo, para a Corte Especial, por iniciativa do interessado, quando não unânimes os "*atos e decisões do Conselho de Administração*".
2. Por outro lado, também não é o Conselho de Administração órgão de encaminhamento ou mesmo de avaliação de admissibilidade de recursos que o vencido venha a formular para o eg. Conselho da Justiça Federal. Se o servidor entende cabível alguma providência junto ao referido colegiado, deve fazê-lo perante a autoridade ou órgão competente para tanto.
3. Pretensão não conhecida, arquivando-se os autos.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, não conheceu da pretensão e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/12/2020, às 07:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11622485** e o código CRC **33E64C32**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

José de Paulo Alves, servidor integrante do quadro de pessoal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, apresenta recurso, requerendo sua remessa ao eg. Conselho da Justiça Federal, veiculando impugnação ao decidido, por unanimidade, por este eg. Conselho de Administração, cuja ementa, abaixo transcrita, de pena ilustre do Desembargador Federal Ney Bello, dá exata dimensão das razões de decidir:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AVERBAÇÃO. INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 141/2011 - CJF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da SJMG, que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil e à CEF como tempo efetivo de exercício público, para todos os efeitos, e concessão de aposentadoria voluntária, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005 e art. 100 da Constituição Federal.

*2. Resolução 141/2011-CJF, art. 8º, XII – “será averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença prêmio por assiduidade e licença para capacitação o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, observadas as seguintes condições: a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver **ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/90 até 10/12/1997**, antes da publicação da Lei n.9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até essa data, observada a regra estabelecida no inciso VI; b) o servidor só fará jus à licença-prêmio por assiduidade se tiver **ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/90 até 10/12/1997**, antes da publicação da Lei n.9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até 15/10/1996, observada a regra estabelecida nos incisos V e VIII;”*

3. Diante do contexto normativo, não faz jus o recorrente ao acolhimento de seu pleito por ausência de amparo legal.

4. Recurso não provido" (9293394).

Sustenta, em síntese, que o eg. Conselho da Justiça Federal tem fundamentado suas decisões em posicionamentos da Suprema Corte, no sentido de que o tempo de serviço prestado em atividades privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da administração pública indireta, e em igual norte tem se posicionado o Tribunal de Contas

da União, o Tribunal Superior do Trabalho e o Senado Federal. Assevera que a divergência apontada entre o PARECER MP/ CONJUR/SMM/Nº. 1467-3.21/2009 não representa dissonância entre instâncias ou órgãos julgadores, mas sim contraposição entre um órgão administrativo e órgãos julgadores do Poder Judiciário, devendo prevalecer o entendimento por estes enunciado.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 02/12/2020, às 17:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11622437** e o código CRC **BF7C4CD2**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007468-57.2015.4.01.8008

11622437v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

O artigo 77 do Regimento Interno desta Corte Regional é expresso no sentido de que as deliberações do Conselho de Administração, quando unânimes, como ocorre no caso em exame, não comportam recurso administrativo. Na forma do disposto em seu parágrafo único, só é admissível recurso administrativo, para a Corte Especial, por iniciativa do interessado, quando não unânimes os "*atos e decisões do Conselho de Administração*".

De outro lado, também não é o Conselho de Administração órgão de encaminhamento ou mesmo de avaliação de admissibilidade de recursos que o vencido pretenda formular ao eg. Conselho da Justiça Federal. Se o servidor entende cabível alguma providência junto ao referido colegiado, deve fazê-lo perante a autoridade ou órgão competente para tanto.

Em tais condições, voto no sentido de não se conhecer da pretensão, propondo o arquivamento dos autos.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 01/12/2020, às 07:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11622456** e o código CRC **0F758C48**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIA PORTADORA DE MOBILIDADE REDUZIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO INTERNO. LEIS 10.098/2000 E 13.146/2015. INAPLICABILIDADE. BEM DE USO ESPECIAL, DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL.

1. A disposição inscrita no artigo 47 da Lei 13.146/2015, segundo a qual em "*todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados*", não se aplica às áreas de estacionamento interno do Edifício Sede II, por se tratar de bem de uso especial destinado à utilização segundo os critérios estabelecidos pela administração do Tribunal, não se caracterizando como estacionamento aberto ao público, tão pouco de uso público ou privado de uso coletivo.

2. Também as normas da Lei 10.098/2000 aplicam-se às áreas públicas de uso comum (estacionamentos públicos) ou particulares de uso público (supermercados, shoppings center, hospitais, escolas, etc.), não alcançando, porém, estacionamentos administrativos privativos nos órgãos públicos, nem em condomínios privados, em suas áreas de uso restrito.

3. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por maioria, vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, negou provimento ao, recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal Kassio Marques.

CARLOS MOREIRA ALVES**Relator p/ o acórdão**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 02/12/2020, às 18:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11885869** e o código CRC **89654219**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Relatório

O Desembargador Federal KASSIO MARQUES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora **Kassia Zinato Santos Machado**, do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal, ora cedida a este Tribunal, em face da Decisão Diges 7941415, que indeferiu o pedido para que lhe seja disponibilizada vaga de estacionamento interna no Ed. Sede II deste Tribunal, por ser portadora de mobilidade reduzida.

Sustenta, em síntese, que “*deve haver vagas, destinadas em percentual mínimo de 2%, ou no mínimo 1 por estabelecimento interno, especialmente quando se trata de órgão público, nos termos da legislação pátria ...*” e que “*... a utilização das vagas internas pela Administração não pode descumprir a legislação, que em vários diplomas requer vagas para advogados (tribunais e órgãos da justiça), para pessoas com deficiência (ou mobilidade reduzida) e pessoas idosas e até gestantes*”. Afirma que esse entendimento encontra amparo na Lei 13.146/2015 e na Lei 10.098/2000.

Os autos vieram para exame deste Conselho de Administração.

Voto

O Desembargador Federal KASSIO MARQUES:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada "Estatuto da Pessoa com Deficiência" (Lei nº 13.146/2015), em seu Capítulo X, que trata do Direito ao Transporte e à Mobilidade, art. 47, estabelece que:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Como bem ponderou a DILEP, da leitura da norma acima transcrita extrai-se o seguinte: (i) a reserva de vagas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida é obrigatória; (ii) os veículos que delas se utilizarem devem manter em local visível do veículo a credencial que autoriza o beneficiário a utilizar a vaga; (iii) as vagas com destinação a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ficar localizadas próximo aos acessos de circulação de pedestres e devem estar devidamente sinalizadas; e (iv) as vagas devem se localizar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e nas vias públicas.

No caso, os estacionamentos internos dos edifícios do TRF não são abertos ao público, tratando-se de vagas destinadas ao uso da Administração do tribunal, e não ao público em geral. As vagas internas aqui mencionadas caracterizam-se como bem de uso especial, na dicção do art. 99, II, do Código Civil, referindo-se a legislação invocada aos bens de uso comum do povo, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo. Para a finalidade pretendida pela recorrente, há, entre os edifícios sede I e sede II, vagas destinadas a deficientes físicos e portadores de mobilidade reduzida, em área de estacionamento público.

Por fim, as normas da Lei 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) aplicam-se também às áreas públicas de uso comum (estacionamentos públicos), aos edifícios particulares de uso públicos (supermercados, shoppings, hospitais, escolas etc), não alcançando edifícios públicos (estacionamentos administrativos privativos) ou privados (condomínios) em suas áreas de uso restrito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - relator



Documento assinado eletronicamente por **Kassio Marques, Vice-Presidente**, em 27/03/2020, às 14:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9690566** e o código CRC **C05CF535**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 10/12/2020 14:00

I'talo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0009047-88.2020.4.01.8000 - Convocação

Interessados: Gabinete do Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.

Descrição: Indicação do Juiz Federal MARCIO SÁ ARAÚJO para atuar em auxílio à Vice-Presidência, com prejuízo parcial, mantida a prolação de sentença do acervo do titular, a partir do dia 07/01/2021, em razão de solicitação de cessação da convocação do Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO.

Ângela Catão

002) 0018400-26.2018.4.01.8000 - Reclamação Disciplinar (RD).

Partes: R. C. A. C. (Interessado) e Ministério Público Federal (Interessado)

003) 0014865-26.2017.4.01.8000 - Processo Administrativo Disciplinar

Partes: R. C. A. C. (Interessado), Santoro Sociedade de Advogados (Advogado) e Ministério Público Federal (Interessado)

Wilson Alves de Souza

004) 0009136-75.2015.4.01.8004 - Sindicância (voto-vista)

Partes: E. M. T. F. (Recorrente), Priscila Baessa da Silva Japiassu de Almeida (Advogada) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Interessada).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 03/12/2020, às 19:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11897075** e o código CRC **2EABDB70**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0031132-68.2020.4.01.8000

11897075v9



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

PLENÁRIO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 10/12/2020 14:00

I'talo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0022182-46.2015.4.01.8000 - Composição do TRF1.

Descrição: Recomposição da Corte Especial Administrativa.

Jamil de Jesus Oliveira

002) 0021840-59.2020.4.01.8000 - Alteração de Atos Normativos

Descrição: Propostas de alteração do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 03/12/2020, às 18:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11893413** e o código CRC **EA170D29**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0031084-12.2020.4.01.8000

11893413v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 03/12/2020 09:30

I'talo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0001939-72.2020.4.01.8011 - Consulta/Orientação/Providência.

Descrição: Convalidação da Portaria DIREF-PI 11380032, que trata, entre outros assuntos, do horário diferenciado de atendimento externo - de 8h às 13h - estabelecido para a seccional e subseções na retomada gradual das atividades presenciais, justificado com base nas elevadas temperaturas do estado, que aumentam gastos com energia elétrica, em razão do uso do sistema de refrigeração de ar central.

002) 0045693-73.2020.4.01.8008 - Solicitação

Descrição: Aprovação de minuta de Portaria Presi que suspende o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020, tendo em vista as providências necessárias à mudança daquela subseção para a nova sede.

003) 0000355-97.2020.4.01.8001 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas.

Descrição: Convalidação de Portarias Diref/SJAC.

Francisco de Assis Betti

004) 0001511-91.2018.4.01.8001 - Folha de Pagamento

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Gilmar Palu (Recorrente)

Descrição: Abono de Permanência - Pagamento - Efeitos Financeiros - Data do Pedido de Averbação - Retroatividade.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 01/12/2020, às 11:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11865204** e o código CRC **37C3CFA1**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030644-16.2020.4.01.8000

11865204v9



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 3-12-2020, 9h30min.

Presidente: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 9h46min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Hercules Fajoses - Motivo: Férias

Os Desembargadores Federais presentes à sessão homenagearam o Presidente, Desembargador Federal ITALO MENDES, pelo seu aniversário.

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 11804995 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0001939-72.2020.4.01.8011 - Consulta/Orientação/Providência

Descrição: Convalidação da Portaria DIREF-PI 11380032, que trata, entre outros assuntos, do horário diferenciado de atendimento externo - de 8h às 13h - estabelecido para a seccional e subseções na retomada gradual das atividades presenciais, justificado com base nas elevadas temperaturas do estado, que aumentam gastos com energia elétrica, em razão do uso do sistema de refrigeração de ar central

O Conselho de Administração, por unanimidade, convalidou a Portaria SJPI-Diref - 11380032, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00002 - Processo: 0045693-73.2020.4.01.8008 - Solicitação

Partes: Diretoria da Subseção Judiciária de Passos-MG (Interessado)

Descrição: Aprovação de minuta de Portaria Presi que suspende o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020, tendo em vista as providências necessárias à mudança daquela subseção para a nova sede

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou minuta de Portaria que suspende o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, de 07 a 18/12/2020, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00003 - Processo: 0000355-97.2020.4.01.8001 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

O Conselho de Administração, por unanimidade, convalidou as portarias objeto deste processo, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00004 - Processo: 0001511-91.2018.4.01.8001 - Folha de Pagamento

Partes: Gilmar Palu (Recorrente)

Descrição: Abono de Permanência - Pagamento - Efeitos Financeiros - Data do Pedido de Averbação - Retroatividade - Decisão do CJF - PA-e 0003029-81.2019.4.90.8000

O Conselho de Administração, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Daniele Maranhão e Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente.

00005 - Processo: 0006359-35.2020.4.01.8007 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

O Conselho de Administração, por unanimidade, convalidou as portarias objeto deste processo, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00006 - Processo: 0003465-95.2020.4.01.8004 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Descrição: Prorrogação do Plantão Extraordinário da Justiça Federal em todo o

Estado da Bahia

O Conselho de Administração, por unanimidade, convalidou as portarias objeto deste processo, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00007 - Processo: 0014216-56.2020.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Descrição: Projeto de implantação do PJeCor no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região

O Conselho de Administração tomou conhecimento do Provimento 11769222, que dispõe sobre diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PjeCor) no âmbito da Corregedoria Regional da 1ª Região.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti.

00008 - Processo: 0013182-46.2020.4.01.8000 - Requerimento

Interessada: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Corregedora Regional Ângela Catão acolhendo o pedido, e colhido o voto do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, acompanhando o Relator, o Conselho de Administração, por maioria, decidiu indeferir o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Olindo Menezes (Relator).

Vencida: Corregedora Regional Ângela Catão

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti.

Encerrou-se a sessão às 10h39min.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ata da Sessão Ordinária, em 26-11-2020, 14h.

Presidente: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 14h12min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Motivo: Férias, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti - Motivo: Motivo justificado, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Néviton Guedes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Hercules Fajoses - Motivo: Férias, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão - Motivo: Férias

Presente na sessão o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo.

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 11735548 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0000944-53.2020.4.01.8013 - Competência/Jurisdição de Vara Federal

Descrição: Especialização da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima em matéria criminal, com Juizado Especial Criminal Adjunto

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou a proposta de especialização da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima em matéria criminal com Juizado Especial Criminal Adjunto, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas,

Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza.

00002 - Processo: 0003784-73.2019.4.01.8012 - Auxílio às Varas Federais

Partes: Juiz Federal Bernardo Tinôco de Lima Horta (Interessado)

Descrição: Designação para atuar em função de auxílio na Seção Judiciária de Minas Gerais, enquanto cursará o mestrado na Universidade Federal de Minas Gerais

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deferiu a prorrogação do pedido de afastamento do Juiz Federal Bernardo Tinôco de Lima Horta, lotado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, para prestar auxílio na Seção Judiciária de Minas Gerais até 04/12/2021, consoante Requerimento SJRO-2ª Vara 11423294, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza.

00003 - Processo: 0025014-76.2020.4.01.8000 - Pedido de Providência à Corregedoria

Partes: Francisco Otávio Ferreira (Interessado) e Juíza Federal Isaura Cristina de Oliveira Leite (Interessado)

Descrição: Reclamação Disciplinar

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

00004 - Processo: 0002426-12.2019.4.01.8000 - Reclamação Disciplinar (RD)

Partes: Fernando da Costa Tourinho Neto (OAB/DF 42.384 S) (Advogado), Ministério Público Federal (Interessado) e Izabela Lobo Bueno (Advogado)

Descrição: Recurso contra arquivamento de Procedimento Avulso

A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Acompanham: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador

Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Vencidos: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

00005 - Processo: 0023748-54.2020.4.01.8000 - Remoção

Descrição: Remoção externa

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu anuir com a remoção do Juiz Federal Substituto Rodrigo Parente Paiva Bentemuller para a Justiça Federal da 5ª Região, a partir de 1º/01/2021, e, na hipótese de ausência de vaga de juiz federal substituto naquela Corte, pela anuência com a remoção do Juiz Federal Substituto João Paulo Morretti de Souza para a Justiça Federal da 4ª Região, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

00006 - Processo: 0037689-47.2020.4.01.8008 - Licença para Capacitação

Partes: Juíz Federal Alexandre Henry Alves (Interessado)

Descrição: Afastamento por 9 (nove) meses para participar do curso “Master of Laws in Intercultural Human Rights”, promovido pela St. Thomas University – School of Law em Miami, Estados Unidos, com data de início prevista para 16/06/2021

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu deferir o afastamento do Juiz Federal Alexandre Henry Alves, com prejuízo da jurisdição, pelo período de 16/08/2021 a 13/05/2022, para cursar programa de Master of Laws in Intercultural Human Rights (LL.M) pela St. Thomas University - School of Law, na Flórida, Estados Unidos da América, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar

Machado, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

00007 - Processo: 0027257-90.2020.4.01.8000 - Correição Parcial

Partes: Juiz Federal Substituto João Miguel Coelho dos Anjos (Interessado) e Ministério Público Federal (Interessado)

A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu dar provimento à correição parcial, nos termos do voto da Relatora.

Acompanham: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Vencido: Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, que negava provimento à correição parcial.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

00008 - Processo: 0028168-05.2020.4.01.8000 - Convocação

Interessados: Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato Presi TRF1-Asmag 1177604, que convocou o Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira para, com prejuízo da jurisdição na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, substituir o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, de 19/11 a 18/12/2020, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza.

00009 - Processo: 0019794-97.2020.4.01.8000 - Convocação

Partes: Gabinete do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian (Interessado)

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato Presi

TRF1-Asmag 11780212, que convocou o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto para, com prejuízo da jurisdição na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, substituir o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, de 19/11 a 18/12/2020, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza.

00010 - Processo: 0028285-93.2020.4.01.8000 - Remoção

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deferiu as remoções dos seguintes juízes federais, nos termos do voto do Relator e Presidente:

1. Heleno Bicalho da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG
2. Henrique Gouveia da Cunha da 1ª Relatoria da Turma Recursal de Uberlândia/MG para a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais
3. Flávio da Silva Andrade da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para a 1ª Relatoria da Turma Recursal da mesma Subseção Judiciária
4. Alexandre Henry Alves da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG para a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG
5. Gustavo Soratto Uliano da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG para a Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG
6. Flávio Bittencourt de Souza da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG
7. Lucilio Linhares Perdigão de Moraes da Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para a Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG
8. Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA para a Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG
9. Roseli de Queiros Batista Ribeiro da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO para a Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA
10. Victor Curado Silva Pereira da Vara Única da Subseção Judiciária de Balsas/MA para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO
11. Flávio Marcelo Sérvio Borges da Vara Única da Subseção Judiciária de Picos/PI para a Vara Única da Subseção Judiciária de Floriano/PI
12. Monique Martins Saraiva da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para a Vara Única da Subseção Judiciária de Picos/PI
13. Rodrigo Gasiglia de Souza da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT
14. Alessandra Gomes Faria Baldini da Vara Única da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza.

00011 - Processo: 0007401-43.2020.4.01.8000 - Remoção

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu anuir com a remoção do Juiz Federal Substituto João Paulo Morretti de Souza para a Justiça Federal da 4ª Região e, na hipótese de ausência de vaga de juiz federal substituto naquela Corte, pela anuência com a remoção do Juiz Federal Substituto André Jackson de Holanda Maurício Júnior para a Justiça Federal da 5ª Região, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente e Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Encerrou-se a sessão às 17h05min.



Documento assinado eletronicamente por **Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 01/12/2020, às 21:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11859192** e o código CRC **81B1D7D7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CNJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Insatisfação do reclamante que se volta contra questão unicamente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso previsto na legislação.
2. “A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar”. Precedentes do CNJ.
3. “O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões”. Precedentes do CNJ.
4. A Corregedoria Regional tem funções administrativas e, portanto, não tem competência para rever qualquer decisão de cunho jurisdicional que possa ter sido proferida por magistrado.
5. A utilização de via correcional para reforma de decisão judicial, contra a qual caiba recurso, é expediente que não deve ser tolerado por esta Corregedoria, em respeito à independência funcional do magistrado, a fim de que lhe seja possibilitado o exercício do seu múnus público, livre de qualquer pressão externa ou de ingerência de quem quer que seja.
6. Recurso não provido.

Decide a Corte Especial Administrativa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Desembargadora Federal **ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES**

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 01/12/2020, às 18:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11641785** e o código CRC **25DC1BB7**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0025014-76.2020.4.01.8000

11641785v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso em Reclamação Disciplinar manejada por Francisco Otávio Ferreira em desfavor da Juíza Federal Isaura Cristina de Oliveira Leite, da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Reclama, em síntese, do conteúdo de sentença proferida pela magistrada, por meio da qual houve extinção do feito. Alega que “a magistrada poderia requerer o complemento de eventual documentação ou emenda e agiu de ofício para extinção ferindo o direito de ampla defesa e contraditório”.

Notificada nos autos 0023931-25.2020.4.01.8000, a magistrada reclamada prestou informações, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o autor, residente no município de Além Paraíba-MG, propôs, em 11 de setembro de 2020, ação em desfavor da União, CEF e Universidade de Juiz de Fora, pleiteando, em apertada síntese, i. saque de 50% de FGTS; ii. danos morais contra a Universidade Federal de Juiz de Fora e contra a União; iii. devolução da primeira parcela do 13º Salário.

Em 16 de setembro foi proferida decisão na qual foi indeferida a inicial em relação aos pedidos dirigidos à União e à UFJF. Em relação ao pedido remanescente (item i), deduzido contra a Caixa Econômica Federal, foi extinto o processo sem exame de mérito, por incompetência do Juízo.

Saliento que a decisão proferida, no que respeita à incompetência do Juízo, foi escorada em precedente da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal, a saber, o AGREXT 0027865-56.2016.4.01.3400, Rel. Dra. Cristiane Pederzoli Rentzsch, p. 18/08/2017.

Assim, a insurgência do autor é contra decisão judicial regularmente fundamentada e escorada em precedente, não tendo havido, por meio dela, qualquer cerceamento de defesa ou de acesso à justiça, ou prática de abuso de autoridade.

Em 18 do mês fluente, o autor peticionou requerendo a retificação da sentença proferida, sob o argumento de existência de erro material, pedido indeferido por decisão proferida em 22/09/2020, regularmente fundamentada, como a sentença embargada.

O autor ainda tem prazo para a interposição de recurso inominado.

[...]

Foi proferida decisão pelo arquivamento do feito, oportunidade em que entendi que a irresignação se volta exclusivamente contra questão eminentemente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso próprio.

O reclamante recorre, sustentando, em síntese, a ausência de intenção de modificação da sentença, mas de informação sobre erros, abusos ou faltas supostamente cometidas pela magistrada.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Mantenho a decisão recorrida, a qual foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

A irresignação trata-se de questão eminentemente jurisdicional. Verifica-se, do compulsar dos autos e da análise dos argumentos expostos pelas partes envolvidas, que a presente representação disciplinar veicula nada mais do que irresignação quanto ao conteúdo da sentença proferida.

Nesse contexto, conclui-se que a insatisfação do reclamante se volta, em verdade, contra questão unicamente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso previsto na legislação.

Dessa forma, tem-se que o inconformismo em relação ao posicionamento jurisdicional de magistrado desafia recurso próprio, e não providências por parte desta Corregedoria.

Com efeito, importa consignar que a Corregedoria Regional tem funções administrativas e, portanto, não tem competência para rever qualquer decisão de cunho jurisdicional que possa ter sido proferida por magistrado. Se a parte entende que a autoridade judicial determinou o que legalmente não poderia determinar, teria de ter interposto o competente recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pedindo a anulação da decisão.

A presente investigação preliminar, portanto, deve ser sumariamente arquivada, ante a inexistência de indício de falta funcional praticada pelo magistrado.

O que se observa é que o peticionante se utiliza da via da Reclamação Disciplinar para buscar, de modo indevido, a reforma da decisão judicial.

A utilização de via correcional para reforma de decisão judicial, contra a qual caiba recurso, é expediente que não deve ser tolerado por esta Corregedoria, em respeito à independência funcional do magistrado, a fim de que lhe seja possibilitado o exercício do seu múnus público, livre de qualquer pressão externa ou de ingerência de quem quer que seja.

Nesse sentido, é o art. 36, II, do Provimento Geral Consolidado (PGC) da Corregedoria 10126799 que dispõe que devem ser arquivadas reclamações e representações que versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional.

Pelo arquivamento de notícias de irregularidades que não constituam infração disciplinar ou ilícito penal dispõe também o art. 9º, §2º, da Resolução 135/2011 do CNJ.

Por fim, esse é o posicionamento chancelado pelo CNJ, como se vê do seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*
- 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância*

administrativo-disciplinar.

3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

5. mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta.

6. eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional.

7. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável.

8 Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo improvido

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001554-33.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão - j. 16/08/2019).

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, pois inexistente o mínimo indício de falta funcional perpetrada pela magistrada requerida.

[...]

Com efeito, a prolação de sentença, ainda que em circunstância em relação à qual discorde o reclamante, não configura erro, abuso ou falta cometida pela magistrada passível de punição na esfera administrativa.

Conforme precedente do CNJ citado acima, trata-se do exercício do livre convencimento, prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Nesses termos, não há nada a prover em relação à irrisignação do recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o voto.

Desembargadora Federal ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 01/12/2020, às 18:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11641646** e o código CRC **6EB87EE9**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0025014-76.2020.4.01.8000

11641646v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 48/2020

Nº Processo: 0022402-68.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de upgrade, subscrição de licenças de softwares do tipo suíte de escritório (Microsoft 365) e créditos azure, com garantia de atualização das versões, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Justiça Federal da 1ª Região, de acordo com condições, especificações técnicas e quantidades constantes dos Anexos do Edital. Total de Grupos Licitados: 01 Grupo. Edital: a partir de 10/12/2020 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 10/12/2020 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. **Abertura das Propostas: 22/12/2020 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

ELIZETE FERREIRA COSTA
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2020**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma de longarinas, foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa FUTURA INTERIORES E MOBILIARIO PANORAMICO LTDA, Adjudicado e Homologado, pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresa vencedora: ROCAM MOVEIS - EIRELI, CNPJ: 17.331.237/0001-58, que ofertou o valor total de R\$24.196,48, conforme Decisão 11869344, constante do PAe/SEI 0023961-94.2019.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa
Diretora da Divisão de Licitações

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL**EDITAL DIGES/SECGP 11875782**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicado no Boletim de Serviço nº 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2 do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária do Piauí, Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato, oferecido por meio do Edital 11498666, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e_DJF1 de 29/10/2020, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Seção Judiciária do Piauí não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado nos termos deste edital deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Subseção Judiciária, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura das Inscrições do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura das Inscrições.

Publique-se.

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 09/12/2020, às 16:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11875782** e o código CRC **1D0D15B4**.

ANEXO DO EDITAL DIGES/SECGP 11875782**CIDADE DE OPÇÃO: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI****CANDIDATOS CONCORRENTES****I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA**

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF
TASSIA JASLANA TENORIO PINHEIRO	10183596	3
ANDRESSA MONTEIRO PASSOS	10043377	5
KLEDSON DE SOUSA CARVALHO	10158433	7
DYEGO TERCEIRO SA	10094728	8
CIRO GUSTAVO DA SILVA DUMONT VIEIRA	10090768	15
ELIEZER DA SILVA FREITAS	10217825	21
LUIZ CARLOS BARBOZA DE PAIVA	10179431	22
JHONANTAN DA COSTA PEREIRA	10023623	25
ARTUR ARAUJO DE MOURA FE	10081936	29
IRACTAN AYRES SANTANA JUNIOR	10100162	33

II - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros

LUIZ CARLOS BARBOZA DE PAIVA	10179431	2
LUARA LIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	10238378	3
ROBERTO GOMES DA SILVA	10055382	14
DAVID DOS SANTOS ALENCAR	10108307	15

III - CANDIDATOS EXCLUÍDOS

Nome	Inscrição	Motivo
MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA	10264563	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1024234-39.2020.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: LUANA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: LARISSA MARQUES ROLINS DE SOUSA - MA15819, DANILO DE CARVALHO MADEIRA - MA15793
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REPET-RESP 1.352.721/SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O salário-maternidade é devido às seguradas especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, §2º do Decreto 3.048/99).
2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida e a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.
3. No caso dos autos, a parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 149/STJ e Súmula 27/TRF).
4. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).
5. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

6. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado.

7. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1024248-23.2020.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: DUCILEIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: DANILO DE CARVALHO MADEIRA - MA15793, LARISSA MARQUES ROLINS DE SOUSA - MA15819
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REPET-RESP 1.352.721/SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O salário-maternidade é devido às seguradas especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, §2º do Decreto 3.048/99).
2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida e a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.
3. No caso dos autos, a parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 149/STJ e Súmula 27/TRF).
4. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).
5. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

6. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado.

7. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

1005930-21.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
AGRAVADO: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR e outros (3)
Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIELA LAYSE DE SOUZA LEMOS - RR1016, LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - RR394-A, LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO - RR557-A Advogados do(a) AGRAVADO: ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - RR1397, CLOVIS MELO DE ARAUJO - RR647-A Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINA AYRES DA SILVA - RR896-A, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA, INCLUSIVE DO VALOR REFERENTE À MULTA CIVIL COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DA CONSTRITÃO. ART. 833, IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de bens, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.500.624/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/6/2018; AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/12/2012; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2013”. (STJ. AgInt no REsp 1748560/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2020, DJe de 13/03/2020).

2. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade da parte requerida, ora agravante. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, ‘caput’ e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

3. *In casu*, há indícios de que os requeridos, ora agravados, tenham violado princípios basilares da Administração Pública, tais como a publicidade, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, o que aponta para a possível prática de atos de ímprobo, consistente em irregularidades na execução do Convênio nº. 60/2007, firmado entre a FUNASA e a pessoa jurídica Ticket Serviços Ltda, as quais apontam no desvio de combustível, circunstância que deve ser melhor investigada no curso do processo.

4. Este TRF da 1ª Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a indisponibilidade de bens da parte requerida, ora agravada, em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento integral do dano ao erário, inclusive o valor referente à multa civil que deve corresponder a uma vez o valor do dano ao erário indicado pelo autor, devidamente atualizado, excluindo-se os valores inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos ou de contas de poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília-DF, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 5ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1000861-04.2019.4.01.3600**Intimação Eletrônica - inteiro teor do acórdão**

(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

JUIZO RECORRENTE: BENEDITA ILMA DE LIMA E SILVA, ROOSEVELT ANTONIO MARCELO, GREICYNEIA VITORIA DE SIQUEIRA CARVALHO, HULTIMO LOPES SANTA CRUZ, ZENAIDE BARBOSA DE SOUZA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, KEDLYN GONCALVES DE OLIVEIRA, MARYANNA RAMOS CAMPOS, MARIO CESAR MARTINS ARRUDA JUNIOR, MAX LEANDER MARTINS COSTA, RAFFAELLA TAYANNE RIBEIRO JARDIM, WESLEY ANDRADE SILVA, VIVIANE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: JOANA AMABILE MORO SILVA - MT20376-A

RECORRIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RECORRIDO: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - MT13352/O-A, GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT10031-A, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032-A

FINALIDADE: Intimar as partes acima elencadas acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Diretor de Coordenadoria 5ª Turma

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 5ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0034163-69.2013.4.01.3400**Intimação Eletrônica - inteiro teor do acórdão**

(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

JUIZO RECORRENTE: CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: SERGIO HONORIO DE FREITAS GUIMARAES FILHO - RJA5709300

RECORRIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

FINALIDADE: Intimar CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA, acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Diretor de Coordenadoria 5ª Turma

(Assinado digitalmente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0041725-13.2014.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: União Federal
AGRAVADO: SOTIRIOS MAGRIOTIS e outros (3)
Advogado do(a) AGRAVADO: IVAN FIORINDO JUNIOR - MG95222
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto em face de decisão que deferiu a inversão do ônus da prova na Ação Ordinária 0000330-10.2007.4.01.3808, questão processual que não se esvai com a prolação de sentença nos autos de origem, intime(m)-se o(s) agravado(s), para contraminuta (art. 1.019, II, do CPC/2015).
Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**
Relator Convocado

1032448-43.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: ELIVANE ALVES DA CUNHA e outros (6)
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711-A Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711-A Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711-A Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711-A Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711-A Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711-A
AGRAVADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evilane Alves da Cunha e Outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1008718-40.2020.4.01.3803, impetrado contra ato atribuído ao Reitor do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC, objetivando a antecipação de colação de grau no curso de Medicina, postergou a análise do pedido de urgência para após apresentação de informações e cópia dos históricos escolares dos autores pela autoridade impetrada (Id 326996867, autos de origem).

2. Irresignados, argumentam os agravantes, em síntese, que estão matriculados no 12º período do curso de Medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC; que a MP 934/2020 autorizou a antecipação de colação de grau do acadêmico que tenha cumprido 75% da carga horária do internato do curso de Medicina; que a matrícula no 12º período comprova que já concluíram todas as disciplinas anteriores do curso, possuindo carga horária total já integralizada de aproximadamente 7.372 horas do curso, sendo 2.780 de internato; que receberam proposta de emprego para o cargo de médicos generalistas para início imediato, com o objetivo de combate ao Coronavírus; que colegas de curso tiveram o direito de realizar a antecipação de colação de grau e já estão exercendo a profissão; requerem, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e seja garantida a antecipação da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão e diploma do curso de medicina.

Autos conclusos, **decido**.

4. Não obstante reconheça a autonomia didático-administrativa das Instituições de ensino superior, ressalto que, a princípio, razão parece assistir aos agravantes.

5. Ressalto que a Lei n. 14040/2020 (conversão da MP 934), que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, facultou às Instituições de Ensino Superior a antecipação de conclusão dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, nos seguintes termos:

*Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

*§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

6. Ressalto que, não obstante os agravantes não tenham trazido aos autos seus respectivos históricos escolares, comprovaram estar matriculados no 12º período do curso de Medicina (Ids 78101541, 78101542, 78101543, 78101544, 78101545, 78101546 e 78101547), bem como colacionaram a grade curricular do curso, Id 78101561, págs. 68/70, com seus pré-requisitos, comprovando que para que o aluno pudesse se matricular no Estágio Supervisionado IV (12º período), teria que ter previamente concluído todas as disciplinas dos semestres anteriores e os Estágios Supervisionados I, II e III, o que leva a crer que já integralizaram 75% do estágio supervisionado (2.460h de 3.280h)

7. Dessa forma, considerando o momento atual de pandemia em que vivemos, autorizar a participação de todos os profissionais médicos que já tenham condição de atuar na área é uma questão de responsabilidade social, razão pela qual

entendo ser razoável e prudente deferir a medida de urgência requerida pelos agravantes, visto a presença dos requisitos à sua concessão, a saber a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Pelo exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino a imediata antecipação de colação de grau dos agravantes no curso de Medicina e a expedição do respectivo Certificado de Conclusão ou documento apto ao registro no conselho profissional.

Comunique-se ao Juiz prolator do *decisum* recorrido, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0054604-81.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONAH TORRES CORREIA - BA42921, PAULA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA - BA25780, HEVERTON ANDRADE FERREIRA - BA25755
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

FINALIDADE: intimar vossa senhoria acerca do despacho/decisão/acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

Intimação Eletrônica
(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

PROCESSO: 1014692-89.2018.4.01.0000

CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS

AGRAVADO: CRISTIANE PATROCINIO BONTEMPO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) da parte acerca do(a) último(a) ato ordinatório/despacho/decisão proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1005032-13.2019.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE UARINI
Advogado do(a) APELANTE: KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ - AM3799
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES

FINALIDADE: intimar vossa senhoria acerca do despacho/decisão/acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1032886-69.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG822-S
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES

FINALIDADE: intimar vossa senhoria acerca do despacho/decisão/acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0015463-63.2014.4.01.3900 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: WAB ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - PA004749
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES

FINALIDADE: intimar vossa senhoria acerca do despacho/decisão/acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1001552-61.2018.4.01.9999 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: REVALDO AFONSO JORGE SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ALVES RODRIGUES - TO5203
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES

FINALIDADE: intimar vossa senhoria acerca do despacho/decisão/acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1008078-44.2018.4.01.3500 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES - GO5876-A
APELADO: FERNANDO RODRIGO DE MACEDO
Advogado do(a) APELADO: MISAEL DOS SANTOS SILVA - GO41797-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES

FINALIDADE: intimar vossa senhoria acerca do despacho/decisão/acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 7ª Turma

Intimação - inteiro teor do acórdão**Via Sistema PJe**

PROCESSO: 0006741-26.2003.4.01.3803 PROCESSO REFERÊNCIA: 0006741-26.2003.4.01.3803

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**POLO ATIVO:** FAZENDA NACIONAL**POLO PASSIVO:**MARGARIDA APARECIDA FERREIRA SOUZA e outros**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** IRACEMA MARIA TAVARES PERES - MG70285B**FINALIDADE:** Intimar as partes e o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).**OBSERVAÇÃO 2:** _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Diretor de Coordenadoria 7ª Turma

(Assinado digitalmente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

1039903-93.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
AGRAVADO: MINERADORA BENE CORREIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

DECISÃO

A ANM/exequente agravou da decisão (03.10.2019) que *indeferiu* a citação postal da devedora em execução fiscal, considerando a frustrada tentativa de citação pelo oficial de justiça e a ausência de prévia indicação de bens a penhorar, e *suspendeu* o processo (Lei 6.830/80, art. 40).

Frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça, é cabível a citação por via postal após indicação de novo endereço pela exequente. Diante disso, descabe a suspensão do processo.

É inadmissível condicionar a citação à prévia indicação de bens do devedor. Efetivado esse ato processual e não localizados bens penhoráveis, a execução ficará suspensa, iniciando o prazo prescricional (Súmula 314/STJ).

Dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos da mencionada lei.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (1ª Vara Federal de Itaituba/PA) e ***intimar*** a ANM/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 02.12.2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0073798-86.2015.4.01.3400 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: FABIANO JOSE FERNANDES - DF64075
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

DECISÃO

Fale a autora sobre os embargos declaratórios da ré no prazo de 5 dias.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1029577-40.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO (CRA 5 REGIAO -BA)
AGRAVADO: NEO EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma de decisão proferida em primeiro grau.

Ocorre, porém, que foi proferida sentença nos autos de origem, consoante pode ser verificado pela consulta ao sistema processual, o que deixa sem objeto esta postulação.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** este recurso, por perda superveniente de objeto.

Publique-se e intimem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INEXIGIBILIDADE FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO DO STF.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido com base em recurso repetitivo que: “*não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público - terço de férias e adicional de insalubridade (RE/RG 593.068-SC, r. Ministro Roberto Barroso, Plenário em 11.10.2018)*”.
2. O acórdão embargado adotou recurso repetitivo do STF, caso em que a União/ré também é litigante de má fé (CPC, art. 80: “*Considera-se litigância de má-fé aquele que: VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”). Sendo vinculante esse precedente (CPC, art. 928/II), é impertinente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Embargos declaratórios da União/ré desprovidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***negou provimento*** aos embargos declaratórios da União/ré com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20.07.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0024326-87.2013.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO e outros (9)
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449 Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0024326-87.2013.4.01.3400
APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO, MURILO CUNHA FERREIRA, PATRICIA HELENA TUROLA TAKAMATSU, DOMINGOS CRUZ LINHEIRO, FORTUNATO FERRAZ GOMINHO FILHO, ITALA BYANCA MORAIS DA SILVA, JEFERSON TADANORI SOBRAL HAMAGUCHI, LUIZ AUGUSTO DE PINHO, MEISE CAETANO AMARAL PAES, RICARDO GASPAS KOSINSKI

Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449							

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INEXIGIBILIDADE FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO DO STF.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido com base em recurso repetitivo que: “*não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público - terço de férias e adicional de insalubridade (RE/RG 593.068-SC, r. Ministro Roberto Barroso, Plenário em 11.10.2018)*”.
2. O acórdão embargado adotou recurso repetitivo do STF, caso em que a União/ré também é litigante de má fé (CPC, art. 80: “*Considera-se litigância de má-fé aquele que: VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”). Sendo vinculante esse precedente (CPC, art. 928/II), é impertinente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Embargos declaratórios da União/ré desprovidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***negou provimento*** aos embargos declaratórios da União/ré com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20.07.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0024326-87.2013.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO e outros (9)
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449 Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0024326-87.2013.4.01.3400
APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO, MURILO CUNHA FERREIRA, PATRICIA HELENA TUROLA TAKAMATSU, DOMINGOS CRUZ LINHEIRO, FORTUNATO FERRAZ GOMINHO FILHO, ITALA BYANCA MORAIS DA SILVA, JEFERSON TADANORI SOBRAL HAMAGUCHI, LUIZ AUGUSTO DE PINHO, MEISE CAETANO AMARAL PAES, RICARDO GASPAS KOSINSKI

Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado do(a)	APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449						

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INEXIGIBILIDADE FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO DO STF.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido com base em recurso repetitivo que: “*não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público - terço de férias e adicional de insalubridade (RE/RG 593.068-SC, r. Ministro Roberto Barroso, Plenário em 11.10.2018)*”.
2. O acórdão embargado adotou recurso repetitivo do STF, caso em que a União/ré também é litigante de má fé (CPC, art. 80: “*Considera-se litigância de má-fé aquele que: VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”). Sendo vinculante esse precedente (CPC, art. 928/II), é impertinente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Embargos declaratórios da União/ré desprovidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***negou provimento*** aos embargos declaratórios da União/ré com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20.07.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

0024326-87.2013.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO e outros (9)
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449 Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0024326-87.2013.4.01.3400
APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO, MURILO CUNHA FERREIRA, PATRICIA HELENA TUROLA TAKAMATSU, DOMINGOS CRUZ LINHEIRO, FORTUNATO FERRAZ GOMINHO FILHO, ITALA BYANCA MORAIS DA SILVA, JEFERSON TADANORI SOBRAL HAMAGUCHI, LUIZ AUGUSTO DE PINHO, MEISE CAETANO AMARAL PAES, RICARDO GASPAR KOSINSKI

Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DE
CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INEXIGIBILIDADE FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO DO STF.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido com base em recurso repetitivo que: “*não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público - terço de férias e adicional de insalubridade (RE/RG 593.068-SC, r. Ministro Roberto Barroso, Plenário em 11.10.2018)*”.
2. O acórdão embargado adotou recurso repetitivo do STF, caso em que a União/ré também é litigante de má fé (CPC, art. 80: “*Considera-se litigância de má-fé aquele que: VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”). Sendo vinculante esse precedente (CPC, art. 928/II), é impertinente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Embargos declaratórios da União/ré desprovidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***negou provimento*** aos embargos declaratórios da União/ré com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20.07.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0024326-87.2013.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO e outros (9)
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449 Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0024326-87.2013.4.01.3400
APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO, MURILO CUNHA FERREIRA, PATRICIA HELENA TUROLA TAKAMATSU, DOMINGOS CRUZ LINHEIRO, FORTUNATO FERRAZ GOMINHO FILHO, ITALA BYANCA MORAIS DA SILVA, JEFERSON TADANORI SOBRAL HAMAGUCHI, LUIZ AUGUSTO DE PINHO, MEISE CAETANO AMARAL PAES, RICARDO GASPAS KOSINSKI

Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado	do(a)	APELADO:	JULIANA	LEAL	LIMA	-	DF35449
Advogado do(a) APELADO: JULIANA LEAL LIMA - DF35449							

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DE
CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INEXIGIBILIDADE FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO DO STF.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido com base em recurso repetitivo que: “*não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público - terço de férias e adicional de insalubridade (RE/RG 593.068-SC, r. Ministro Roberto Barroso, Plenário em 11.10.2018)*”.
2. O acórdão embargado adotou recurso repetitivo do STF, caso em que a União/ré também é litigante de má fé (CPC, art. 80: “*Considera-se litigância de má-fé aquele que: VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”). Sendo vinculante esse precedente (CPC, art. 928/II), é impertinente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Embargos declaratórios da União/ré desprovidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***negou provimento*** aos embargos declaratórios da União/ré com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20.07.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INEXIGIBILIDADE FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO DO STF.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido com base em recurso repetitivo que: “*não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público - terço de férias e adicional de insalubridade (RE/RG 593.068-SC, r. Ministro Roberto Barroso, Plenário em 11.10.2018)*”.
2. O acórdão embargado adotou recurso repetitivo do STF, caso em que a União/ré também é litigante de má fé (CPC, art. 80: “*Considera-se litigância de má-fé aquele que: VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”). Sendo vinculante esse precedente (CPC, art. 928/II), é impertinente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10/STF.
3. Embargos declaratórios da União/ré desprovidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***negou provimento*** aos embargos declaratórios da União/ré com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20.07.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0013890-11.2010.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:
0013890-11.2010.4.01.4100**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

AUTOR: CELESTINO PEDRO SENN

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0019384-18.2004.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA:
0019384-18.2004.4.01.3500**

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

**APELADO: R J ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, ELIANE PIMENTA
CARNEIRO, MEIRE JOSE DOS SANTOS, CASSIUS VILARINHO DOS SANTOS, DAITON
JAIRO GARCIA**

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - GO24294

Advogado do(a) APELADO: PAULO IURI ALVES TEIXEIRA - GO14307

Advogado do(a) APELADO: HELIO JOSE GARCIA - GO8125

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA SARAIVA FERREIRA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034004-94.2016.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034004-94.2016.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - MA9480

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - (OAB: MA9480)**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034004-94.2016.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034004-94.2016.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - MA9480

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - (OAB: MA9480)**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034004-94.2016.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034004-94.2016.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - MA9480

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - (OAB: MA9480)**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034004-94.2016.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034004-94.2016.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - MA9480

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - (OAB: MA9480)**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034004-94.2016.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034004-94.2016.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - MA9480

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - (OAB: MA9480)**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0034004-94.2016.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034004-94.2016.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - MA9480

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
PEDRO PAULO CAMARGO ARAUJO
PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR - (OAB: MA9480)**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

R E N A T O	S A N T O S	S A M P A I O
Advogado do(a)	JUIZO RECORRENTE:	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS - MG163787
RECORRIDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	

..
O processo nº 0066273-17.2015.4.01.3800 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: SEBASTIAO MENDES FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: LETICIA TEIXEIRA LEITE - DF36186
APELADO: SEBASTIAO MENDES FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LETICIA TEIXEIRA LEITE - DF36186

O processo nº 0003860-77.2010.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF**

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:	TAMARA	LUCIANE	GOMES	SANTOS
Advogado do(a)	JUIZO	RECORRENTE:	CEZAR LUIZ	BENITES SANTOS - MT12440-A
RECORRIDO:	INSTITUTO	NACIONAL	DO	SEGURO SOCIAL

O processo nº 1007362-37.2020.4.01.3600 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

**Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: EMERSON SOUZA LISBOA
Advogado do(a) FABIANA SILVA SANTA MONICA - BA56105-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 1006119-22.2019.4.01.3300 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
 APELADO: ROSINETE GOMES MOREIRA
 Advogado do(a) APELADO: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA - PA22463-A

O processo nº 1007537-04.2020.4.01.3900 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF**

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIA IRIS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX - MA9187-A

O processo nº 1002468-27.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: ANA ROSA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU - PA18716-A, MONIQUE TELES DE MENEZES
M A C E D O C H A V E S - P A 1 4 9 6 6 - A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo nº 1005686-27.2020.4.01.3900 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 APELADO: CASSIANA FRANCISCA DOS SANTOS
 Advogado do(a) APELADO: MINERVINO AFONSO DOS SANTOS NETO - MG149549

O processo nº 1025100-47.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELADO: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) APELADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA - GO27506

O processo nº 1004243-48.2018.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 A P E L A D O : J . A . D . O .
 REPRESENTANTE: ARIANE SANTIAGO ALVES OLIVEIRA
 Advogado do(a) APELADO: RENATA GUIMARAES NAVES CARNEIRO - MT16975/B,

O processo nº 1004046-59.2019.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF**

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 APELADO: SEBASTIAO ANTONIO DOS PRAZERES
 Advogado do(a) APELADO: MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES - MT21412-A

O processo nº 0015311-21.2017.4.01.9199 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

D A N U B I A	C O N C E I C A O	T R I N D A D E
Advogado do(a)	D A N I E L L E D O S S A N T O S	L U I Z - R J 2 1 8 4 0 9 - A
RECORRIDO:	I N S T I T U T O N A C I O N A L D O	S E G U R O S O C I A L

O processo nº 1003641-84.2019.4.01.3900 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INALVETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - MG105364-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910-A

O processo nº 0043884-16.2010.4.01.9199 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF**

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE:	INSTITUTO	NACIONAL	DO	SEGURO	SOCIAL
APELADO:	MARIA	CATARINA		DA	SILVA
Advogado	do(a)	APELADO:	FRANCISCO	ASSIS	MENEZES - MG91507B

O processo nº 0039527-90.2010.4.01.9199 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

A P E L A N T E :	U N I Ã O	F E D E R A L
APELADO:	ANTONINO ANTONIO LOPES	VILELA
Advogado do(a)	APELADO: POLIANA LOPES VILELA	- MA8239-A

O processo nº 0021307-17.2011.4.01.3700 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: JOSYMAR SANTIAGO ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: MONIQUE EVELIN ARAUJO MARTINS - BA46564

O processo nº 0011359-36.2015.4.01.3304 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

ANA VALERIA NEIVA MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: ITALO JOSE BRANDAO IVO - PI8772-A
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

O processo nº 0005068-66.2015.4.01.4000 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
APELADO: MARIA DO CARMO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) APELADO: FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA - PI3956-A

O processo nº 0004454-89.2014.4.01.4002 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) APELANTE: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA - DF24927
APELADO: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) APELADO: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA - DF24927

O processo nº 0036240-90.2009.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF**

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

A P E L A N T E :	U N I Ã O	F E D E R A L
A P E L A D O :	E L T O N	D A L L A G N O L
Advogado do(a)	APELADO: CYNTIA BRANDALIZE	FENDRICH - PR39381-A

O processo nº 0078160-68.2014.4.01.3400 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA JOAQUINA DE SOUSA

O processo nº 0005992-74.2015.4.01.3807 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 APELADO: OSMAR MOLAIÁ SILVA
 Advogado do(a) APELADO: JOSE FERNANDO BORGES DE CARVALHO - MG60824

O processo nº 0000145-09.2015.4.01.3802 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: CARLOS MOREIRA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON RAFAEL CUNHA GONTIJO - MG157394
APELADO: UNIÃO FEDERAL

O processo nº 0003628-98.2016.4.01.3806 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

AGRAVANTE: EVALDA MARIA FURTADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA - MG99605
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo nº 0019536-12.2012.4.01.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR - PA25081-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo nº 1003791-65.2019.4.01.3900 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELADO: DEOLINO PIDE
 Advogado do(a) APELADO: PEDRO REGO FILHO - GO3237

O processo nº 1012093-85.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE : I V A N J O R G E B R A G A
Advogado do(a) APELANTE: MAURO DE AZEVEDO MENEZES - BA10826-A
A P E L A D O : U N I Ã O F E D E R A L

O processo nº 0073337-85.2013.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: ANDREZZA RODRIGUES VELASCO
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES - MG114069-A

O processo nº 0003403-90.2016.4.01.3802 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA GERALDA DA SILVA REIS
Advogado do(a) APELADO: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA - MG96631

O processo nº 0055904-05.2011.4.01.9199 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

J H O N N Y	D E	S O U S A	S A N T O S
Advogado do(a) JUIZO	RECORRENTE:	ALINE COSTA VIANA	- TO8624-A
RECORRIDO: INSTITUTO	NACIONAL DO	SEGURO SOCIAL,	UNIÃO FEDERAL

O processo nº 1008236-90.2019.4.01.4300 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

A P E L A N T E :	S .	A .	D .	M .	L .
Advogado do(a)	APELANTE:	GLEND A	MEIRA	BESTENE	- PA012416
A P E L A D O :		U N I Ã O			F E D E R A L

O processo nº 0030723-15.2016.4.01.3900 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: SERGIO ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA - AC2594-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL, MARIA DO CARMO SERAFIM DE OLIVEIRA

O processo nº 0003320-89.2015.4.01.3000 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELADO: REGIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) APELADO: DAIANA PEREIRA DA SILVA BOMFIM - MA9748

O processo nº 1025953-56.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: ROSALINDA MARIA DO CARMO SOUSA DE PAIVA
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR DE CARVALHO ABREU - MA2723
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

O processo nº 0022147-54.2011.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELION PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: PAULINHO TEODORO SOARES - GO33399

O processo nº 1023788-36.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: JOSE ELIAS FERREIRA LOPES
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF16800-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

O processo nº 0024042-60.2005.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CECILIA CORREA SOARES
Advogado do(a) APELADO: EDILIA FERNANDES DAS GRACAS - MT16869/O

O processo nº 1033509-70.2019.4.01.0000 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: IASMIN RODRIGUES REIS DA SILVA - TO9618

O processo nº 1025745-72.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALTECI CARDOSO ROCHA
Advogado do(a) APELADO: NUBIA EVANGELISTA FONSECA FERREIRA - GO40947

O processo nº 1025729-21.2020.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELADO: JOSE ITAMAR DE SOUZA SILVA
 Advogado do(a) APELADO: ADRIANO DE ALMEIDA LIMA - GO26315

O processo nº 1001620-11.2018.4.01.9999 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537** - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

APELANTE:	MARIA	FATIMA	MOTA	TAVARES,	UNIÃO	FEDERAL
Advogado	do(a)	APELANTE:	ALVARO	VALADAO	BORGES	NETO - MA5509
APELADO:	MARIA	FATIMA	MOTA	TAVARES,	UNIÃO	FEDERAL
Advogado	do(a)	APELADO:	ALVARO	VALADAO	BORGES	NETO - MA5509

O processo nº 0022005-86.2012.4.01.3700 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **27/01/2021**

Horário: **14:00**

Local: **SALA VIRTUAL - RESOLUÇÃO 10118537 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF**

As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI - TRF 1ª Região. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: Agravante: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
, . Agravado: JOSE CARLOS DOMINGOS FERREIRA, JOSE DE FREITAS
, Advogado do(a) Agravado: DARLAN GOMES DE AGUIAR - TO1625-A
.

O processo nº 1020049-79.2020.4.01.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **26/01/2021**

Horário: 14:00

Local: Sessão presencial com suporte de vídeo (art. 10 da Resolução Presi 10118537)

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: AGRAVANTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-
, . AGRAVADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUcoes E FERROVIAS S/A, MARIA NUBIA SANTOS DE SOUZA,
M I G U E L C A R D O S O D E S O U Z A
, Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELO EMANUEL VIEIRA MOREIRA DE SOUZA - BA60454
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO - BA31939-A
.

O processo nº 1024483-14.2020.4.01.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: **26/01/2021**

Horário: 14:00

Local: Sessão presencial com suporte de vídeo (art. 10 da Resolução Presi 10118537)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:

AGRAVANTE: ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR - GO35265-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 1038718-20.2019.4.01.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/01/2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) -

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

, 9 de dezembro de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:

AGRAVANTE: ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR - GO35265-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 1038718-20.2019.4.01.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/01/2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) -

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Segunda Turma

PROCESSO: 1032333-56.2019.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0430202-66.2007.8.13.0694

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO: JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO, MARIA APARECIDA CAINELE GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO - MG60700

Termo de Intimação - Via Sistema PJe

INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Senhoria para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Segunda Turma

PROCESSO: 0010546-90.2016.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0010546-90.2016.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO: NILSON JOSE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVADO: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA - MG56645-A

Termo de Intimação - Via Sistema PJe

INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Senhoria da decisão/despacho proferida(o) constante destes autos.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1039521-66.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

DESPACHO

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após a resposta da parte recorrida, que deverá ser intimada, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do novo CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 2 de dezembro de 2020

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000002-94.2019.4.01.3500

Intimação Eletrônica
(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

Destinatário: (APELADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO-IPEM-MT e outros) - Advogado do(a) APELADO: ELAINE DA SILVA BARROS PRADO - MT19088/O

Finalidade: intimar do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a).

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020.

p/Gesiléia Lustosa

Diretora da DIPOD/Coordenadoria da Quinta Turma

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 601262620064013400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 0060126-26.2006.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 2006.34.00.917535-4/DF

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
 RECORRENTE : RONALDO DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DF0011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(A)
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MANOEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, dirigido a esta eg. Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que manteve a sentença de improcedência do pleito autoral de indenização por danos materiais em decorrência da mora do Poder Executivo acerca da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais (art. 37, X, CF/88, na redação dada pela EC 19/98), no período compreendido entre 04/06/1999 a 31/12/2001.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora interpôs ação ordinária de cobrança contra a União Federal objetivando o reconhecimento, em controle difuso, da inconstitucionalidade por omissão do Chefe do Poder Executivo decorrente da ausência de elaboração e envio de proposta legislativa atinente ao reajuste geral anual de remuneração dos servidores federais, em desrespeito ao prescrito no inciso X do art. 37 da CF/88. Ao final, pugnou-se pela condenação da ré à indenização material por tal omissão, tomando por base os meses de junho de 1999, janeiro de 2000, janeiro de 2001 e janeiro de 2002.

A 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal decidiu pela improcedência do pedido inicial sob o argumento de ser incabível a referida indenização, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos desta espécie, se limitaria a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos do art. 103, §2º, CF/88. Caso contrário, sustentou o juízo de origem, haveria grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Destacou-se ainda o entendimento sumulado pela Turma Recursal do Distrito Federal (Súmula nº. 3: "Não responde civilmente a União pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001").

Em face da sentença proferida, a parte autora interpôs recurso inominado, sendo que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou-o improvido, mantendo a sentença. Entendeu-se que a União não responderia civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período de 04/06/1999 a 31/12/2001, conforme Enunciado nº. 03 da TR/DF e Enunciado nº. 01 da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Como argumento, acrescentou a TR/DF que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores sob o título de indenização pelo Poder Judiciário importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Na sequência, a parte autora opôs embargos aclaratórios arguindo omissão e contradição. E, em virtude de ter sido condenada no acórdão ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),

requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal rejeitou os embargos de declaração por entender não existir qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justificasse o acolhimento do recurso. E, ainda, rejeitou a concessão de justiça gratuita sob o argumento de que o pagamento das custas implicou em renúncia tácita ao pedido de gratuidade da justiça, por ser com o mesmo incompatível. Acrescentou que a justiça gratuita somente é deferida mediante declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte autora (art. 4º, §1º, Lei nº. 1.060/50), o que não teria sido o caso dos autos.

Contra o acórdão, a parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência dirigido a esta C. Turma Regional de Uniformização defendendo a existência de divergência de entendimentos no que tange à recomposição dos danos patrimoniais sofridos pelos servidores lesados em face da mora legislativa, e apontou divergência quanto à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal admitiu o incidente de uniformização regional e determinou a remessa dos autos a esta Colenda Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Então, a presidência da TRU 1ª Região determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal do RE 565.089-8/SP, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria atinente ao possível direito dos servidores à indenização decorrente de mora legislativa.

A presidência desta Eg. Turma Regional de Uniformização da 1ª Região ordenou a distribuição do feito a um dos Relatores do Colegiado, ocasião em que a presidência da Turma Recursal do Amazonas decidiu pela manutenção da suspensão do feito em virtude da pendência de julgamento do RE 565.089-8/SP.

Sendo esta a breve síntese dos atos processuais, passo às razões e fundamentos jurídicos da decisão.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora com o escopo de obter revisão de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A parte autora, ora recorrente, sustenta que a decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal diverge do entendimento da Turma Recursal do Amazonas, da Turma Recursal do Mato Grosso e desta própria C. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, no que diz respeito à indenização por dano material em razão da falta de reajuste salarial dos servidores públicos federais, no período de junho de 1999 a dezembro de 2001.

Aponta ainda a recorrente que o acórdão ora combatido teria divergido do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no que se refere à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sabe-se que o art. 14, §1º da Lei 10.259/01 prevê o Pedido de Uniformização de Jurisprudência quando verificada a divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais pertencentes à mesma Região na interpretação da lei.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Da análise da primeira divergência suscitada pela recorrente, percebe-se que a matéria discutida não guarda similitude fático-jurídica com aquela abordada no paradigma da Turma Recursal do Amazonas.

Enquanto a recorrente apresenta discussão acerca da recomposição dos danos materiais supostamente enfrentados pelos servidores públicos por ocasião da mora legislativa na revisão remuneratória anual, a TR/AM tratou apenas dos danos morais decorrentes da referida mora, em nada abordando a questão dos danos materiais.

Por outro lado, em relação ao paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, restou comprovada a divergência apontada.

Verifica-se que a matéria ora em análise foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, através do tema 19 (RE 565.089-8/SP) em que se firmou a seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização". Segue ementa.

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (grifo nosso)

(RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Analisando o acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais com base no Enunciado nº. 03 da TR/DF e no Enunciado nº. 01 da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

A TR/DF destacou ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Desta forma, ainda que o fizesse, a fixação de valores sob o título de indenização pelo Poder Judiciário importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sendo assim, denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 19 (RE 565.089-8/SP), em julgamento proferido na sistemática de repercussão geral.

Corroborando o entendimento da Corte Suprema, destaque para a Súmula nº. 01 desta C. Turma Regional de Uniformização: "Súmula nº. 01: A ausência de revisão anual, que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos materiais e morais".

Por fim, os últimos julgados desta Eg. Turma Regional de Uniformização proferidos antes da suspensão da matéria em virtude da afetação do tema pelo STF, também convergiram pela improcedência do pedido. A título ilustrativo, atente-se para o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que exista a previsão constitucional de revisão anual das remunerações dos servidores, o STF firmou entendimento no sentido de que o deferimento do pedido de indenização em razão de mora legislativa na concessão do referido reajuste implica em invasão da competência dos Poderes Legislativo e Executivo. 2. A matéria foi objeto de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.061-7/2001, na qual foi reconhecida a mora legislativa. Todavia, entendeu-se que não se aplicaria o prazo estabelecido no art. 103, §2º, do texto constitucional no caso por não se enquadrar nas atribuições administrativas do chefe do executivo. 3. Esta Turma também já editou súmula sobre o tema no sentido da impossibilidade de reparação por danos materiais e morais. (Súmula nº 01) 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento.

(INCJURIS 0060122-86.2006.4.01.3400, LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 11/10/2012.)

Nesse passo, percebe-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante e Súmula desta Eg. Turma Regional de Uniformização e, também com tese do Supremo Tribunal Federal firmada na sistemática da repercussão geral.

Nos termos do art. 87, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI 17, de 19/09/2014), não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização,

Art. 87. Recebida a petição pela secretaria da turma recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de quinze dias.

§ 2º Não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização. (grifo nosso)

Ademais, o art. 14, III, alínea "a" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019), por aplicação subsidiária, prevê que seja negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, a recorrente aponta uma segunda divergência abordando a concessão de justiça gratuita. Todavia os paradigmas apresentados sobre tal matéria são todos oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não de Turmas Recursais da 1ª Região.

Em juízo de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência regional, deve ser analisada a presença do pressuposto de admissibilidade recursal da demonstração da divergência sobre questão de direito material entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, conforme exigido no art. 14, §1º da Lei nº. 10.259/01.

Portanto, incabível o aludido incidente com fundamento em dissídio com decisão de Turmas Recursais de diferentes Regiões e/ou de Tribunais Regionais Federais.

Insta salientar que, ainda que fosse reconhecida a divergência, a discussão acerca da justiça gratuita envolve questão meramente processual, atraindo a aplicação subsidiária da Súmula n. 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante a ausência de paradigma válido para comprovar a segunda divergência, não conheço do incidente de uniformização neste ponto, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº. 10.259/01.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do art. 87, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI 17, de 19/09/2014) e do art. 14, §1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus/AM, 17 de novembro de 2020.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Numeração Única: 427638820134013300

PUIF: 0042763-88.2013.4.01.3300 (2013.33.00.015845-3)/BA
N. de origem: 42763-88.2013.4.01.3300

Origem: Seção Judiciária da Bahia
 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Regional da União da 1ª Região
 Recorrido: Adenilton de Carvalho
 Advogado: BA00027814 - Reginaldo Dantas da Silva
 Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência entre Turmas Recursais da Primeira Região, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O acórdão recorrido: a) reconheceu a especialidade das condições trabalhadas no período de 04/07/1994 a 07/02/1995, b) acolheu o pedido do autor para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em seu favor, desde a data do requerimento administrativo (DER – 22/12/2010).

Nas suas razões, o recorrente alega que não é possível o reconhecimento do período laborado como ajudante de pintor de 04/07/1994 a 07/02/1995, por enquadramento, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 referiam-se apenas à atividade de pintor de pistola, a qual não foi comprovada nos autos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, impõe-se o exame de admissibilidade do incidente. No que concerne aos requisitos extrínsecos, consignase que o recurso foi tempestivamente interposto pela parte ré.

Lado outro, o inciso XXIII do art. 55 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região estabelece que compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, o que é o caso do presente recurso:

Art. 55. Compete ao relator:

XXIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a divergência apontada pelo recorrente resume-se à possibilidade de ser reconhecida como laborada sob condições especiais a atividade de ajudante de pintor no período de 04/07/1994 a 07/02/1995.

No caso vertente, a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido inicial, destacando que, independentemente do reconhecimento do período supracitado, o segurado já reunia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Confirma-se a parte do voto-ementa do acórdão recorrido:

“(…) 5. Quanto ao vínculo de 04/07/1994 a 07/02/1995 na atividade de ajudante de pintor. O enquadramento profissional não é devido apenas àqueles que integram as categorias profissionais enumeradas nos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79. Não se trata de enumeração numerus clausus. Trata-se de enumeração sujeita a interpretação analógica de forma que atividades semelhantes fiquem sujeitas ao mesmo regime jurídico. Tese contrária implicará ofensa à isonomia. Ademais, no caso em questão o INSS reconheceu administrativamente o vínculo de 24/08/1981 a 20/08/1982 na mesma atividade de ajudante de pintor. Negar o mesmo direito a outro vínculo de mesma atividade conduziria a rematada injustiça. Reconhecida a especialidade do vínculo de 04/07/1994 a 07/02/1995 por enquadramento ao item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

6. Ainda que não houvesse o reconhecimento da especialidade supra, o autor já alcançaria o tempo suficiente para a aposentadoria especial pelos reconhecimentos administrativos e não computados no cálculo. Ao se proceder a contagem ponderada após a modificação da especialidade do período supra, obtém o seguinte resultado:

SIMULAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Processo: 0042763-88.2013.4.01.3300 Ano base: 365 dias

Ord. Data inicial Data final Índice Ano Mês Dias Total Empregador

1. 03/05/1978 04/07/1979 1 2 2 427 ADMINISTRATIVAMENTE
2. 22/08/1980 14/03/1981 0 6 23 204 ADMINISTRATIVAMENTE
3. 24/08/1981 20/08/1982 0 11 27 361 ADMINISTRATIVAMENTE
4. 23/09/1985 18/11/1992 7 1 26 2613 ADMINISTRATIVAMENTE
5. 04/07/1994 07/02/1995 0 7 4 218 ACORDAO
- 6 15/06/1995 06/12/2010 15 5 22 5653 ADMINISTRATIVAMENTE

RESULTADO 25 11 14 9476

7. Feitas todas essas considerações, observo que o Recorrente contava na DER (22/12/2010), com mais de vinte e cinco anos de tempo de contribuição em atividade especial, fazendo jus, portanto, desde aquela época, à aposentadoria especial. (...)"

Portanto, verificado que o cômputo ou não como especial do período de 7 meses e 4 dias (04/07/1994 07/02/1995) não interferirá no cálculo para a concessão da aposentadoria especial, vez que ainda que se deduzisse esse lapso da contagem do tempo de serviço, ainda remanescerá tempo suficiente a concessão do benefício, despienda se mostra a discussão acerca da matéria, pois não terá o condão de alterar o resultado do acórdão impugnado.

Logo, resta inviabilizado o conhecimento do incidente, por aplicação da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização: *"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."*

Em face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Decorrido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 07 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 449172720144013500

PUIF: 0044917-27.2014.4.01.3500 (201.35.00.025590-7)/GO

N. de origem: 0044917-27.2014.4.01.3500

Origem: Seção Judiciária de Goiás

Recorrente: Esther Bernardo de Freitas

Advogado: DF00011997 - Josilma Saraiva e outros (as)

Recorrido: União Federal

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora, no qual se insurge contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

O acórdão em testilha manteve a sentença de improcedência do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho/GDPST, no mesmo patamar devida aos servidores ativos até 13/02/2012, ao argumento de não ser reconhecida a paridade aos servidores inativos ou pensionistas, cuja aposentadoria ou pensão tenham sido concedidas após a edição da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003.

A recorrente alega que esse entendimento está em contrariedade com o firmado por diversas Turmas Recursais da 1ª Região, em que a intelecção seria pelo direito à paridade na percepção das gratificações de desempenho aos pensionistas, nos casos em que o instituidor da pensão tivesse a aposentação concedida

anteriormente à referida Emenda com proventos mensais integrais, com fundamento na redação original do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

A parte ré apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem, o inciso XXIII do art. 55 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região estabelece que compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, o que é o caso do presente recurso.

Art. 55. Compete ao relator:

XXIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o recurso desatende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01 e no art. 6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Art. 6º. Compete à Turma Nacional julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I- fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões;

O objeto inicial da lide é o reconhecimento da extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho/GDPST, no mesmo patamar pago aos servidores em atividade aos inativos e pensionistas, enquanto essa vantagem for dotada de caráter genérico.

Sobre a matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal/STF já reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico, ou seja, até a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações. (ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso)

No entato, a controvérsia a ser enfrentada no presente incidente de uniformização diz respeito ao direito à paridade no caso dos pensionistas em que o fato gerador da pensão tenha ocorrido após a edição da Emenda Constitucional/EC n. 41/2003, mas o instituidor já encontrava-se aposentado anteriormente.

O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido de pagamento da GDPST, tendo em vista tratar-se de pensionista cujo benefício fora concedido sob a égide da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, fundamentando-se que a regra da paridade foi mantida pelo art. 7º da referida Emenda apenas para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação.

No entanto, os precedentes utilizados como paradigmas versam apenas sobre a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos e pensionistas na mesma pontuação paga aos inativos até o primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Assim, a matéria apontada nos citados precedentes é diversa da controvérsia instalada nestes autos, não havendo similitude fática entre os julgados, cabendo a aplicação da Questão de Ordem n. 22 da Turma Nacional de Uniformização/TNU,

segundo a qual “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Além disso, verifica-se que o incidente também desatende à liturgia permissiva a sua admissibilidade porque esbarra na Súmula n. 42, da TNU, bem assim contraria o disposto no art. 1º da Resolução/PRESI n. 600-008, de 05/07/20004, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entende só ser cabível incidente de uniformização “quando houver divergência, acerca de questões de direito material”.

É que o juízo recorrido entendeu que a autora não fazia jus à paridade dos proventos como pensionista, tendo em vista que “a pessoa instituidora da pensão não era titular de aposentadoria com proventos integrais, visto não haver preenchido as condições cumulativas especificadas na regra de transição no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005.”.

O fato de a pensão por morte ter sido concedida à recorrente em momento posterior à Emenda Constitucional n. 41/2003 por si só não afasta o direito à paridade, devendo ser analisado no caso concreto se o instituidor cumpriu os requisitos previstos no art. 3º da EC n. 47/2005.

Portanto, a resolução da celeuma envolve questões casuísticas e não meramente jurídica, ou seja, a TRUJEF teria que revolver fatos, o que não se admite em Cortes cuja natureza é a de unificar teses.

Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 449306420164013400

PUIF: 00044930-64.2016.4.01.3400

N. de origem: 00044930-64.2016.4.01.3400

Origem: Seção Judiciária do Distrito Federal

Embargante: Valdemar Andrade Filho

Advogado: DF0001599A - Geraldo Magela Hermógenes da Silva

Embargado: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu, alegando haver contradição e omissão em acórdão proferido por esta Turma Regional, porém com expresso propósito modificativo.

A embargante suscita obscuridade no acórdão embargado sob o argumento de que a discussão apresentada não se encontra restrita à matéria constitucional, mas sim à correta aplicação do art. 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, que incluiu a CEPLAC na estrutura da Ciência e Tecnologia.

Sustenta ainda a embargante, omissão no acórdão no tocante a não manifestação do colegiado sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade

incidenter tantum do §3º do art. 1º da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.823/2013, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como a ausência de manifestação sobre a violação ao art. 7º, XXX, e ao art. 39, §1º, da CF/88.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 83 da Lei n. 9.099/95, *“cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida,”* vale dizer, de acordo com a doutrina, *“(…) cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omitido(…)”*.

Em referida doutrina ainda se ensina que *“(…) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi.”*

No que se refere ao conceito de dúvida, o Supremo Tribunal Federal/STF firmou jurisprudência no sentido de que *“dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido”*.

Além disso, faz-se necessário registrar que o fato do julgador não ter analisado todas as teses levantadas pelas partes não configura omissão, visto que há sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ no sentido de que *“ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.”*

Nesse cenário e de acordo com o relatório acima, conclui-se que a parte recorrente busca, na verdade, a modificação do mérito do julgado embargado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, afinal, o mesmo Superior Tribunal de Justiça/STJ tem precedentes no sentido de que são *“Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável.”*

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do réu.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 252187920164013500

PUIF: 0025218-79.2016.4.01.3500 (2016.35.00.034618-1/GO)

N. de origem: 25218-79.2016.4.01.3500

Origem: Seção Judiciária da Bahia

Recorrente: União

Procurador: Advocacia Geral da União/AGU

Recorrido: Ana Maria Ramos Ribeiro

Advogado: GO00034138 - Guilherme Soares Costa e outros

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência entre Turmas Recursais da Primeira Região, interposto pela União visando à uniformização de julgado prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás por discordância com o entendimento perfilhado pela Turma Recursal do Estado do Mato Grosso.

Alega a recorrente que o acórdão que a condenou no pagamento de indenização por dano moral no valor 7 mil reais, em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, configura enriquecimento sem causa e diverge do posicionamento da 1ª Turma da TR/MT que em casos análogos fixou indenização de 4 mil reais.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso, o recurso desatende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01 e art. 6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

De fato, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora para majorar o *quantum* indenizatório de R\$ 2.000,00 para R\$ 7.000,00, em face de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, nos seguintes termos:

“(…) 5. Assim, considerando que o dano moral *in casu* é presumido e já reconhecido pela sentença, bem como que a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes perdurou por aproximadamente 03 (três) anos, somente sendo excluído em razão de ação judicial, tenho que o valor arbitrado de fato, está aquém da compensação devida, devendo ser majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, valor que repute justo diante das peculiaridades do caso.”

Por outro lado, o precedente utilizado como paradigma versa sobre dano moral em virtude de decreto ilegal de prisão civil de depositário judicial, fato estranho aos autos no qual se discute dano moral pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por ausência de pagamento de taxa de saneamento de imóvel.

Assim, a matéria apontada no citado precedente é diversa da tratada nestes autos, não havendo similitude fática entre os julgados, cabendo a aplicação da Questão de Ordem n. 22 da Turma Nacional de Uniformização/TNU que prescreve que “*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*”.

Além disso, verifica-se que o incidente também desatende à liturgia permissiva a sua admissibilidade porque esbarra na Súmula nº. 42, da TNU, bem assim contraria o disposto no art. 1º da Resolução/PRESI 600-008, de 05/07/20004, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entende só ser cabível incidente de uniformização “*quando houver divergência, acerca de questões de direito material*”.

É que ao fixar o valor da indenização o juízo recorrido utilizou-se de critérios fáticos como o tempo que persistiu a negativação do nome da parte autora, a resolução da questão somente por demanda judicial, dentre outras circunstância, que envolvem questões casuísticas e não meramente jurídica, ou seja, a TRUJEF teria que revolver fatos, o que não se admite em cortes, cuja natureza é a de unificar teses.

Registre-se, ainda, que a fixação de patamar indenizatório nos moldes requeridos implicaria na tarificação do dano moral e retiraria do julgador a liberdade de convencimento em detrimento do princípio da persuasão racional.

Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 07 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal Relator

PUIF: 00034914-06.2016.4.01.3900

N. de origem: 000349140620164013900

Origem: Seção Judiciária do Estado do Pará

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Caio Leonardo do Vale Costa

Recorrido: Marcelo Gomes de Souza

Advogado: PA00005867 - Carlos Fernando Gonçalves da Silva

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência entre Turmas Recursais da Primeira Região, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/PA.

A sentença, mantida pelo acórdão vergastado, rejeitou a prescrição, cujo termo inicial seria a edição do Memorando-Circular conjunto 21/DIBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 e julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o réu no pagamento de diferenças decorrente da revisão de benefício previdenciário, com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, impõe-se o exame de admissibilidade do incidente. No caso, merece a adesão deste juízo à conclusão da decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização/TNU, que verificou a presença dos requisitos extrínsecos (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o prequestionamento da matéria trazida a debate).

Lado outro, o inciso XXIV do art. 55 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região estabelece que compete ao relator dar provimento a recurso manifestamente procedente, o que é o caso, como se verá a seguir:

Art. 55. Compete ao relator:

XXIV – dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a matéria já se encontra pacificada no Tema n. 134 da Turma Nacional de Uniformização/TNU, que firmou a seguinte tese:

A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. (destacou-se)

Portanto, a TNU fixou a tese de que, em ações análogas, houve a interrupção do prazo prescricional em 15/04/2010, que voltou a fluir integralmente a partir desta data e se encerrou em 15/04/2015.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 02/12/2016, quando já transcorrido o prazo de cinco anos, contados do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15/4/2010.

Assim, merece reforma a decisão para se observar os parâmetros fixados no Tema n. 134 da TNU, havendo que se verificar se todas as parcelas devidas em decorrência da revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 29,II, da Lei n. 8.213/91, foram alcançadas pela prescrição.

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de ser realizado novo julgamento, desta vez alinhado à tese fixada no Tema n. 134 da Turma Nacional de Uniformização/TNU, havendo que se verificar se todas as parcelas devidas em decorrência da revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, foram alcançadas ou não pela prescrição.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 07 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 5893420174013200

PUIF: 0000589-34.2017.4.01.3200 (2017.33.00.012997)/AM
N. de origem: 0000589-34.2017.4.01.3200

Origem: Seção Judiciária do Amazonas
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Regional da União da 1ª Região
Recorrido: Carlos Alberto Andrade
Advogado: Defensoria Pública da União
Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência entre Turmas Recursais da Primeira Região, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas. O acórdão recorrido: a) reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 10/03/2001 a 13/08/2002, de 15/11/2002 a 13/12/2006 e de 09/04/2007 a 31/05/2013 em que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção de linhas elétricas e telefônicas, assim como de eletricitista de instalações, realizando instalações de alta e baixa tensão, e b) acolheu o pedido do autor para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/08/2015.

O INSS aduz que o acórdão ao reconhecer o caráter especial dos períodos supramencionados, posteriores a 05/03/1997 por mera presunção da atividade de eletricitista, contrariou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça/STJ e da Turma Nacional de Uniformização/TNU, os quais admitem a especialidade apenas mediante comprovação por meio de laudo técnico.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem, o inciso XXIII do art. 55 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região estabelece que compete ao relator

negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, o que é o caso do presente recurso:

Art. 55. Compete ao relator:

XXIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o recurso desatende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 6º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O recorrente aduz que não há prova técnica de exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts nos períodos enquadrados no acórdão, não sendo cabível a mera presunção ou o reconhecimento da especialidade por enquadramento relativamente aos períodos posteriores a data de 05/03/1997, reforçando que o que se pretende é a valoração que a Turma Recursal conferiu às provas dos autos.

Tal julgamento estaria em confronto com o entendimento perfilhado pela Turma Recursal de Goiás, o qual fez juntada nestes autos.

Contudo, o voto paradigma é no mesmo sentido do voto impugnado, ao reconhecer possível o reconhecimento da atividade de eletricitista como especial por qualquer meio de prova.

No caso, o acórdão impugnado reconheceu a atividade especial no período de 10/03/2001 a 13/08/2002, de 15/11/2002 a 13/12/2006 e de 09/04/2007 a 31/05/2013, exercida pelo autor como eletricitista, sob o fundamento de que Perfis Profissiográficos Profissionais das empresas comprovariam o exercício de atividade perigosa, pois na realização de suas funções ficava submetido a alta e baixa tensão, com risco potencial de choque elétrico.

Com efeito, a Turma Recursal originária assentou que havia demonstração plena da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante, subsidiado pelos PPPs acostados aos autos.

Desse modo, eventual aferição quanto às condições laborativas da parte autora no período suso mencionado, implicaria em revolvimento da matéria fática.

Portanto, verificado que a questão posta nos autos não é de divergência quanto à interpretação de lei federal, mas de reexame de provas, deve-se aplicar a Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 108382620174013400

PUIF: 0010838-26.2017.4.01.3400

N. de origem: 0010838-26.2017.4.01.3400

Origem: Seção Judiciária do Distrito Federal

Embargante: Ana Flávia Abdo Guimarães

Advogado: DF0001599A - Geraldo Magela Hermógenes da Silva
Embargado: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu, alegando haver contradição e omissão em acórdão proferido por esta Turma Regional, porém com expresso propósito modificativo.

A embargante suscita obscuridade no acórdão embargado sob o argumento de que a discussão apresentada não se encontra restrita à matéria constitucional, mas sim à correta aplicação do art. 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, que incluiu a CEPLAC na estrutura da Ciência e Tecnologia.

Sustenta ainda a embargante, omissão no acórdão no tocante a não manifestação do colegiado sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do §3º do art. 1º da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.823/2013, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como a ausência de manifestação sobre a violação ao art. 7º, XXX, e ao art. 39, §1º, da CF/88.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 83 da Lei n. 9.099/95, *“cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida,”* vale dizer, de acordo com a doutrina, *“(…) cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissis(…)”*.

Em referida doutrina ainda se ensina que *“(…) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi.”*

No que se refere ao conceito de dúvida, o Supremo Tribunal Federal/STF firmou jurisprudência no sentido de que *“dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido”*.

Além disso, faz-se necessário registrar que o fato do julgador não ter analisado todas as teses levantadas pelas partes não configura omissão, visto que há sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ no sentido de que *“ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.”*

Nesse cenário e de acordo com o relatório acima, conclui-se que a parte recorrente busca, na verdade, a modificação do mérito do julgado embargado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, afinal, o mesmo Superior Tribunal de Justiça/STJ tem precedentes no sentido de que são *“Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável.”*

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do réu.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Numeração Única: 122127720174013400

PUIF: 0012212-77.2017.4.01.3400

N. de origem: 0012212-77.2017.4.01.3400

Origem: Seção Judiciária do Distrito Federal

Embargante: Humberto Berbert

Advogado: DF0001599A - Geraldo Magela Hermógenes da Silva

Embargado: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu, alegando haver contradição e omissão em acórdão proferido por esta Turma Regional, porém com expresso propósito modificativo.

A embargante suscita obscuridade no acórdão embargado sob o argumento de que a discussão apresentada não se encontra restrita à matéria constitucional, mas sim à correta aplicação do art. 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, que incluiu a CEPLAC na estrutura da Ciência e Tecnologia.

Sustenta ainda a embargante, omissão no acórdão no tocante a não manifestação do colegiado sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do §3º do art. 1º da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.823/2013, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como a ausência de manifestação sobre a violação ao art. 7º, XXX, e ao art. 39, §1º, da CF/88.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 83 da Lei n. 9.099/95, *“cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida,”* vale dizer, de acordo com a doutrina, *“(…) cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo(…)”*.

Em referida doutrina ainda se ensina que *“(…) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi.”*

No que se refere ao conceito de dúvida, o Supremo Tribunal Federal/STF firmou jurisprudência no sentido de que *“dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido”*.

Além disso, faz-se necessário registrar que o fato do julgador não ter analisado todas as teses levantadas pelas partes não configura omissão, visto que há sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ no sentido de que *“ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.”*

Nesse cenário e de acordo com o relatório acima, conclui-se que a parte recorrente busca, na verdade, a modificação do mérito do julgado embargado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, afinal, o mesmo Superior

Tribunal de Justiça/STJ tem precedentes no sentido de que são *"Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável."*

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do réu.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 163508720174013400

PUIF: 0016350-87.2017.4.01.3400

N. de origem: 0016350-87.2017.4.01.3400

Origem: Seção Judiciária do Distrito Federal

Embargante: Maria Dajuda da Silva Santana

Advogado: DF001599A - Geraldo Magela Hermógenes da Silva

Embargado: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu, alegando haver contradição e omissão em acórdão proferido por esta Turma Regional, porém com expresso propósito modificativo.

A embargante suscita obscuridade no acórdão embargado sob o argumento de que a discussão apresentada não se encontra restrita à matéria constitucional, mas sim à correta aplicação do art. 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, que incluiu a CEPLAC na estrutura da Ciência e Tecnologia.

Sustenta ainda a embargante, omissão no acórdão no tocante a não manifestação do colegiado sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do §3º do art. 1º da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.823/2013, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como a ausência de manifestação sobre a violação ao art. 7º, XXX, e ao art. 39, §1º, da CF/88.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 83 da Lei n. 9.099/95, *"cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida,"* vale dizer, de acordo com a doutrina, *"(...) cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo(...)."*

Em referida doutrina ainda se ensina que *"(...) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi."*

No que se refere ao conceito de dúvida, o Supremo Tribunal Federal/STF firmou jurisprudência no sentido de que *"dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido"*.

Além disso, faz-se necessário registrar que o fato do julgador não ter analisado todas as teses levantadas pelas partes não configura omissão, visto que há sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ no sentido de que *"ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados."*

Nesse cenário e de acordo com o relatório acima, conclui-se que a parte recorrente busca, na verdade, a modificação do mérito do julgado embargado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, afinal, o mesmo Superior Tribunal de Justiça/STJ tem precedentes no sentido de que são *"Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável."*

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do réu.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

Relator

Numeração Única: 256740420174013400

PUIF: 0025674-04.2017.4.01.3400

N. de origem: 0025674-04.2017.4.01.3400

Origem: Seção Judiciária do Distrito Federal

Embargante: Sergio Ferreira da Silva

Advogado: DF0001599A - Geraldo Magela Hermógenes da Silva

Embargado: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu, alegando haver contradição e omissão em acórdão proferido por esta Turma Regional, porém com expresse propósito modificativo.

A embargante suscita obscuridade no acórdão embargado sob o argumento de que a discussão apresentada não se encontra restrita à matéria constitucional, mas sim à correta aplicação do art. 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, que incluiu a CEPLAC na estrutura da Ciência e Tecnologia.

Sustenta ainda a embargante, omissão no acórdão no tocante a não manifestação do colegiado sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do §3º do art. 1º da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.823/2013, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como a ausência de manifestação sobre a violação ao art. 7º, XXX, e ao art. 39, §1º, da CF/88.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 83 da Lei n. 9.099/95, "*cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida,*" vale dizer, de acordo com a doutrina, "*(...) cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo(...).*"

Em referida doutrina ainda se ensina que "*(...) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi.*"

No que se refere ao conceito de dúvida, o Supremo Tribunal Federal/STF firmou jurisprudência no sentido de que "*dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido*".

Além disso, faz-se necessário registrar que o fato do julgador não ter analisado todas as teses levantadas pelas partes não configura omissão, visto que há sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ no sentido de que "*ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.*"

Nesse cenário e de acordo com o relatório acima, conclui-se que a parte recorrente busca, na verdade, a modificação do mérito do julgado embargado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, afinal, o mesmo Superior Tribunal de Justiça/STJ tem precedentes no sentido de que são "*Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável.*"

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do réu.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 258663420174013400

PUIF: 0025866-34.2017.4.01.3400

N. de origem: 0025866-34.2017.4.01.3400

Origem: Seção Judiciária do Distrito Federal

Embargante: Eduardo Celestino dos Santos

Advogado: DF0001599A - Geraldo Magela Hermógenes da Silva

Embargado: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu, alegando haver contradição e omissão em acórdão proferido por esta Turma Regional, porém com expresse propósito modificativo.

A embargante suscita obscuridade no acórdão embargado sob o argumento de que a discussão apresentada não se encontra restrita à matéria constitucional, mas sim à correta aplicação do art. 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, que incluiu a CEPLAC na estrutura da Ciência e Tecnologia.

Sustenta ainda a embargante, omissão no acórdão no tocante a não manifestação do colegiado sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do §3º do art. 1º da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei nº. 12.823/2013, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como a ausência de manifestação sobre a violação ao art. 7º, XXX, e ao art. 39, §1º, da CF/88.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 83 da Lei n. 9.099/95, *“cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida,”* vale dizer, de acordo com a doutrina, *“(...) cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo(...).”*

Em referida doutrina ainda se ensina que *“(...) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi.”*

No que se refere ao conceito de dúvida, o Supremo Tribunal Federal/STF firmou jurisprudência no sentido de que *“dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido”.*

Além disso, faz-se necessário registrar que o fato do julgador não ter analisado todas as teses levantadas pelas partes não configura omissão, visto que há sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ no sentido de que *“ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.”*

Nesse cenário e de acordo com o relatório acima, conclui-se que a parte recorrente busca, na verdade, a modificação do mérito do julgado embargado, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração, afinal, o mesmo Superior Tribunal de Justiça/STJ tem precedentes no sentido de que são *“Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável.”*

Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do réu.

Incabíveis as CUSTAS e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ausência de previsão legal.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 21 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

Numeração Única: 135711720174013900

PUIF: 0013571-17.2017.4.01.3900

N. de origem: 0013571-17.2017.4.01.3900

Origem: Seção Judiciária do Pará
Recorrente: Fundação Nacional de Saúde/FUNASA
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Recorrido: Luiz Neves Cereja
Advogada: RS00003183 - Claudia Freiberg
Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

DECISÃO

Trata-se de Pedido Regional de Uniformização interposto visando à reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

Com efeito, inúmeras ações de idêntica natureza tramitam nos Juizados Especiais Federais e nesta Turma Recursal e, sobre a matéria e quanto à divergência apontada, o processo de n. 5006060-68.2018.4.04.7001, já foi recebido na Turma Nacional de Uniformização/TNU.

Em face ao exposto, SOBRESTE-SE o feito até que ocorra o julgamento definitivo sobre a questão pela TNU, tendo em vista que o julgamento do recurso mencionado será determinante para o deslinde do presente feito, nos termos do §4º, do artigo 52, da Resolução/PRESI/COJEF 16, de 10 de junho de 2010.

Intimem-se.

De Porto Velho/RO para Brasília/DF, 05 de novembro de 2019.

Flávio Fraga e Silva

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 1349220114014101
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0000134-92.2011.4.01.4101/PA
 Processo na Origem: 1349220114014101

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 RECORRENTE : SONIA MARIA NEVES FURTUNA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DA GDASST LIMITADO AO ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. BENEFÍCIO COM PARIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE NOS MOLDES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da voto do Relator.

Juiz de Fora/MG, data contida na certidão de julgamento.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende
 Relator

Numeração Única: 164735620154013400
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 2015.34.00.007405-0/DF
 Processo na Origem: 164735620154013400

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 RECORRENTE : FRANCISCO CLARENTINO VIEIRA
 ADVOGADO : DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PGPE - GEAAPGPE. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO COMPROVADA. DIVERGENCIA EXISTENTE SOBRE QUESTÕES DE FATO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO COHECIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da voto do Relator.

Juiz de Fora/MG, data contida na certidão de julgamento.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende
Relator

Numeração Única: 162677120174013400

PUIF Nº 0016267-71.2017.4.01.3400 (2017.34.00.072869-5) /DF

AGRAVO INTERNO

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : NORMANDIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA – OAB/DF
1599-A

EMENTA-VOTO

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – C&T. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA INTERESSE. NÃO CONHECIDO.

Caso 1: agravo interno interposto pela União em face de decisão monocrática deste relator que negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos da súmula 86 da TNU, em razão desta Turma Regional de Jurisprudência ter firmado entendimento, na sessão de julgamento realizada em 24.5.2019, no sentido de ser de natureza constitucional a matéria debatida nestes autos.

Razões do voto: a decisão de fl. 218 deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira:

“Na última sessão de julgamento, realizada em 24.5.2019, esta Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a matéria debatida nestes autos é de cunho constitucional, o que obsta o seguimento do presente incidente de uniformização, conforme Súmula 86 da TNU: *Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante.*”

Confirmando o acerto do entendimento esposado na decisão agravada, destaco que, conforme informado nos embargos de declaração opostos pela parte autora, a Coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal admitiu RE interposto em face de acórdão da TR/DF que reformou a sentença na qual havia reconhecido o direito de opção da parte autora pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/12, uma vez que ausente manifestação específica da Corte Suprema quanto ao mesmo tema.

Caso 2: embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática deste relator que negou provimento ao incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Distrito Federal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora. A embargante alega que a decisão restou omissa ao não se manifestar acerca do sobrestamento do feito, nos termos decididos pela Coordenação das TRS/JEF/DF.

Razões do voto: Não há interesse da embargante em pleitear a suspensão do feito, haja vista que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao pedido de uniformização da parte adversa, a ela foi favorável. E na origem não foi interposto recurso extraordinário.

Conclusão: diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região negar provimento ao agravo interno interposto pela União e não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Uberlândia/MG, data da sessão.

TALES KRAUSS QUEIROZ

Relator da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Numeração Única: 163360620174013400
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
 2017.34.00.072938-5/DF
 Processo na Origem: 163360620174013400

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 RECORRIDO : MARIA JOSE RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da voto do Relator.

De Juiz de Fora/MG para Brasília/DF, data contida na certidão de julgamento.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende

Relator

Numeração Única: 6182320184013500
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
2018.35.00.069631-0/GO
Processo na Origem: 6182320184013500

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : WALMIR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : MS00003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região em dar provimento ao recurso e determinar o sobrestamento do presente feito na turma recursal da origem, até a decisão final a ser prolatada no PEDILEF 5006060-68.2018.4.04.7001/PR, nos termos da voto do Relator.

De Juiz de Fora/MG para Brasília/DF, data contida na certidão de julgamento.

Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0050629-78.2008.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 506297820084013800

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : ROSELI SUSANE JAWOROSKI DE CAMPOS (OAB/MG 124.324)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sustenta a Recorrente, em suma, que faz jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária – GDAJ, no percentual máximo de 30%, no período de maio/2003 a dezembro/2003.

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que os servidores que fazem jus à gratificação de desempenho de atividade jurídica - GDAJ, que ingressaram na carreira após junho de 2001, podem recebê-la no percentual de 30% sobre seu vencimento básico, retroativamente à data da posse, por ser ilegal a restrição temporal imposta pela Portaria n. 492/01, da Advocacia-Geral da União.

Nessa linha, transcrevo as ementas dos seguinte julgados:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/01. PORTARIA N. 492/01, DA AGU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ARTIGO 9º, DA PORTARIA N. 492/01, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, PREVÊ QUE O SERVIDOR QUE, NA DATA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, NÃO TENHA COMPLETADO SEIS MESES DE EXERCÍCIO DO CARGO JURÍDICO EM UNIDADE JURÍDICA, PERCEBERÁ A GDAJ NO PERCENTUAL FIXO DE QUINZE POR CENTO, INCIDENTE SOBRE O RESPECTIVO VENCIMENTO BÁSICO, ATÉ QUE SEJA PROCESSADA A SUA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL, NÃO FAZENDO JUS AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO DE EXERCÍCIO. 2. O ART. 3º, DA PORTARIA N. 492/01, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, DISPÕE QUE AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO SERÃO SEMESTRAIS, COM INÍCIO EM JANEIRO E JULHO DE CADA ANO, DEVENDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL OBTIDO SER PROCESSADO NO MÊS SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO. 3. CONTUDO, O ARTIGO 61, §1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43 ESTABELECE QUE O RESULTADO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO GERA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO INÍCIO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO, PORTANTO DE FORMA RETROATIVA, DEVENDO SER COMPENSADAS EVENTUAIS DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR OU MENOR. 4. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE DE QUE OS SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ, QUE INGRESSARAM NA CARREIRA APÓS JUNHO DE 2001, PODEM RECEBÊ-LA NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE SEU VENCIMENTO BÁSICO, RETROATIVAMENTE À DATA DA POSSE, POR SER ILEGAL A RESTRIÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA PORTARIA N. 492/01, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. (PEDILEF 0049809-25.2009.4.01.3800, relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, julgamento em 22/11/2017)

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. SERVIDORES COM INGRESSO POSTERIOR A JUNHO DE 2001. DIFERENÇA DO VALOR PERCENTUAL. PORTARIA 492/01. ILEGALIDADE. DIREITO A IGUAL VALOR DE GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 0064516-32.2008.4.01.3800, Relator Juiz Federal Fábio de Souza Silva, julgamento em 27/06/2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/01. PORTARIA N. 492/01, DA AGU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A TNU, em recente julgamento, firmou a tese que de que os servidores que fazem jus à gratificação de desempenho de atividade jurídica - GDAJ, que ingressaram na carreira após junho de 2001, podem recebê-la no percentual de 30% sobre seu vencimento básico, retroativamente à data da posse, por ser ilegal a restrição temporal imposta pela portaria n. 492/01, da Advocacia-Geral da união (PEDILEF Nº 004989-25.2009.4.01.3800 (Relatoria do Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira; Sessão: 22/11/2017). 2. Decisão da Turma Recursal de origem espelha entendimento desta TNU. Incidência da Questão de ordem nº 13/TNU. 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 0007102-43.2008.4.01.3811, Relatora Juíza Federal Giselle Alcantara, julgamento em 13/12/2017)

Destarte, visto que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado pela TNU, devolvam-se os autos ao Relator do acórdão para adequação do julgado (art. 54, XVIII, da Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0011738-54.2014.4.01.3807/MG

Processo na Origem: 117385420144013807

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO : ARISTÓTELES NARCISO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA (OAB/MG 39.478)
 E OUTRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FUNASA e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de restabelecimento da VPNI, bem como do pagamento dos valores atrasados desde 1/11/2013.

Sustenta a Recorrente, em suma, que não se operou a decadência, pois nas relações de trato sucessivo o prazo para Administração revisar o pagamento renova-se a cada mês, eis que se tem sucessivas falhas, que se repetem continuamente.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.
 Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato administrativo que suprime vantagem de servidor público é ato único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

“(...) 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.” (AgRg no Ag 909.400/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/04/2010)

No presente caso, o acórdão recorrido assim decidiu:

“(...) 3. O caso sob análise não trata de supressão de VPNI, em decorrência de registro perante a Corte de Contas, após a submissão a juízo de legalidade, mas, de supressão de VPNI de aposentado pelo própria FUNASA, sob a alegação de ilegalidade, conforme se depreende dos documentos (fl. 25/27). Portanto, a questão aqui analisada fixa-se na possibilidade, ou não, de revisão deste ato por parte da FUNASA.

4. Não vislumbro nulidade do procedimento administrativo, pois constam dos autos do processo administrativo [para apuração das irregularidades apontadas, no que tange ao pagamento da VPNI] a notificação e a defesa apresentada pelo autor (fls.25/42).

5. Consta da Nota Técnica que acompanha a Notificação 246/2013 que:

“Verificamos nas fichas financeiras que o servidor recebeu a rubrica 82165 – VPNI art. 10 Lei 10483/2002, apesar de se tratar de parcela remuneratória no art. 9º da Lei 8.460/92 e Lei 10.483/02, a partir de fev/2006, quando deveria ter sido absorvida pelo aumento concedido à carreira.

Da análise, verificamos que a Rubrica 82165 – VPNI Art. 10 Lei 10483/2002 deveria ter sido reduzida em mar/2006 e excluídas em MAR/07.

Desse modo, apuramos conforme Planilha anexa, o valor pago nos meses de out/2008 a out/2013 de R\$1.036,63 (um mil, trinta e seis reais e sessenta e três centavos), em desacordo com ditames legais, por erro material ou operacional no processamento da folha de pagamento, sendo inviável o enquadramento do lapso como decorrente de errônea ou inadequada interpretação da lei pela entidade. Assim, cabe à Administração regularizar a situação com fulcro no art. 114, da Lei nº 8.112, de 1990” (fl. 26)

6. Como se observa, a VPNI está sendo paga, desde fevereiro de 2006 e, segundo a nota, “deveria ter sido reduzida em mar/2007 e excluída em DEZ/2007”. Ora, somente em 10/12/2013, a FUNASA pretendeu “retificar” a questão, ao instaurar o processo administrativo, no sentido de anular a concessão da VPNI.

7. A conduta da administração (FUNASA) de não suprimir a VPNI, como ela mesma assume, ocorreu “por erro material ou operacional no processamento da folha de pagamento”. Portanto, não se trata de ato nulo. O direito não socorre aos que dormem. Entendo que se operou a decadência, desde 01/04/2012, nos termos do art.54, §2º, da Lei 9.784/99”.

Evidente que, na hipótese dos autos, houve supressão de vantagem (VPNI) paga a servidor. Nessa toada, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento do STJ.

Ademais, verifica-se, a partir de breve leitura do paradigma indicado pela Recorrente, a ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado e, dessa feita, não serve para demonstrar eventual incompatibilidade com o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem (art. 86, §1º, RITRUJEF c/c art. 14, V, ‘c’, RITNU). Ora, referido paradigma trata de caso de redução de VPNI, enquanto que, no presente, houve supressão dessa gratificação, conforme alhures salientado.

Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização por se tratar de matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência dominante na mesma linha do acórdão recorrido, bem como pela recorrente ter apresentado paradigma que não se aplica ao caso (art. 55, XXIII, c/c arts. 86, §3º e 87, §2º, Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0037191-38.2015.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 371913820154013800

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : JACY ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD L. ALVES (OAB/MG 55.097)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais que manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição do IPI pago quando da aquisição de veículo automotor.

Sustentam os Recorrente, em suma, terem direito à isenção do supracitado imposto reconhecida aos taxistas, motivo pelo qual pugnam pela restituição do IPI pago na aquisição de seus primeiros veículos para transporte autônomo de passageiros.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma os acórdãos da Segunda e Quarta Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência endereçado à Turma Regional de Uniformização terá cabimento quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região (art. 95 da Resolução Presi/Cojef 17 de 19/09/2014 com as alterações da Resolução Presi 30 de 18/12/2014 que dispõe sobre o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região).

A matéria ora tratada nos autos já foi decidida por esta Corte Regional de Uniformização que, em caso semelhante ao presente, firmou o entendimento de que para que o contribuinte possa obter a isenção do IPI é preciso que já seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi). Asseverou ainda esta TRU que a isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), não podendo o Poder Judiciário alargá-la além de seus limites.

Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado:

"IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TAXI. ART. 1º DA LEI 8.989/95. NECESSIDADE DE QUE O ADQUIRENTE JÁ SEJA TAXISTA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, CTN. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. Conhecimento do Pedido de Uniformização, pois a divergência está bem demonstrada. Enquanto o acórdão recorrido diz ser possível que o contribuinte possa adquirir veículo com isenção de IPI, para fins de se tornar taxista; o paradigma diz ser pressuposto para a referida isenção que o contribuinte já seja taxista na data da aquisição do bem. 2. No mérito, sem razão o recorrente. A regra de isenção é a seguinte (art. 1º, I e II da Lei 8.989/95): "Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996) II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...)" 3. Ora, o próprio recorrente admite que não era ainda titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para atuar como taxista quando adquiriu o veículo referido nos autos. Estava em processo de aquisição do seu primeiro veículo. Como está dito na petição do Pedido de Uniformização, a questão era que o recorrente teria sido colocado "numa zona grise em que para poder exercer a atividade de taxista que lhe foi delegada era preciso apresentar o veículo, contudo para adquirir o veículo nesta condição era necessário comprovar o exercício da atividade, que pendia justamente da apresentação do veículo (...)". 4. De fato, a situação constitui um dilema para aquele que quer iniciar a profissão de taxista. Talvez seja o caso de uma reforma legislativa a respeito, quiçá na legislação estadual, que exige a prova de propriedade de veículo. Em todo caso, o certo é que a isenção é um favor fiscal que não pode ser ampliado pelo Judiciário. É muito clara a regra de isenção: para que o contribuinte possa obtê-la é preciso que já seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi). E, na hipótese, o recorrente mesmo admite que não era ainda titular dessa delegação do Poder Público. Logo, está claro que ele não cumpriu os requisitos legais para a obtenção da isenção, que deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, Código Tributário Nacional). 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. 6. Custas pelo recorrente. Não cabem honorários em Incidente de Uniformização. 7. É como voto". (PUIF 0037954-39.2015.4.01.3800, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal NAZARENO CÉZAR MOREIRA RÊIS, Data da publicação em 04/10/2019)

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização por se tratar de matéria que a Turma Regional de Uniformização já possui entendimento na mesma linha do acórdão recorrido (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0041471-52.2015.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 414715220154013800

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : JOSÉ ROSA BRAGA
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD L. ALVES (OAB/MG 55.097)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais que manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição do IPI pago quando da aquisição de veículo automotor.

Sustenta o Recorrente, em suma, ter direito à isenção do supracitado imposto reconhecida aos taxistas, motivo pelo qual pugna pela restituição do IPI pago na aquisição de seu primeiro veículo para transporte autônomo de passageiros.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma os acórdãos da Segunda e Quarta Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência endereçado à Turma Regional de Uniformização terá cabimento quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região (art. 95 da Resolução Presi/Cojef 17 de 19/09/2014 com as alterações da Resolução Presi 30 de 18/12/2014 que dispõe sobre o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região).

De plano, afasto a possibilidade de admissão dos paradigmas oriundos da própria 4ª TR/MG, tendo em vista inexistência de previsão legal para tanto.

A matéria ora tratada nos autos já foi decidida por esta Corte Regional de Uniformização que, em caso semelhante ao presente, firmou o entendimento de que para que o contribuinte possa obter a isenção do IPI é preciso que já seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi). Asseverou ainda esta TRU que a isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), não podendo o Poder Judiciário alargá-la além de seus limites.

Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado:

“IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TAXI. ART. 1º DA LEI 8.989/95. NECESSIDADE DE QUE O ADQUIRENTE JÁ SEJA TAXISTA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, CTN. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. Conheço do Pedido de Uniformização, pois a divergência está bem demonstrada. Enquanto o acórdão recorrido diz ser possível que o contribuinte possa adquirir veículo com isenção de IPI, para fins de se tornar taxista; o paradigma diz ser pressuposto para a referida isenção que o contribuinte já seja taxista na data da aquisição do bem. 2. No mérito, sem razão o recorrente. A regra de isenção é a

seguinte (art. 1º, I e II da Lei 8.989/95): "Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996) II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...)" 3. Ora, o próprio recorrente admite que não era ainda titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para atuar como taxista quando adquiriu o veículo referido nos autos. Estava em processo de aquisição do seu primeiro veículo. Como está dito na petição do Pedido de Uniformização, a questão era que o recorrente teria sido colocado "numa zona grise em que para poder exercer a atividade de taxista que lhe foi delegada era preciso apresentar o veículo, contudo para adquirir o veículo nesta condição era necessário comprovar o exercício da atividade, que pendia justamente da apresentação do veículo (...)". 4. De fato, a situação constitui um dilema para aquele que quer iniciar a profissão de taxista. Talvez seja o caso de uma reforma legislativa a respeito, quiçá na legislação estadual, que exige a prova de propriedade de veículo. Em todo caso, o certo é que a isenção é um favor fiscal que não pode ser ampliado pelo Judiciário. É muito clara a regra de isenção: para que o contribuinte possa obtê-la é preciso que já seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi). E, na hipótese, o recorrente mesmo admite que não era ainda titular dessa delegação do Poder Público. Logo, está claro que ele não cumpriu os requisitos legais para a obtenção da isenção, que deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, Código Tributário Nacional). 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. 6. Custas pelo recorrente. Não cabem honorários em Incidente de Uniformização. 7. É como voto". (PUIF 0037954-39.2015.4.01.3800, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal NAZARENO CÉZAR MOREIRA RÊIS, Data da publicação em 04/10/2019)

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização por se tratar de matéria que a Turma Regional de Uniformização já possui entendimento na mesma linha do acórdão recorrido (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Numeração Única: 92491720174013200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0009249-17.2017.4.01.3200/AM

Processo na Origem: 929491720174013200

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO : ARY VASCONCELOS BRANDÃO

PROCURADOR : EVERTON BERNARDO CLEMENTE (OAB/AM 1.100) E OUTROS

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que manteve a sentença de procedência do pedido inicial, a qual condenou o ora Recorrente ao pagamento antecipado das parcelas pretéritas já reconhecidas administrativamente (NB 534275092-6).

Sustenta o Recorrente, em suma, que a presente ação está prescrita, eis que ajuizada após 15.04.2015, isto é, quando já transcorrido mais de cinco anos da data da edição do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Busca demonstrar que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge dos paradigmas oriundos das Primeira e Terceira Turmas Recursais do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

Interposto agravo nos próprios autos pelo INSS, este foi provido pelo Presidente da TRUJEF, que também admitiu o incidente de uniformização.

2. Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No tocante à tese de prescrição, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/RS, afetado como representativo de controvérsia (Tema 134), firmou as seguintes teses:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação”.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto-ementa do referido julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-CircularConjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: (...)

B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: “(...) (i) a publicação do Memorando

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Tem-se, portanto, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, implicou renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Logo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referido (ou seja, até 15/04/2015), não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Por outro lado, para os pedidos formulados após a supracitada data, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda ou da entrada do requerimento administrativo.

No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada após 15/04/2015, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, excetuados os valores já reconhecidos administrativamente pela Autarquia, previstos no cronograma de pagamento, os quais ainda poderão ser pagos administrativamente.

Nessa linha, nota-se que o acórdão recorrido não está conforme o posicionamento da TNU retro mencionado, consoante se destaca do seguinte trecho:

"(...) 5. No caso dos autos, a ação foi interposta após esse interstício, devendo, portanto, ser deferida apenas o pagamento antecipado da parcela já reconhecida pelo INSS, sem a observância do cronograma firmado pela autarquia, a respeito do qual não corre a prescrição até a implementação daquela data fatal, tendo em vista que se trata de uma omissão da autarquia configurada na postergação do pagamento. Nesse sentido, é o art. 4º do Decreto 20.910/1932: 'art.4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la'."

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de

uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 14, IV, 'b', do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

3. Posto nestes termos, com fundamento no art. 54, XVIII, da Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014 c/c art. 14, IV, 'b', do RITNU, ADMITO o incidente de uniformização e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

4. Intimem-se.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0010201-75.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 102017520174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
 RECORRENTE : ELIAS BATISTA DE MACEDO
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que manteve a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.
 Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI

8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO". (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

"(...) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora".

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEJF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0011192-51.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 111925120174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RECORRIDO : AVILE QUADROS LIMA

ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que manteve a sentença de procedência do pedido de opção ao enquadramento no plano de carreira específico da Carreira de Ciência e Tecnologia.

Sustenta a Recorrente, em suma, que com a incorporação do INMET e da CEPLAC ao rol dos órgãos que compõem o plano de carreira dos órgãos e entidade integrantes da área de Ciência e Tecnologia, será permitida tão apenas o ingresso de novos servidores por meio de concurso público, sendo vedada a transposição dos atuais servidores ocupantes de cargos do PGPE do MAPA.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0012599-92.2017.4.01.3400, da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora”.

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUJEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Numeração Única: 118991920174013400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0011899-19.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 1189919220174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para rejeitar os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a

ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora".

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUFJEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0011922-62.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 119226220174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : FLÁVIO DARLAN BISPO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para rejeitar os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora”.

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEJF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Numeração Única: 122040320174013400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0012204-03.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 102017520174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : EVALDO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula,

segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora".

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEJF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Numeração Única: 122213920174013400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0012221-39.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 102017520174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : JOSÉ HUNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que manteve a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do

Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora”.

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Numeração Única: 161897720174013400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0016189-77.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 1618920174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
 RECORRENTE : AGNALDO SILVA MENESES
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que manteve a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente

desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora".

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEJF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020 .

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0016221-82.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 162218220174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : ANTÔNIO PAIXÃO SANTOS

ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para rejeitar os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO". (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

"(...) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora".

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0017738-25.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 177382520174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : LOURIVAL BARRETO SANTOS

ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para rejeitar os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora”.

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUJEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Numeração Única: 180985720174013400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0018098-57.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 102017520174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : JORGE LUIZ ALVES D SILVA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo

art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora".

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUJEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0023610-21.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 236102120174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que reformou a sentença para rejeitar os pedidos iniciais.

Sustenta o Recorrente, servidor do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) vinculado à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, ter direito ao seu enquadramento na estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 12.702/12, com base no disposto nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.691/93.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão proferido no Processo nº 0014314-72.2017.4.01.3400, da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contrarrazões apresentadas pela União.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A recente jurisprudência desta Corte Regional de Uniformização vem entendendo que a matéria ora versada nos autos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em recurso próprio, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria inviável a apreciação da questão aqui discutida em sede de incidente de uniformização, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (PGPE). DIREITO AO RENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DISCUSSÃO EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.691/93, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.823/13. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 86 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO”. (PUIF 0012155-59.2017.4.01.3400, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da publicação em 04/10/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira nos autos supracitados:

“(…) Nesse cenário, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo que o incidente de uniformização não pode ser conhecido, por gravitar em torno de discussão estritamente constitucional - mais precisamente sobre a ocorrência, ou não, de inconstitucionalidade na inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o fato de que esta espécie recursal (incidente de uniformização de jurisprudência) está prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Como se percebe, o escopo desta modalidade recursal é a "interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material". Em vista disso, a egrégia Turma Nacional de Uniformização editou o verbete nº 86 de sua Súmula, segundo o qual "Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante". Na espécie, o objeto principal do recurso aviado é precisamente a constitucionalidade da inequívoca exclusão operada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93, na compleição emprestada pela Lei 12.823/13, mais exatamente se estaria, ou não, a macular o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º). Toda a argumentação é, sem dúvida, de cunho estritamente constitucional, não sendo hipótese de interpretação conforme a Constituição. Deveras, os ditames do preceito legal cuja constitucionalidade é discutida não trazem qualquer margem interpretativa, já que a exclusão realizada é clara e incontestável: o que se discute, sim, é se tal exclusão inequivocamente desejada pelo legislador ordinário está, ou não, em compasso com o princípio da isonomia. Por outro lado, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal em torno da constitucionalidade desse preceito legal (art. 1º, § 3º, da Lei 8.691/93), de sorte que a ressalva trazida na parte final da Súmula 86 da TNU não se mostra acionável no caso em apreço. Assim, em obséquio aos limites trazidos no art. 14 da Lei 10.259/01, e diante do entendimento pacificado na Súmula 86 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante"), não conheço do incidente de uniformização interposto pela parte autora”.

Cito também outros precedentes: PUIF 0011915-70.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, Data da publicação: 21/06/2019; PUIF 0012215-32.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Federal PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA, Data da publicação: 04/10/2019.

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, RITRUEJF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0010894

-43.2018.4.01.3200/AM

Processo na Origem: 108944320184013200

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : REINALDO AUGUSTO DUTRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANDREY AUGUSTO BENTES RAMOS (OAB/AM 7.526)
E OUTRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Sustenta o Recorrente, em suma, que a declaração no PPP de que houve o fornecimento e utilização de EPI eficaz na eliminação da nocividade impede o enquadramento de tempo especial por exposição à eletricidade.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma acórdãos da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência endereçado à Turma Regional de Uniformização terá cabimento quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região (art. 95 da Resolução Presi/Cojef 17 de 19/09/2014 com as alterações da Resolução Presi 30 de 18/12/2014 que dispõe sobre o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região).

De plano, afasto a possibilidade de admissão do paradigma oriundo da 1ª TR/PE, tendo em vista inexistência de previsão legal para tanto.

A matéria ora tratada nos autos já foi decidida por esta Corte Regional de Uniformização que, em caso semelhante ao presente, firmou o entendimento de que é necessário prova cabal de que os EPI's utilizados afastam de forma eficaz a exposição a agentes nocivos, não devendo a especialidade do labor ser afastada pelo simples fato de ser fornecido EPI.

Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LABOR COMPROVADAS. PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO. 1. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei). Desde então o segurado deverá comprovar concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. Exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004). 3. Atividade de eletricista não contemplada no Decreto n. 83.080/79, mas o código 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador, devendo apenas ser comprovada a efetiva exposição por meio de documentação idônea. 4. Entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso representativo de matéria repetitiva (Resp 1306113), decidiu que a exposição habitual do trabalhador a energia elétrica

pode motivar a aposentadoria especial, mesmo que o agente danoso não conste do rol da legislação, uma vez que as normas que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas (Resp 1306113, DJe 07/03/2013). 5. Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor confirmando o desempenho da atividade de "leiturista", "leiturista II", "Auxiliar Técnico" e "Técnico Operacional", todos com fator de risco de acidente por exposição à eletricidade em níveis de tensão de 250 a 13.800 volts, nos períodos de 02/09/1977 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 10/10/2013. 6. O simples fornecimento de EPI ou EPC não afasta o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, na medida em que o seu fornecimento não retira, por si só, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. (AC 0024048-72.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.194 de 31/05/2012; REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 458.) 7. Entendimento do STF, em sede de repercussão geral, no sentido de que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial" (ARE 664335/SC). 8. Não havendo prova cabal que os EPI's utilizados afastavam de forma eficaz a exposição a agentes nocivos, não deve a especialidade do labor ser afastada pelo simples fato de ser fornecido EPI. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional CONHECIDO e PROVIDO, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido. (INCJURIS 0018431-66.2014.4.01.3900, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 23/08/2019.)

Impende destacar que referido entendimento não destoa do quanto estabelecido no ARE 664335/SC, analisado pelo STF em regime de repercussão geral, tendo em vista que a tese ali estabelecida foi a de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em outras palavras, para que seja elidida a especialidade do labor, deve ser devidamente provado nos autos que o EPI é realmente eficaz no caso concreto. Do voto do Ministro Luiz Fux, Relator, colhe-se que a eficácia do EPI deve ser analisada no contexto da atividade do trabalhador, e não hipoteticamente, pela indicação genérica de fornecimento de EPI eficaz no PPP:

Ao fim e ao cabo, diante do caso concreto se referir a ruído e da complexidade e especificidade do debate em relação aos outros agentes nocivos à saúde do trabalhador, a análise da eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade à saúde do trabalhador exposto aos demais agentes nocivos deve ser realizada nos respectivos casos concretos, quando a questão suportar a jurisdição constitucional.

Anoto, ademais, que em caso de dúvida quanto à especialidade, restou firmado pela Corte Suprema o entendimento de que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

No caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão combatido:

"(...) 6. Cumpre observar que quanto à alegação de impossibilidade de reconhecimento de atividade desenvolvidas sob condições especiais em virtude da existência de EPI eficaz, o Supremo tribunal Federal, ao decidir o ARE 664.335 apenas reconheceu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Desta feita, afastou a presunção de que a exposição ao agente nocivo gerava o direito imediato à contagem do tempo especial, mesmo com a utilização do EPI, afirmando que se houver comprovação de que o equipamento de proteção era, de fato, capaz de neutralizar a nocividade, impossível seria o reconhecimento da aposentadoria especial. Tal não quer dizer que a simples declaração da empresa no PPP a respeito da eficácia do equipamento é suficiente para excluir ao tempo especial, mas sim que cabe prova sobre a real eficácia do equipamento. A meu sentir, caberia ao INSS demonstrar que realizou a inspeção necessária a fim de ratificar as informações, o que não ocorreu no presente caso".

Dessa feita, não conheço do Incidente de Uniformização por se tratar de matéria que a Turma Regional de Uniformização e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento na mesma linha do acórdão recorrido (art. 55, XXIII, c/c art. 87, §2º, Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0010762-56.2018.4.01.3500/GO

Processo na Origem: 107625620184013500

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : MARLENE ALBERTO DE MORAIS
PROCURADOR : CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO (OAB/GO 17.226)

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício.

Sustenta o Recorrente, em suma, que resta configurada a falta de interesse de agir da parte autora, eis que formulou na via judicial pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em razão de DCB previamente fixada (art. 60, §§8º e 9º, da Lei n. 8213/91), sem que tenha requerido a prorrogação do benefício na via administrativa.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria ora tratada nos autos firmou o entendimento de que:

“(...) tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. 9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica” (PEDILEF 00000182020104019340. TNU - REL. JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA. DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233)

Transcrevo a ementa do referido julgado:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ALTA PROGRAMADA – PATOLOGIA INCAPACITANTE RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL IDÊNTICA A QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA INCAPACIDADE PRÉ-DEFINIDA – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

PRESUMIDA PELA FIXAÇÃO DA DENOMINADA ALTA PROGRAMADA – PRECEDENTES DESTA C. TNU – INCIDÊNCIA DA QO Nº 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que a alta programada do benefício previdenciário na via administrativa não possui qualquer ilegalidade e, entendendo o segurado pela manutenção das condições incapacitantes deve valer-se de novo pedido, para prorrogação do benefício. Como paradigma juntou aos autos o acórdão: 2010.70.50.013272-7 – TRPR. O incidente foi admitido na origem. 2. O incidente de uniformização ora proposto pelo INSS não merece ser conhecido na medida em que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta C. TNU. Não obstante a necessidade de negativa na via administrativa em se tratando de benefícios previdenciários, o fato é que a orientação jurisprudencial desta Colenda Turma Uniformizadora já vem se firmando no sentido de que a alta programada do benefício previdenciário, cuja data é estimada por Médico dos quadros do INSS, nada mais é que a própria negativa do direito do recorrente, e que, comprovado na via judicial que a patologia incapacitante é a mesma que motivou o benefício originário, faz jus o segurado ao recebimento do benefício, desde a indevida cessação na esfera administrativa. É o que, por exemplo, restou assentado no PEDILEF 05017578320134058101, de relatoria do eminente colega e amigo Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, publicado no DOU de 09/10/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (17/04/2013), uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada em 15/12/2007. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso: “(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”. Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma

prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). 8. No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. 9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica. 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 632.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo (ii) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. Nesta senda, incide na hipótese a Questão de Ordem nº 13 desta TNU que dispõe que “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência. É COMO VOTO”.

Nessa toada, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU.

Dessa feita, não admito do Incidente de Uniformização por se tratar de matéria que a Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento na mesma linha do acórdão recorrido (art. 55, XXIII, c/c arts. 86, §3º e 87, §2º, Resolução PRESI/COJEF 17 de 19/09/2014).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Numeração Única: 0030437-92.2009.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.01.99.031633-1/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MG00074766 - JULIANA DE MARIA PEREIRA
APELADO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MG00091096 - LINDALVA MARIA DE SOUZA BUCI
DOS ANJOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ALFENAS - MG

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em análise dos autos, verifico que a 2ª Câmara Regional Previdenciária de Belo Horizonte proferiu acórdão anulando a sentença de 1º Grau, devolvendo os autos à origem para produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 15 do Regimento Interno desta Corte, *Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.*

Assim, reconheço a incompetência desta 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, competente por prevenção.

Intimem-se as partes.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005621-94.2012.4.01.3814/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO HELENO TEIXEIRA
 ADVOGADO : MG00116566 - JOSE EDUARDO C. CHERES E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dê-se vista à parte embargada por 10 (dez) dias.

Em seguida, tendo ocorrido, posteriormente à prolação do Acórdão embargado, a afetação do Tema 1.031 do C. STJ, com determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos com o mesmo objeto da presente ação, suspenda-se o feito.

Intimem-se.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024049-32.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : PAULA APARECIDA DELFRARO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00068051 - ADERSON VIEIRA MIRANDA E
 OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : PAULA APARECIDA DELFRARO PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS
 GERAIS - MG

DECISÃO

EXMO. SR.JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRARELATOR
 CONVOCADO:

Diante do pleito formulado pelo INSS/PGE, fls. 105, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da apelação outrora interposta, fls. 90/94.

Por outro lado, amparado no art. 997, § 2º, do CPC, JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo de fls. 101/104, cujo conhecimento se encontrava subordinado à apelação.

Intime-se o INSS/PGF. Publique-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos do processo à origem.

Juiz de Fora/MG, de 13 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos dos artigos 1.003 §5º e 1.030 do NCPC (Contrarrazões aos Resp e/ou Re), no prazo de 15 dias.

ApReeNec	0002261-20.2013.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IDILIO ALMOZINO BENTO
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS
ADV:	MG00118803 EDIVALDO MARCIO PINTO
ADV:	MG00137866 KATIA DOS SANTOS PAZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0015791-17.2005.4.01.3800 (2005.38.00.015982-7) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00077883 NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
ADV:	MG00107064 CLAUDIA MARTINS FERNANDES
ADV:	MG00164354 CAMILA FRANCO CARMO
ADV:	MG00184623 KAENZE CRISTINA GUADAGNIN SANTOS DE JESUS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0016367-65.2009.4.01.3801 (2009.38.01.005940-1) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIO LUCIO CERQUEIRA PROTA
ADV:	MG00097311 HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0027365-71.2004.4.01.3800 (2004.38.00.027492-8) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIME LUCIO FERREIRA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00188306 CAMILA ANDRADE ZORDAN
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADV:	MG00148521 NAIARA MARTINS FREITAS
ADV:	MG00150122 LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002242-63.2010.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : MARIA EVA RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00108423 - LEANDRO LOSCHA BOAVENTURA
 NOCETI E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLETADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. CONSECUTÓRIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial independe do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 26, III, c/c 39, da Lei n. 8.213/91, mas o reconhecimento do tempo de atividade rural depende de início de prova material, não sendo suficiente para sua comprovação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91).

2. Os depoimentos das testemunhas são seguros no sentido de que a autora trabalha na roça há mais de vinte anos, tendo trabalhado plantando manga e outros produtos para vários fazendeiros na região de Francisco Dumont – MG, como Sócrates, Geraldo Machado e Wandick.

3. Os contratos de trabalho de natureza rural, por se referirem a vínculo empregatício, embora realmente descaracterizem a condição de segurada especial nos curtos períodos em que o contrato de trabalho esteve vigente, servem como início de prova material de sua condição de lavradora em regime de subsistência nos demais períodos e corroboraram a prova testemunhal colhida em audiência. Além disso, nada impede que o período de carência de empregado rural seja somado ao de segurado especial para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

4. Estando presentes todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido e determinar a implantação da aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

5. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015.

6. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111/STJ.

7. Isenção de custas na forma da lei.

8. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região, 28 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072405-58.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APELANTE : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00094430 - GESIO LINCOLN DAMASCENO ROCHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez requer, além daqueles dois primeiros requisitos, que a incapacidade seja total e insuscetível de reabilitação (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Todavia, no caso de trabalhador rural segurado especial, não se exige cumprimento de carência para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 26, III, da Lei n. 8.213/91), mas sim a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91).

2. No caso concreto, a condição de segurado especial é incontroversa: a própria autarquia previdenciária já havia homologado a atividade rural exercida pelo autor no período de 14/07/1996 a 30/05/2005, sendo certo que o demandante usufruiu o benefício de auxílio-doença no intervalo temporal compreendido entre 10/12/2005 a 31/05/2006.

3. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado especial se provado que este deixou de trabalhar continuamente no campo, em razão do agravamento da própria doença incapacitante, conforme demonstrado nos autos.

4. A prova pericial revela a incapacidade laboral definitiva da parte autora em grau e tempo provável de duração compatível com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, conforme o disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei n. 8.213/1991.

6. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/09, observados a partir de então os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

7. Honorários de sucumbência mantidos no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

8. Apelação do autor provida (item 5). Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais do TRF da 1ª Região,
28 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : MG00093695 - RONALDO CARRILHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA PAULA DA SILVA em face do INSS, perante o juízo estadual da Comarca de Capinópolis/MG, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu alegado companheiro, José Batista da Silva, ocorrido em 02/01/1999.

Compulsando os autos, infere-se que a controvérsia deduzida nos autos repousa na demonstração da qualidade de segurado especial do pretense instituidor da pensão, José Batista da Silva, na data do seu óbito, e de dependente da autora, que alega ter sido companheira do *de cujus*.

Além da prova oral produzida em audiência, a fim de comprovar a qualidade de trabalhador rural do suposto instituidor da pensão, a autora juntou aos autos apenas certidão de óbito do *de cujus* (fl. 13), na qual consta a sua profissão como lavrador e, de outro lado, para demonstrar sua qualidade de companheira do falecido, juntou apenas certidão de nascimento de um filho em comum, Wesley Sebastião da Silva, ocorrido em 19/09/1976 (fl. 12).

Observa-se, outrossim, que a autora percebe aposentadoria rural por idade desde 1º/11/1993 (NB 042.938.601-0 – fl. 91) e que o falecido recebeu benefício assistencial ao portador de deficiência desde 22/08/1996 a até o seu óbito em 02/01/1999 (NB 103.278.630-0 – fl. 14).

Portanto, a fim de instruir adequadamente o feito, com espeque no art. 938, §3º, do CPC/2015, DETERMINO o seguinte:

a) Primeiramente, intime-se a autora para, em 15 dias, juntar aos autos outros documentos, que porventura tenha, comprobatórios de sua qualidade de companheira, tais como comprovantes de residência e de despesas em comum com o *de cujus* e certidão de nascimento de seus outros dois filhos com ele, bem como da condição de trabalhador rural sua e do falecido, como, por exemplo, aqueles arrolados no art. 106 da Lei 8.213/1991;

b) Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, bem como para, em 15 dias, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 042.938.601-0 e 103.278.630-0;

c) Por fim, intime-se a autora para, em 10 dias, tomar ciência e se manifestar sobre os processos administrativos juntados pelo INSS.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Belo Horizonte / Brasília, 16 de abril de 2020.

documento assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
RELATOR CONVOCADO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

ApReeNec	0000920-62.2008.4.01.3804 (2008.38.04.000926-1) / MG
APTE:	FRANCISCO TAVARES DE SOUZA
ADV:	MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0000982-58.2015.4.01.3804 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WALTER ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MG00148414 PRISCILLA ALMEIDA BERNARDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÊVE GROSSI ORSI

Ap	0012717-18.2006.4.01.3800 (2006.38.00.012827-8) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	SEBASTIAO PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARIO DE JESUS DE SOUZA
AUTOR:	WALDEMIR TELES DE FREITAS
AUTOR:	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
AUTOR:	JOSE MATOZINHOS ANTUNES BARBOSA
ADV:	MG00083394 MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0017636-42.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO BATISTA BENEDITO
ADV:	MG00103700 MIGUEL NARCIZO DE OLIVEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0048917-74.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VITOR MATEUS PEREIRA
ADV:	MG00094738 LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA
REC ADES:	VITOR MATEUS PEREIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA AUTOR ED

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria 114/2015 da DIREF/MG e do art. 6º, letras "d" e "n", da Portaria Presi 49/2015 do TRF-1ª Região, vista ao Recorrido dos Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Fica a parte intimada advertida de que a vista implicará intimação de qualquer decisão contida neste processo, na forma do art. 272, § 6º, do CPC.

Belo Horizonte, 11/12/2020.

SORAIA A. FIGUEREDO TADIM
CECAT-MG 2CRP

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - **Embargos de declaração**/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0001576-76.2008.4.01.3300 (2008.33.00.001576-2) / BA(AI 115842120084010000 /BA)
APTE:	DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA
ADV:	BA00021835 LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0002825-39.2016.4.01.3508 / GO
APTE:	LUZIA CRISTINA CAMPOS NEVES
ADV:	GO00027309 MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007774-56.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007779-78.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
AUTOR:	MARIA DA PAZ SILVA
AUTOR:	MARIA DAS DORES SANTOS LIMA
AUTOR:	MARIA DAS DORES GOMES
AUTOR:	MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA DOURADO
AUTOR:	MARIA DA PENHA SILVA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007783-18.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
AUTOR:	ANTONIO VICENTE ANDRADE NETO
AUTOR:	ARIVALDO REIS DOS SANTOS
AUTOR:	ARDEL DE ARAUJO LAGO
AUTOR:	APOLINARIO NERIS DA SILVA
AUTOR:	ARILDA MOURA DA SILVA
AUTOR:	ARMANDO DE SOUZA BARBOSA
AUTOR:	ARIALDA COUTO DOS SANTOS
AUTOR:	ARLETE GOMES NEIVA DA SILVA
AUTOR:	ARCENIO LOPES DE CARVALHO

ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007792-77.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
AUTOR:	EVALDA ARAUJO DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AUTOR:	EVERALDO LADISLAU DE SANTANA
AUTOR:	EVANDRO CONCEICAO
AUTOR:	EUNICE DOS SANTOS
AUTOR:	EVA ALVES MIRANDA
AUTOR:	EVA FREIRE COSTA BATISTA
AUTOR:	EUNIRA SENHORINHA DE ANDRADE
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007796-17.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
AUTOR:	ADELAIDE HENRIQUE GOMES
AUTOR:	ADELCI SOARES OLIVEIRA
AUTOR:	ADELINA VIANA SANTOS
AUTOR:	ADEMIR HILDO DE MEDEIROS
AUTOR:	ADEMIR GOMES SENA
AUTOR:	ADEMIR RABELO SILVA
AUTOR:	ADILSON PEREIRA FRANCA
AUTOR:	IVONE SOUZA DE SANTANA ALKMIM DE OLIVEIRA
PROCUR:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007808-31.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS AT:	MARIA AMELIA FALCAO PATTAS E OUTROS(AS)
LITIS AT:	MARIA ANGELICA FALCAO PATTAS SALVATORI
LITIS AT:	MARIA DO CARMO FALCAO PATTAS
ADV:	BA00052921 ANDRE LUIZ DOS SANTOS
LITIS AT:	ANDREA DA SILVA PATTAS E OUTRO(A)
LITIS AT:	GERALDO PALMEIRA PATTAS - ESPOLIO
LITIS AT:	GERALDO PALMEIRA PATTAS JUNIOR
ADV:	BA00043956 SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007818-75.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	LINDINALVA ARAUJO DA SILVA
AUTOR:	LIGIA MARINA PAES ANTAKI

AUTOR:	LINDAURA RIBEIRO DE ANDRADE
AUTOR:	LIOIL LOPES DE BRITO
AUTOR:	LIGIA MARIA REUTER
AUTOR:	LIVIA MARIA ANDRADE BITTENCOURT
AUTOR:	LINALDO JOSE DE ALMEIDA RABELO
AUTOR:	LIZETE MARTINS DE ALMEIDA
AUTOR:	LINDA MARIA GOMES DE ARAUJO
AUTOR:	LINDALVA MARIA DE JESUS
AUTOR:	LINDINALVA SA SANTOS OLIVEIRA
AUTOR:	LIOTERIA MARIA DA SILVA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007823-97.2013.4.01.3300 / BA(Ap 89307920134013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007828-22.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
AUTOR:	LUIZ ANTONIO CORREA BRAGA
AUTOR:	LUCIO EMANUEL JOSE DA SILVA
AUTOR:	LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
AUTOR:	LUIS JESUINO DE OLIVEIRA ANDRADE
AUTOR:	LUISA DE OLIVEIRA MONTEIRO
AUTOR:	LUCIANA MOTTA COSTA LIMA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007876-78.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	SONIA MARIA FLAMIANO COSTA
AUTOR:	SOLANGE SOUZA SANTOS
AUTOR:	SONIA MENDES DAVID
AUTOR:	SONIA MARIA SANTOS DE CARVALHO
AUTOR:	SINESIA NOGUEIRA DOS SANTOS
AUTOR:	GILMAR GEORGE NASCIMENTO SANTOS
AUTOR:	SORAIA GOMES DE OLIVEIRA SALMEIRO
AUTOR:	SOLANGE OLIVEIRA CARVALHO
AUTOR:	GILVANE JORGE NASCIMENTO SANTOS
AUTOR:	GILVAN JAILSON NASCIMENTO SANTOS
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0008934-19.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
----	---

APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	IDIMAR ALMEIDA DE SANT ANNA
AUTOR:	HOZANA MARIA DE JESUS BATISTA
AUTOR:	HUMBERTO DOS SANTOS SA
AUTOR:	HUMBERTO FERREIRA NETTO
AUTOR:	IARA COSTA DA SILVA
AUTOR:	IARA GESTEIRA SANTOS DE SOUSA
AUTOR:	IARA MARIA SOLANGE VILASBOAS LAMA
AUTOR:	IARA PELEGRINO BRUNELLE
AUTOR:	HUMBERTO MARIANO DOS SANTOS
AUTOR:	IDALIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0008941-11.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	JORGE VIDAL PEREIRA SANTOS
AUTOR:	JOSE ALBERTO ANDRADE ALMEIDA
AUTOR:	JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTOR:	JORGE LUIS SANTOS OLIVEIRA
AUTOR:	JORGE GUIMARAES SOUZA
AUTOR:	JORGE JOSE ALBERGARIA DA SILVA
AUTOR:	JOSE ALBERTO DA SILVA CAVALCANTI
AUTOR:	JOSE ALVES GUNDIM
AUTOR:	JOSE ANTERO DE ARAUJO ALMEIDA
AUTOR:	SIRLEY FELIX DE OLIVEIRA
AUTOR:	TANIA MARIA BRITO DOS SANTOS
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0011643-86.2011.4.01.3400 / DF(AI 184491620154010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV:	DF00009103 BENON PEIXOTO DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0011720-03.2008.4.01.3400 (2008.34.00.011785-0) / DF
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0022817-14.2005.4.01.3300 (2005.33.00.022830-3) / BA
----------	--

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	SILVANA TEREZA ARAUJO COSTA
ADV:	BA00011653 MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

ApReeNec	0025127-32.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELISEU POLVORA MARTINS
ADV:	SC00004390 KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0028513-31.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEIDE OLIVEIRA GINO
ADV:	MG00122713 IGOR HENRIQUE QUEIROZ E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0031958-57.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	DILMA PINHEIRO FRAGOSO SANTOS
ADV:	MT0016122A KENIA CRISTINA BORGES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0044511-81.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	EUDES DA CRUZ FILHO
ADV:	MG00124687 RODOLFO SANTOS PECANHA REZENDE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0056067-19.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA
ADV:	DF00041428 JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
ADV:	DF00006545 PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0058013-60.2010.4.01.3400 / DF(Cau 668074620144010000 /DF)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APTE:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOC SERVID CARREIRA ESPECIAL EM MEIO AMB PLANO ESP CARGOS DO MMA E IBAMA-PECMA NO DF-ASIBAMA/DF
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REC ADES:	TORREAO BRAZ ADVOGADOS
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0074361-51.2012.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA PEREIRA DA CRUZ
ADV:	GO00020105 CLAYTON CÉSAR DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0078276-38.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SILVANA VALADARES
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/**especial/extraordinário interposto(s)** contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.
 Brasília-DF.

Ap	0000473-60.2016.4.01.4300 / TO(AI 269987820164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	ELFAS ELVAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FLAVIA DE ANDRADE SOARES
APDO:	FRANCISCO DE OLIVEIRA NEGRE
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0000743-85.2009.4.01.3700 (2009.37.00.000751-7) / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	REGIAN MARKEL FERREIRA SILVA
ADV:	MA00007502 ALICE MICHELINE MATOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0000843-30.2016.4.01.3818 / MG
APTE:	JULIANA PINHEIRO DA COSTA
ADV:	MG00142920 TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS
ADV:	MG00124837 FLAVIA FERREIRA DUTRA ARRUDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001165-04.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA ROSARIA DE AZARA SOUSA
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001237-07.2015.4.01.3807 / MG
APTE:	MARIA AUGUSTA DE SOUZA
ADV:	MG00140604 ANA MARIA PEREIRA ROSA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001242-55.2011.4.01.3100 / AP
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DOLORES DUARTE RODRIGUES
ADV:	AP0001235A JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0001511-22.2006.4.01.3601 (2006.36.01.001513-1) / MT
APTE:	ANTONIO WANDERLEI MARTINS
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0001518-02.2016.4.01.4300 / TO(AI 310797020164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RAIMUNDA SALES ARAUJO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0002137-96.2006.4.01.4100 (2006.41.00.002151-9) / RO(AI 201676320064010000 /RO)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARISTELA DE FREITAS ROCHA E OUTROS(AS)
REU:	ANA LUCIA GUIMARAES
REU:	MANOEL ENIO PINHEIRO
REU:	NELIA MORA RODRIGUES
REU:	RAIMUNDO BOTELHO DA SILVA
REU:	LINDOMAR SIMITE UMBELINO ALVES
ADV:	RO00003073 JONES SILVA DE MENDONCA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0002213-75.2015.4.01.3819 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WELBERT LUIZ LIMA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV:	MG00093687 OILITA SOARES PEREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0003096-20.2008.4.01.3802 (2008.38.02.003097-6) / MG(Ap 30962020084013802 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CELI DUARTE
ADV:	MG00092080 NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0004195-18.2010.4.01.3814 / MG(Ap 41951820104013814 /MG)
APTE:	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004204-04.2015.4.01.3814 / MG
APTE:	GERALDO DOS SANTOS BALDEZ
ADV:	MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0004726-91.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DE TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INST DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
APDO:	DILZA ANANIAS DE MEDEIROS
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0004966-68.2006.4.01.3900 (2006.39.00.004966-5) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MANOEL RUBENS DA SILVA GURJAO
ADV:	PA00006942 ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A)
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

ApReeNec	0005340-44.2012.4.01.3813 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIA JOSE DE SOUZA CIRIBELLI
ADV:	MG00117624 DANILO DA SILVA DIAS E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0010172-54.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALTAIR COUTO DE ALMEIDA
ADV:	MT0010964B VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0010517-88.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIA GARCIA
ADV:	MG00090896 DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUZ - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0010560-06.1995.4.01.3300 (95.00.10572-1) / BA
APTE:	ADILSON SANTOS DE PINHO E OUTROS(AS)
AUTOR:	VERA LUCIA DOS SANTOS
AUTOR:	ALMIR LIMA DOS SANTOS

AUTOR:	MARILENE LIMA DOS SANTOS
AUTOR:	MIRIAN LIMA DOS SANTOS
AUTOR:	MARINALVA LIMA DOS SANTOS
AUTOR:	ADAILTON LIMA DOS SANTOS
AUTOR:	ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
AUTOR:	MEIRE LIMA DOS SANTOS
AUTOR:	LUCAS DANIEL GUIMARAES SANTOS
ADV:	BA00008837 MARCELO BRAZIL FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0018270-82.2006.4.01.3400 (2006.34.00.018477-8) / DF(AI 311372520064010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA DOS REMEDIOS MORAIS
ADV:	PB00002203 JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

ApReeNec	0019893-89.2003.4.01.3400 (2003.34.00.019899-8) / DF(AI 165223520034010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	AGENOR MANZANO
REU:	JACKSON GUEDES FERREIRA
REU:	JORGE VICTOR RODRIGUES
REU:	ROMEU SALARO
ADV:	DF00008778 BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0020641-32.1996.4.01.3800 (96.00.20806-9) / MG
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0021423-69.2018.4.01.9199 / MG(AI 371886620174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LAVINIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA (MENOR)
ADV:	MG00153120 TATIANE LEONEL LUCIANO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0022787-81.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TELEMIL DOS SANTOS NETO - MENOR E OUTROS(AS)
REU:	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
REU:	ADMILSON DOS SANTOS
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO

RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
-----------	--

Ap	0023653-84.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	BRAULIO DANILO COSTA ALMEIDA
ADV:	MG00086031 NEWTON DE SOUSA LINO FILHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0025718-52.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	JOSE MARIA COSTA E OUTRO(A)
AUTOR:	GLAUCIELE OLIVEIRA COSTA (MENOR)
ADV:	MG00128995 ADRIANA BARROSO SABINO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0025793-91.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	MARIA BETHANIA MEDEIROS SANTOS
ADV:	GO00020105 CLAYTON CÉSAR DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0032455-74.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	EUGENIO JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0032998-25.2015.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILENE LIMA DOS SANTOS DA CONCEICAO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0033110-63.2007.4.01.3400 (2007.34.00.033251-4) / DF
APTE:	NATHERCIO FERREIRA FRANCA
ADV:	DF00012997 ANA LUISA RABELO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0039152-84.2013.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	RITA DE CASSIA SOUZA DA SILVA
ADV:	GO00027346 MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
APDO:	OS MESMOS

RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
-----------	--

ApReeNec	0039287-09.2008.4.01.3400 (2008.34.00.039868-2) / DF(AI 648768120094010000 /DF)
APTE:	KAZUHIKO YOSHIDA
ADV:	DF00031969 FABIANA DE SOUSA LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR:	GO00024625 LUCAS FARIAS MOURA MAIA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0041249-70.2004.4.01.3800 (2004.38.00.041537-4) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BRUNO TOSO
ADV:	MG00093449 JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REC ADES:	BRUNO TOSO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0044813-44.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JORGE NERY DE OLIVEIRA
ADV:	SP00124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0049220-30.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ARISTIDES JOSE DOS SANTOS
ADV:	MG00126994 LETICIA ALVES DA SILVA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0062239-35.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CELINA MENDES
ADV:	MT00013944 MANOEL COSTA PARRIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0069882-83.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA GERONIMA DOS ANJOS
ADV:	MG00152859 ANDREY JEFTE RIBEIRO SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

ApReeNec	0018894-09.2007.4.01.3300 (2007.33.00.018903-1) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ALDERICO FERREIRA DE ANDRADE
ADV:	BA00016256 EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de janeiro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0018671-51.2011.4.01.4000 / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JOSUE FERREIRA CASTELO BRANCO
ADV:	PI00005553 MILTON GUSTAVO VASCONCELOS BARBOSA
APTE:	JONIO LIMA DE MORAES
ADV:	PI00006704 JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO
APTE:	ANTONIO FERNANDES DE SOUSA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
APDO:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADV:	CE00021192 HUGO ALVES BITTENCOURT E OUTROS(AS)

RSE	0002332-08.2019.4.01.0000 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
RECDO:	RUNHARI TSEREMRE
ADV:	MT00157480 ANDREY DA SILVA CARVALHO

Ap	0000167-12.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA DA GAMA
ADV:	DF00010773 ADELITON ROCHA MALAQUIAS E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0006251-45.2015.4.01.4300 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	MARCIO MENDES CORREIA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0002653-73.2016.4.01.3904 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NAYANA FADUL DA SILVA
APDO:	GUILBERT CLAYTON MARQUES DE SOUZA
ADV:	PA00022471 IDA CARMEN CORREA LEITAO
APDO:	KALLYSU BENICIO NEPONUCENO
ADV:	PA00004323 MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO:	ALEXANDRE EUSTAQUIO DAYRELL SOUSA

ADV:	PA00019343 ALINE JOSE SANTOS SANTOS
APDO:	GLEYBSON CARLOS FERREIRA BRAGA
APDO:	LUIS PAULO MENDONCA PINHEIRO
APDO:	ADRIANO LOBO DA SILVA
APDO:	PEDRO PAULO BAIA PINHEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0004149-54.2017.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
APDO:	SANDRO PEREIRA VALVERDE
ADV:	GO00007329 DOUGLAS DALTO MESSORA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0001484-41.2008.4.01.3901 (2008.39.01.001487-7) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LILIAN MIRANDA MACHADO
APDO:	ALFRIDES JOSE BAUER
ADV:	TO00000530 DEARLEY KUHN E OUTROS(AS)

Ap	0090195-63.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	ANA MARIA DA SILVA
APTE:	JOAO GUEDES COTA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
APDO:	RENATA SORAIA DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0004717-59.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO
ADV:	BA00023041 WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0002184-11.2003.4.01.3701
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.37.01.002221-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MANOEL SOUZA DA CRUZ
 ADVOGADO : MA00005561 - MIGUEL FERREIRA FURTADO E
 OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : NATALIA LOURENCO SOARES
 APELADO : OS MESMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do art. 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração, com pretensão infringente (fls. 451-458), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
 Chefe De Gabinete em exercício

Numeração Única: 0011501-85.2007.4.01.3800
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.011662-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
 APELANTE : EXPEDITO MARQUES DE MESQUITA
 APELANTE : IRISMAR NERES LEITE
 ADVOGADO : CE00009165 - PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL
 APELANTE : MAISA PINTO ARAUJO FEITOSA
 APELANTE : EDYNARDO LIMA FEITOSA
 ADVOGADO : CE00006207 - SILVIO CESAR FARIAS
 APELANTE : JOSE RICARDO NETO
 ADVOGADO : CE00011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO
 SALES
 APELADO : OS MESMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 1.196 - 1.198v), intimem-se as partes embargadas para, querendo, no prazo legal, apresentarem resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
 Chefe de Gabinete em exercício

Numeração Única: 0007933-63.2008.4.01.3400
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.007979-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
 APELADO : ANA MARIA COSTA
 ADVOGADO : DF00021878 - MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 528/532, proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que decretou a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a ré Ana Maria Costa, ante o reconhecimento da prescrição virtual da pretensão punitiva em relação a este feito, cujo recebimento da denúncia ocorreu em 29/04/2008 e que se encontra, ainda, sem conclusão da sua instrução processual.

Verifica-se dos autos que o MPF ofereceu denúncia contra Ana Maria Costa, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 296, §1º, III, c/c §2º, do Código Penal, tendo em vista que a acusada, entre julho e setembro de 2001, valendo-se de seu cargo público, fez uso indevido do nome e da sigla da Universidade de Brasília – UNB (Fundação Pública Federal).

Em suas razões recursais (fls. 542/546), o apelante requer a reforma da sentença, sustentando ser inadmissível a extinção da punibilidade com base na pena em perspectiva, nos termos da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões às fls. 566/577.

Parecer ministerial pelo provimento do apelo, para, reformando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o processo tenha o seu normal prosseguimento (fls. 580/582).

É o relatório. Decido.

Prescrição em perspectiva

O centro da questão posta em exame consiste em avaliar a possibilidade do reconhecimento no caso em exame da prescrição em perspectiva.

A questão da prescrição em perspectiva já foi devidamente examinada e afastada pela jurisprudência, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento no enunciado da Súmula 438, cujo verbete estabelece que *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"*.

O STF, em caso de repercussão geral (RE 602527 QO-RG/RS), também firmou entendimento segundo o qual *"é inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal"*.

A jurisprudência deste Tribunal entende que não há previsão legal para que seja aplicada a prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética, que leva em conta a pena a ser aplicada no futuro, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, §3º. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. *A prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética, que leva em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida pela jurisprudência, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento sobre a questão por meio do enunciado da Súmula 438/STJ, de seguinte teor: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."*

2. *Na espécie, o crime analisado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, comina a pena máxima de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual a prescrição opera-se em 12 (doze) anos, nos termos do disposto no art. 109, III, do Código Penal. Considerando que os fatos foram praticados até outubro de 2003 e a denúncia recebida em 19.10.2007, é certo que a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato ocorrerá somente em 18.10.2019.*

3. *Recurso em Sentido Estrito provido.*

(RSE 0005447-59.2014.4.01.3800/MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/05/2017) – destaques acrescidos;

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, ou em perspectiva.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 438, no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética - como é o caso da prescrição virtual.

3. Recurso em sentido estrito provido.

(RSE 0002780-30.2015.4.01.4200/RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017) – destaques acrescidos;

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1. Apelação recebida como recurso em sentido estrito, pela aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de má-fé, bem como que o prazo de interposição do recurso obedeceu ao disposto no art. 586 do CPP. (Precedente da Turma).

2. O reconhecimento antecipado da prescrição com base na condenação hipotética não encontra amparo no ordenamento jurídico penal vigente. Súmula 438 do STJ.

3. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e determinar o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento.

(ACR 0000011-23.2013.4.01.3811/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/12/2016) – destaques acrescidos;

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 9.605/98. ART. 40. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DAS PARTES AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição em perspectiva ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética, que leva em conta a provável pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida em inúmeros julgados, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Enunciado 438 da Súmula do STJ : "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

3. Recurso improvido.

(RSE 0002128-34.2015.4.01.3902/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.855 de 27/11/2015) – destaques acrescidos;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 - STJ.

1. Hipótese em que se conhece da apelação em razão do disposto no art. 579 - CPP, considerando que, no rigor dos termos, o MPF deveria ter manejado recurso em sentido estrito, o apropriado para os casos de sentença que decreta a prescrição (art. 581, VIII - CPP).

2. A prescrição da pretensão punitiva pela pena hipotética, virtual ou em perspectiva não encontra amparo no ordenamento jurídico. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 - STJ).

3. Num ângulo utilitário e racional - a justiça insiste na condução de um processo, que envolve trabalho, tempo e custos, tendo a certeza de que o único resultado que colherá será a perda de tempo, pois qualquer veredicto eventualmente condenatório estará fulminado pela prescrição! -, a decisão está correta, mas, em face do entendimento dos tribunais (disciplina judiciária), cumpre dar sequência ao processo.

4. *Apelação provida.*

(ACR 0015008-02.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.3953 de 10/07/2015) – destaques acrescidos; e

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ.

1. *É "inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça).*

2. *Recurso em sentido estrito provido.*

(RSE 0000393-15.2005.4.01.3902/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.653 de 08/04/2015) – destaques acrescidos.

Prescrição pela pena máxima em abstrato

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando que houve recurso criminal da acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato prevista para os delitos imputados aos réus, eis que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu entre julho e setembro/2001 (fl. 03) e o recebimento da denúncia se deu em 29/04/2008 (fl. 285). Não houve sentença condenatória.

Cumpra observar que o art. 296, §1º, III, c/c §2º, do Código Penal prevê a pena máxima *in abstrato* de 06 (seis) anos de reclusão, devendo ser aumentada de um 1/6 (um sexto), de acordo com o §2º do referido artigo, o que totaliza 07 (anos), cujo prazo prescricional verifica-se em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia (29/04/2008) e o presente momento, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena máxima *in abstrato* em 28/04/2020.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Ana Maria Costa pela prática do delito tipificado no art. 296, §1º, III, c/c §2º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento do recurso criminal interposto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 14871420084013701

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001487-14.2008.4.01.3701/MA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls., defiro o pedido de adiamento deste processo da pauta de julgamento do dia 24 de novembro de 2020 e determino sua reinclusão na última sessão do ano, dia 15 de Dezembro de 2020, ficando a advogada do acusado desde já intimada.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator convocado

Numeração Única: 0005711-79.2009.4.01.3500
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.35.00.005766-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : WANDERLEY TAVARES RIBEIRO
 APELANTE : JOSE RIBEIRO TAVARES
 APELANTE : MARTINEIS TAVARES RIBEIRO
 APELANTE : IBANEZ GONCALVES DA SILVA
 APELANTE : AINO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00019005 - JOSE DOS REIS FILHO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : LUZIA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : SIMAO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00019005 - JOSE DOS REIS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do art. 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração, com pretensão infringente (fls. 2.146 – 2.163), intimem-se as partes embargadas para, querendo, no prazo legal, apresentarem resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
Chefe De Gabinete em exercício

Numeração Única: 0007508-72.2009.4.01.3700
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.37.00.007689-9/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOSE LOPES BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : MA00009070 - JOSE RAIMUNDO SOARES SERRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ LOPES BARROS DE SOUZA contra a sentença de fls. 276/279, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum*

da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em23/05/2012 – fl. 280) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LOPES BARROS DE SOUZA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005511-87.2010.4.01.3807/MG
Processo na Origem: 55118720104013807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : GECIANO ANTUNES SILVA
APELANTE : FLAVIO NOGUEIRA DA SILVEIRA
APELANTE : REGINALVA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MG00045610 - GERALDO FERNANDES SILVA
APELANTE : MANOEL WILSON COSTA
ADVOGADO : MG00078605 - LUCIANO BARBOSA BRAGA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
APELADO : MANOEL WILSON COSTA
APELADO : JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

A defesa do réu MANOEL WILSON COSTA, às fls. 406/407, apresenta pedido de adiamento do julgamento pautado para o dia 01/12/2020, alegando que o advogado signatário foi constituído recentemente e não teve acesso aos autos em razão das restrições impostas pela pandemia de COVID-19.

No caso, entendo que o mais prudente é deferir o pedido, indicando desde já o julgamento do processo para a sessão de 14/12/2020.

Intime-se urgente, pela via mais expedita.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002790-03.2012.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR :
APELANTE : SANDRO MARLISON PINTO SOUSA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICIA DAROS XAVIER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sandro Marlison Pinto Sousa da sentença de fls. 148/154 que o condenou pela prática do delito do art. 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos nos termos do art. 109, V, do CP.

Com efeito, verifico que entre a data da publicação da sentença em cartório (em 09/06/2016 – fl. 155) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Sandro Marlison Pinto Sousa, com fundamento no art. 107, IV, do CP, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004866-85.2012.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : RONALDO LIMA DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Ronaldo Lima da Silva contra a sentença de fls. 189/203, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e multa de 18 (dezoito) dias, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

Narra a denúncia que, entre os dias 12/08 a 05/12/2008, no Município de Porto Velho/RO, o acusado Ronaldo Lima da Silva, com auxílio de Haroldo Rates Gomes Neto, obteve para si, vantagem ilícita, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal – CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, mediante fraude praticada contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o programa de seguro desemprego, respectivamente.

O réu Haroldo Rates Gomes Neto, citado por edital (fl. 123), não compareceu ao chamamento judicial, de modo que lhe foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 129). À fl. 162, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao referido acusado.

Em suas razões recursais (fls. 212/230), o apelante, assistido pela Defensoria Pública da União, requer, em síntese, a sua absolvição, em virtude da atipicidade da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, ou subsidiariamente, pela ausência de dolo, e, ainda, pela inexigibilidade de conduta diversa (CPP, art. 386, III, VI e/ou VII). Caso mantida a condenação, pugna pelo afastamento da Súmula 231 do STJ, para aplicação da atenuante da confissão espontânea, possibilitando a redução da pena-base abaixo do mínimo legal.

Com contrarrazões do MPF às fls. 232/236.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que o réu seja absolvido (fls. 239/243).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação (certidão à fl. 209), a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram no período compreendido entre os dias 12/08 a 05/12/2008 (fl. 02B); o recebimento da denúncia se deu em 07/05/2012 (fl. 100); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 22/04/2016 (fl. 204).

A pena foi fixada em 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (22/04/2016) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 21/04/2020.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Ronaldo Lima da Silva pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003459-03.2013.4.01.3100/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : RICHARD DOUGLAS COELHO LEAO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Richard Douglas Coelho Leão contra a sentença de fls. 239/252, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Narra a denúncia, e seu aditamento posterior, que o acusado, agindo de forma livre e consciente, utilizou declaração ideologicamente falsa de conclusão de curso de mestrado em Ciências Sociais, supostamente emitida pela Universidade Federal do Pará – UFPA, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e, assim, obter sua contratação como Professor Assistente

Nível I junto à Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, uma vez que foi aprovado em concurso público para tal cargo (Edital n. 02/2010 – Reitoria/UNIFAP).

Em suas razões recursais (fls. 262/265), o apelante requer, em síntese, a sua absolvição, pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em virtude de atipicidade da conduta praticada; por ausência de elemento objetivo (artifício, artil, ou qualquer outro meio fraudulento) e de elemento subjetivo do tipo (dolo); bem como pela falta de provas que justifiquem um decreto condenatório. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da forma privilegiada de estelionato (CP, art. 171, §1º) e, por conseguinte, a suspensão condicional da pena.

Com contrarrazões do MPF às fls. 269/272.

Parecer ministerial, às fls. 289/291, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu no ano de 2010 (fl. 125); o recebimento da denúncia se deu em 25/06/2013 (fl. 102); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 18/04/2016 (fl. 252-verso).

A pena foi fixada em 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (18/04/2016) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 17/04/2020.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Richard Douglas Coelho Leão pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014056-22.2013.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ISAIAS DA SILVA FERREIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALDO DE CAMPOS COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaías da Silva Ferreira contra a sentença de fls. 150/158 que o condenou pela prática dos delitos inscritos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a maior pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 03/08/2016 – fl. 158) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Isaías da Silva Ferreira, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007830-55.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ANTONIO COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : BA00033626 - VINICIUS LEDO SOUZA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO COSTA DE SANTANA contra a sentença de fls. 140/148, integralizada pela decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 156/157), na qual o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 21/06/2016 – fl. 150) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO COSTA DE SANTANA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0021877-34.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RUY NESTOR BASTOS MELLO
RECORRIDO : BHARJAT HUSSEN ISSA
RECORRIDO : AHMAD HOUSIN
RECORRIDO : JEHAD OMAR
RECORRIDO : LAWIN ESMAEIL
RECORRIDO : MUSTAFA DARWICH
RECORRIDO : ALI CHIKHI
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do art. 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 333-340), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
Chefe de Gabinete em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000600-29.2014.4.01.3504/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : PEDRO RODRIGUES NERY FILHO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu Pedro Rodrigues Nery Filho (fls. 320/322), no qual requer seja declarada, de ofício, extinta a sua punibilidade ante a ocorrência da prescrição superveniente, sob o fundamento de que entre a data da publicação da sentença condenatória até o presente momento já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição (CP, art. 109, V), uma vez que o acórdão confirmatório da sentença não interrompe a prazo prescricional.

Na sentença de fls. 252/266, consta que o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 1º, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

A Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 309/315, negou provimento à apelação do réu e manteve a condenação nos termos da sentença proferida.

Intimada, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição (fls. 326/346).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme art. 110, §1º, do Código Penal.

A pena do réu foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Os fatos ocorreram entre 13 e 15/08/2012; a denúncia foi recebida em 03/02/2014 (fl. 139 e verso); a sentença condenatória foi proferida em 09/12/2015 (fl. 266).

Considera-se publicado o acórdão na data da sessão de julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Na presente hipótese, a publicação do acórdão confirmatório da sentença ocorreu em 26/11/2019 (fl. 314), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

Dito isto, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa ou superveniente, porquanto não atingidos os marcos prescricionais dispostos na lei.

Ainda, não se pode perder de vista a recente alteração de jurisprudência do STF, para aceitar como marco interruptivo da prescrição o acórdão que confirma a sentença condenatória.

Acolheu-se a seguinte tese, consoante a proposta de voto do Relator Min. Alexandre de Moraes (cito): "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (Habeas Corpus 176.473/RR, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020).

O STJ na esteira do que decidiu o STF assentou:

(...).

1. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal – CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.*

Precedente.

2. *A pena do embargante foi fixada em 2 anos de reclusão, e, considerando que os fatos ocorreram após 2010, aplica-se à hipótese a regra do § 1º, do art. 110 c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.*

Assim, não tendo decorrido período superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, e nem entre a publicação do acórdão confirmatório da sentença e a presente data, não há falar em ocorrência de prescrição.

3. *Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.*

(EDcl no AgRg no AREsp 1686673/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da punibilidade do réu Pedro Rodrigues Nery Filho pela prescrição.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007565-08.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : WELBER MIRANDA MARTINS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 324-333), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Miranda Meireles
Chefe de Gabinete em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000131-47.2014.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : WALTERCIDES MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : MG00157830 - NAYARA MARQUES DE MENDONCA
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por WALTERCIDES MOREIRA DE JESUS contra a sentença de fls. 233/238-V, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano de detenção pela prática do crime de usurpação do patrimônio da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), ao tempo em que adotou o concurso formal de crimes para fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, considerando o mínimo legal (seis meses) para o delito ambiental, tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como as penas privativas de liberdades impostas ao acusado foram no fixadas no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) e 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V e VI, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em09/05/2016 – fl. 238) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 03 (três) e 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WALTERCIDES MOREIRA DE JESUS, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012807-12.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO

APELANTE : EVANDRO FONSECA CARDOSO
 ADVOGADO : MG00098693 - JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO
 FRANCO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por EVANDRO FONSECA CARDOSO contra a sentença de fls. 177/182, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 16/08/2016 – fl. 183) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EVANDRO FONSECA CARDOSO, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006285-63.2014.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : WANDEMBERG RIBEIRO COSTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ERICO GOMES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Wandemberg Ribeiro Costa contra a sentença de fls. 130/135, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (com redação anterior a edição da Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano de reclusão.

Narra a denúncia que, no dia 25/01/2014, o acusado foi preso em flagrante porque, com uso do veículo GM Corsa, placas JWO 4765, teria importado mercadoria proibida, consistente em cerca de 170 (cento e setenta) litros de gasolina de procedência venezuelana, armazenando o combustível em recipientes plásticos no interior do referido veículo.

Em suas razões recursais (fls. 150/161), o apelante, assistido pela Defensoria Pública da União, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, possibilitando a redução da pena-base abaixo do mínimo legal; o afastamento da

pena de perdimento do veículo apreendido (fls. 23/24), pelo fato de não se tratar de instrumento do crime ou produto aferido com a prática do delito; e a substituição ou redução da pena de prestação pecuniária.

Com contrarrazões do MPF às fls. 165/166.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 169/174).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 25/01/2014 (fl. 2A); o recebimento da denúncia se deu em 25/09/2014 (fl. 62); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 18/04/2016 (fl. 136).

A pena foi fixada em 01 (ano) ano de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (18/04/2016) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 17/04/2020.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Wandemberg Ribeiro Costa pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal (com redação anterior a edição da Lei 13.008/2014), em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005222-32.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : CLEOMAR DIAS BORGES
ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cleomar Dias Borges contra a sentença de fls. 141/151 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 15/04/2016 – fl. 154) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Cleomar Dias Borges, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0063921-86.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : CARLOS ROSA DE AQUINO
ADVOGADO : MG00078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
APELADO : OS MESMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do art. 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração, com pretensão infringente (fls. 598-600v), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
Chefe De Gabinete em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007962-27.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : SILVIO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : MG00171338 - BRUNA SALGADO CHAVES E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVIO MARQUES DE JESUS contra a sentença de fls. 232/236, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia e condenou o apelante à pena de 11 (onze) meses de detenção para o crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/66 e a 6 (seis) meses de detenção para o delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como as penas privativas de liberdade impostas ao acusado foram de menos de 01 (um) ano de detenção e havendo trânsito em

julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) anos, segundo o art. 109, VI, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 21/06/2017 – fl. 236-v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 03 (três) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, VI, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SILVIO MARQUES DE JESUS, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000884-64.2015.4.01.4001/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PI00006544 - HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO
NEIVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu João Crisóstomo de Oliveira contra a sentença de fls. 183/185, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Picos/PI, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, à pena de 02 (dois) anos de detenção.

Narra a denúncia que o acusado, em 04/08/2010, na cidade de Paulistana/PI, agindo de forma livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente em manter uma estação de rádio denominada “Vale do Canindé FM”, que funcionava sem a devida autorização legal, operando na frequência de 99,1 MHz, com estudo localizado à Rua Capitão Moisés Costa, S/N, Bairro Lagoa.

O apelante, em suas razões recursais, apresentadas, nesta instância, em 13/10/2020 (fls. 233/252), pelo defensor constituído, e em 20/10/2020 (fls. 254/258), pela Defensoria Pública da União, requer, preliminarmente, a extinção do processo diante da inépcia da ação penal (CPP, art. 395, I) e o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa.

No mérito, pugna pela sua absolvição, em virtude da ausência de justa causa; pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*; ou, ainda, pela falta de indícios suficientes da autoria do delito. Caso mantida a condenação, pede a desclassificação do delito para a sanção do art. 70 da Lei 4.117/1962, e, neste caso, seja realizada nova dosimetria da pena, para fixá-la no mínimo legal e reduzir ao valor mínimo as penas de multa e de prestação pecuniária, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Parecer ministerial pela extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 260/263).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 04/08/2010 (fl. 03); o recebimento da denúncia se deu em 11/02/2015 (fl. 87); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 24/10/2018 (fl. 186).

A pena foi fixada em 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

O acusado João Crisóstomo de Olivera nasceu em 30/03/1946 (fl. 03). O art. 115 do Código Penal determina a contagem do prazo prescricional pela metade para os criminosos maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença. Diante disso, o prazo de prescrição, *in casu*, se dá em 02 (dois) anos.

Na presente hipótese, ocorreu a prescrição, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, tanto entre a data do fato (04/08/2010) e a do recebimento da denúncia (11/02/2015), quanto entre a data do recebimento da denúncia (11/02/2015) e a da publicação da sentença condenatória (24/10/2018), eis que ultrapassados mais de 02 (dois) anos entre o termo inicial e tais marcos interruptivos do prazo prescricional.

Ressalto que os autos foram distribuídos e autuados neste Tribunal em 23/01/2020 (fl. 208), sendo concluso ao Relator em 05/11/2020 (fl. 264) – após o retorno da Procuradoria Regional da República da 1ª Região com parecer ministerial -, quando já prescrito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de João Crisóstomo de Oliveira pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, e 115, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034110-74.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : RENATO SAMPAIO TAVARES
ADVOGADO : GO00017206 - MARCELO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A)
APELADO : FERNANDA CRISTINA DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATO SAMPAIO TAVARES contra a sentença de fls. 196/210-v, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória veiculada na queixa-crime ofertada por FERNANDA CRISTINA DOS REIS CAMPOS, e condenou o apelante à pena de 02 (dois) meses de detenção, pela prática do crime de injúria, na presença de várias pessoas, previsto no art. 140, caput, combinado com a causa de aumento de pena, descrita no art. 141, III, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) meses de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) anos, segundo o art. 109, VI, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em05/05/2017 – fl. 213) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 03 (três) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RENATO SAMPAIO TAVARES, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008079-08.2016.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : EDERSON ROSA DE CARVALHO PINHO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
SCARMAGNANI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pretensão infringente (fls. 305-307), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
Chefe de Gabinete em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0046380-06.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : MG00055542 - PALOVA AMISSES PARREIRAS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

DESPACHO

Em atenção a manifestação da PRR1 (fls. 384 – 385) – “requer que seja intimada a defesa do apelante, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante petição subscrita inclusive pelo defendente, se tem interesse na celebração de acordo o qual incluirá a confissão formal e circunstancial do crime processado neste feito (art. 28, caput, do CPP) —, que defiro, manifeste-se a defesa.

Após cumprimento da diligência, retornem-se os autos à PRR1 para manifestação. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004870-65.2016.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00018669 - GUSTAVO VALADARES
ADVOGADO : DF00022885 - JAQUES FERNANDO REOLON
ADVOGADO : DF00006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Wilson Siqueira Campos (fls. 102 e 113/120), contra a decisão de fl. 98 e verso, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio parcial da conta corrente do Banco do Brasil do requerente no valor de R\$ 10.434,89 (dez mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), mas manteve bloqueado o montante de R\$ 3.392,05 (três mil trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), que seria remanescente dos proventos recebidos em 21/06/2016 e excedente ao valor da última remuneração e que teria perdido o caráter alimentar (fls. 83/85).

Contrarrrazões apresentadas pelo MPF às fls. 124/126.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 129/133).

Ocorre que, por intermédio da petição de fls. 143/145, o apelante informa que foi absolvido na Ação Penal originária n.º 0005102-77.2016.4.01.4300/TO, por sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins (cópia às fls. 146/152).

Pondera o recorrente que, em virtude da sentença de absolvição, a medida assecuratória decretada nos presentes autos deve ser revogada, pois os bens e valores não mais interessam ao processo, não subsistindo mais a necessidade dos bloqueios efetivados, quando, inclusive, a apelação deste processo perdeu o objeto.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal, à fl. 156, manifesta-se pela perda do objeto do recurso de apelação, diante da sentença absolutória prolatada na ação penal originária, já transitada em julgado (fls. 157/159), operando-se, conforme disposição legal, a cessação do sequestro em discussão (Decreto Lei 3.240/1941, art. 6º, item 2).

À fl. 163, o apelante noticia que, em razão do trânsito em julgado da sentença absolutória exarada no processo principal, cuja consequência é a cessação do sequestro dos seus bens, não possui mais interesse na manutenção do recurso de apelação.

A PRR da 1ª Região, em manifestação de fl. 167 e verso, sustenta que a situação que motivou o pleito de desistência da apelação não revela conflito de interesses entre o acusado e o seu defensor, pois se trata de pedido feito em razão da absolvição transitada em julgado do recorrente no processo principal, em razão da ausência de interesse recursal, não havendo impedimentos para a sua homologação.

É o relatório. Decido.

De fato, conforme sentença proferida na Ação Penal originária n.º 0005102-77.2016.4.01.4300/TO, em 10/09/2017, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins absolveu o réu José Wilson Siqueira Campos, parte apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP, do crime pelo qual foi denunciado, nos seguintes termos (fl. 152 e verso):

(...).

Tal argumentação, por evidente, não se sustenta. Governar um Estado pressupõe, inexoravelmente, a divisão de tarefas e a colocação de pessoas tecnicamente preparadas para o exercício de cada uma das áreas específicas de gestão, segundo suas próprias aptidões, dentro da linha de governo traçada pelo governador. Desta

divisão e compartimentalização de tarefas não se infere, porém, qualquer ato de “blindagem pessoal”. Tal raciocínio apenas socorre àqueles que, de ordinário, presumem sempre a má-fé como padrão comportamental, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Por fim,- e este é o ponto fundamental - menciona o Ministério Público Federal que o gestor não poderia ser isentado das “responsabilidades decorrentes das escolhas a seu encargo”, inexistindo, porém, conforme dito, a prova de que tal “escolha” (suprimir tributo mediante omissão de bases tributáveis), de natureza essencialmente técnica, conforme visto, tivesse partido do próprio acusado, ou de uma cadeia de comando imediatamente atribuída a ele.

Este o quadro, tenho que as provas coligidas nos autos não foram suficientes para se imputar a autoria do crime de sonegação fiscal ao acusado JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe.

- IV -

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para absolver o acusado JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS do crime do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

(...).

O representante do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opina no sentido de que seja homologado o pedido de desistência da apelação, em razão da manifesta ausência de interesse recursal (fl. 167 e verso).

Com efeito, o recurso merece ser extinto.

Porém, o caso não é de homologar a desistência, e sim de reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do recorrente José Wilson Siqueira Campos, tendo em vista a perda de objeto do presente recurso de apelação, em razão da sentença absolutória proferida na Ação Penal originária n.º 0005102-77.2016.4.01.4300 em seu favor.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO PREJUDICADA a presente apelação, por perda superveniente do objeto e do interesse de agir, com base no art. 29, XXIII, do RITRF1.

Publique-se. Intime-se.

Na ausência de recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025828-22.2017.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
APELANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
TRANSPORTE - SENAT
APELANTE : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO : MG00080516 - GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
ADVOGADO : DF00047207 - ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
ADVOGADO : DF00031440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS
SILVEIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 289, na qual a defesa dos apelantes SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO DO TRANSPORTE – SENAT requer vista para obtenção de cópia integral dos autos, defiro o pedido formulado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A Coordenadoria da Quarta Turma deve adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021659-55.2018.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : VIA ENGENHARIA S A
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º do art. 203, do CPC, tendo em vista a oposição de embargos de declaração, com pretensão infringente (fls. 2.385 – 2.390), intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta (RITRF/1ª Região, art. 307, § 2º).

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Franciane Mirandela Meireles
Chefe De Gabinete em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001206-09.2018.4.01.3507/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : LEONARDO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : GO00042041 - ELOI COSTA CAMPOS JUNIOR
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação da petição às fls. 214-217.

Ato contínuo, considerando que o apelante LEONARDO ALVES ALMEIDA manifestou interesse em apresentar as razões do recurso de apelação neste Tribunal (fl. 196), intime-se o referido apelante para que apresente as supracitadas razões, com base no art. 600, § 4º, do CPP, com advertência expressa da imposição da multa estabelecida no art. 265 do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

Coordenadoria da Sexta Turma
Intimação da Pauta de Julgamento

Destinatário: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS e Ministério Público Federal

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS

APELADO: ILDA AMANCIO DA LUZ, MUNICIPIO DE ANAPOLIS

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA SIQUEIRA DA SILVA - GO35988-A

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO HELI DE OLIVEIRA - GO3472-A

O processo nº 1000294-10.2018.4.01.3502 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: UNIÃO FEDERAL e Ministério Público Federal

APELANTE: BENZION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS FAUSTO VENTURA GONCALVES - AM399

APELADO: UNIÃO FEDERAL

O processo nº 0005758-80.2009.4.01.3200 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: UNIÃO FEDERAL e Ministério Público Federal

JUIZO RECORRENTE: STENIA MARILIA RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS - DF22930-A,
LEONELLE PEREIRA - BA32346-A, SENIRAMIS DE PAULO PEREIRA - BA43595-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

O processo nº 1013999-27.2017.4.01.3400 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA e Ministério Público Federal

APELANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

APELADO: PAULO CESAR LOPES SOARES

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR LOPES SOARES - SP307424-A

O processo nº 1001798-71.2015.4.01.3400 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA e Ministério Público Federal

APELANTE: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES - MG126376

APELADO: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES - MG126376

O processo nº 0057341-52.2010.4.01.3400 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) -

Destinatário: UNIÃO FEDERAL e Ministério Público Federal

JUIZO RECORRENTE: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS ESTATUTARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: RODRIGO SEIXAS SCOFANO - RJ92941-A, DANIELY DA COSTA FONTENELE - RJ98741-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

O processo nº 1000633-18.2017.4.01.3400 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e Ministério Público Federal

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

APELADO: KHALIL ABDUL SILVA CHOUCRE, CASSIA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CAIO CESAR CARDOSO CHOUCRE - MG186445-A

Advogado do(a) APELADO: CAIO CESAR CARDOSO CHOUCRE - MG186445-A

O processo nº 1006648-84.2019.4.01.3803 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: União Federal e Ministério Público Federal

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICIPIO DE GOIATUBA

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS CARVALHO - GO28712

O processo nº 0000085-11.2016.4.01.3508 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS e Ministério Público Federal

APELANTE: ANAMARIA RUIZ COMBAT TAVARES

Advogado do(a) APELANTE: BARBARA CRISTINA COMANDUCCI PERINI - MG116441

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

O processo nº 0020547-35.2006.4.01.3800 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Ministério Público Federal

APELANTE: CARLA SILVA SIQUEIRA MIRANDA

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ PEREIRA - MG55811, LARYSSA KRISHNA PEREIRA - MG99528

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 0000323-18.2016.4.01.3803 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) –

Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Ministério Público Federal

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELADO: JULIANE BORGES GOMIDE

Advogado do(a) APELADO: IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA - SP121881

O processo nº 0018402-33.2006.4.01.3500 (APELAÇÃO CÍVEL (198)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01-02-2021

Horário: 14:00

Local: Sala com suporte de vídeo (Teams) -

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

Ap	0001726-71.2006.4.01.3803 (2006.38.03.001797-7) / MG(AI 172350520064010000 /MG)
APTE:	TERRA FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	MG00053341 BRUNO ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA

Ap	0002419-43.2010.4.01.3503 (2010.35.03.000101-3) / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00031330 ARNALDO RUBIO NETO E OUTROS(AS)
APDO:	COLIPA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0002707-69.2016.4.01.3506 / GO
APTE:	CASA DE CONSTRUCAO E MATERIAL DE ACABAMENTO LTDA
ADV:	GO00028754 WESLEY FERREIRA MACHADO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0002980-80.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	MARIA ANGELICA CARVALHO DEOLINDO E OUTRO(A)
AUTOR:	MARIA HELENA CRISTOVAO DIAS PANSUTTI
AUTOR:	MARIA IRACEMA MAGALHAES
ADV:	DF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA JOSE BRUNO DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
AUTOR:	MARIKO SHIOTA CUNHA
ADV:	DF00002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0003946-64.2009.4.01.3503 (2009.35.03.002147-8) / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00034756 CALEBE DA ROCHA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	GO00029571 SERGIMAR DAVID MARTINS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0013243-35.2013.4.01.3801 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SOLANCO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV:	MG00088068 MYLENA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0016629-68.2006.4.01.3300 (2006.33.00.016638-7) / BA(AI 461099720064010000 /BA)
APTE:	SINDICOUROS - SINDICATO DA INDUSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA
ADV:	BA00020609 MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Ap	0018652-38.2007.4.01.3304 (2007.33.04.018653-9) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00006721 ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APDO:	MUNICIPIO DE PE DE SERRA - BA
PROCUR:	BA00019794 FERNANDO GRISI JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Ap	0026255-34.2008.4.01.3400 (2008.34.00.026389-0) / DF(AI 475487520084010000 /DF)
APTE:	ZENILDA REBOUCAS DE ALMEIDA ME E OUTRO(A)
AUTOR:	AMAZONAS SPORT CAR LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Ap	0026906-85.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
PROCUR:	DF00048683 EDWARD JOSÉ PEREIRA NETTO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Ap	0034816-11.2008.4.01.3800 (2008.38.00.035781-9) / MG
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00015906 GLEYTON PRADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

ApReeNec	0068065-79.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA JOSE GONCALVES CAMPOS
ADV:	MG00103943 ITAMAR MARTINS DE PAIVA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RECURSO(S) RESP/RE

Autos com vistas ao(s) interessado(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) intimado(s) para os efeitos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (contrarrazões ao REsp e/ou RE) no prazo de 15(quinze) dias úteis.

ApReeNec	0000038-63.2004.4.01.3700 (2004.37.00.000038-6) / MA
APTE:	MAGAZINE LILIANI S/A
ADV:	MA00004722 IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA

ApReeNec	0003360-82.2017.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	A M QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV:	AM0000464A PEDRO NEVES MARX
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0004075-88.2017.4.01.3600 / MT(AI 392325820174010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SALMA DA CUNHA DE SOUZA
ADV:	MT00014360 HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0005160-21.2017.4.01.3306 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE CICERO DANTAS - BA
PROCUR:	BA00035343 LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0005161-06.2017.4.01.3306 / BA
APTE:	MUNICIPIO DE FATIMA - BA
PROCUR:	BA00035343 LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

ApReeNec	0006105-69.2017.4.01.3900 / PA
APTE:	MAGALHAES LOGISTICA LTDA
ADV:	SP00222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0006197-83.2017.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EUCAFLOTA TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA ME
ADV:	GO00036869 WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0006473-29.1999.4.01.3700 (1999.37.00.006557-0) / MA
APTE:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FAZENDA ASA BRANCAAGRICOLA S/A
ADV:	MA00000563 JOAO BATISTA MACEDO SANDES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0010965-61.2017.4.01.3400 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	DF00031251 RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0012381-09.2009.4.01.3800 (2009.38.00.012812-8) / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI E OUTRO(A)
REU:	PAVISAN ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA
ADV:	MG00097398 PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0022135-64.2016.4.01.3400 / DF(AI 297537520164010000 /DF)
APTE:	ENSEADA INDUSTRIA NAVAL SA E OUTROS(AS)
AUTOR:	ENSEADA INDUSTRIA NAVAL SA
ADV:	DF00045547 LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTROS(AS)
ADV:	DF00020792 THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL
ADV:	DF00012466 JONAS MOREIRA DE MORAES NETO E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
ADV:	DF00024686 MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0029820-06.2008.4.01.3400 (2008.34.00.029985-0) / DF(AI 607814220084010000 /DF)
APTE:	NOVO MUNDO FERRAGENS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0038463-06.2015.4.01.3400 / DF(Ap 384431520154013400 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS(AS)
REU:	PEDRO SOARES SOBRINHO
REU:	NILVA MARIA DA MATA AMORIM
REU:	PAULO SILVA DE AGUIAR
REU:	MONICA PERCILIA COSTA RODRIGUES
REU:	NAILDO GOMES DE SOUSA JUNIOR
REU:	PAULO SERGIO LACERDA AMORIM
REU:	RAMAI RIETHER AZOUBEL
REU:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
REU:	NONITA APARECIDA LEITE
REU:	NIVIA REGINA PERON
REU:	OLGA MARIA GUERRA FONTES SANTOS
REU:	OSEAS TEIXEIRA NANAN
REU:	PATRICIA MARIA DA SILVA CAMPOS
REU:	PAULA ANDRADE MOREIRA
REU:	NILDA BORGES DA SILVA
REU:	NELSON PEREIRA GOMES
REU:	NEUSA MARIA FREDES SIEGLES LISBOA
REU:	NEUZA MARIA CAMPOS SANTOS
REU:	NELSON ALVES CARNEIRO
REU:	PERCILIA CLAUDIA ALVES MACIEL
REU:	NADEGE ALVES DE SOUZA LIMA
REU:	NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
REU:	NORMA GLORIA BRAGA DE SOUZA
REU:	ODILON DE LIMA JUNIOR HANNA
REU:	RAIMUNDO NONATO FERRO DO LAGO FILHO
REU:	PAULO SERGIO DA COSTA PIMENTA
REU:	NINA MAGALHAES HURRY
REU:	MYRIAM LEITE IANHEZ
REU:	NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU:	NAILZA PEREIRA DA SILVA DE PADUA
REU:	MUNIRA ARRUDA FRANCO
REU:	MONICA HELIA LIRA ANDRADE LEITE
REU:	NEWTON JOSE CUNHA BRUM
REU:	PAULO ROBERTO DE MELO
REU:	POLICARPO DA SILVA ROCHA
REU:	PAULO OBERTO FERREIRA DE SOUZA
REU:	MONICA DE CARVALHO SANTOS
REU:	NADSON NILMAR SANTOS LEITE
REU:	NELSON CAZUTO SASAKI
REU:	PAULO CESAR MAGALHAES FERREIRA
REU:	PAULO CESAR SABINO VALERIO
REU:	PAULO JORGE BACCHINI DE ARAUJO LIMA
REU:	PAULO ROBERTO MACIEL DE OLIVEIRA
REU:	PAULO ROGERIO DE ALMEIDA LIMA
REU:	RAIMUNDO BENEDITO MACHADO
REU:	NILCEU DOS SANTOS JUNIOR
REU:	PAULO MARTINS VIEIRA
REU:	RAFAEL ALMEIDA DE PAULA

REU:	PATRICIA ROMANO DE CLODOALDO PINTO
REU:	POLIANA RIBEIRO POVOA
REU:	PRISCILA LUZ DE CARVALHO
REU:	NOELIA ROSA VAZQUEZ
REU:	NORMA MAGALHAES PIACESI
REU:	NEUSA MARIA DE CASTRO
REU:	NELSON YASUJI MORI
REU:	NACISA MAURA RIBEIRO
REU:	RADEMAKER DA SILVA CEZARIO
REU:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADV:	DF00042500 JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0038542-82.2015.4.01.3400 / DF(Ap 384431520154013400 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS(AS)
REU:	CARLOS AUGUSTO FERNANDES DA SILVA
REU:	ELZIRA ANGELA PIAZZINI NEVES
REU:	CLOVIS RODRIGUES BARBOSA
REU:	VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO
REU:	ANTONIO FREDERICO VILARINHO CASTELO BRANCO
REU:	MAGNO FERREIRA BARRETTO
REU:	MARIA GORETI MARINHO
REU:	DANIEL ROCHA COELHO JUNIOR
REU:	CLAUDIA MARIA ZIMMERMANN
REU:	CLAUDIO DE JESUS
REU:	RAQUEL VIEIRA RODRIGUES
REU:	SUELI DE FATIMA DA SILVA E ARAUJO
REU:	JOSE LUIS BORGES
REU:	RODRIGO JOSE HEINECK
REU:	ARGIENE SALETE KALINOVSKI
REU:	EDILSON DONATO MOREIRA
REU:	PEDRO FERREIRA DA SILVA
REU:	TERESA MARIA ARCANJO COSTA
REU:	MARCO LOURENCO RAMOS
REU:	SERGIO POLLAZZON
REU:	AILTON FIRMINO DA SILVA
REU:	AURELIANO BASTOS COSTA
REU:	SANDRO SOARES DA CRUZ
REU:	CELIO PEREIRA DIAS
REU:	SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESKA
REU:	JORGE COSTA SILVA
REU:	LUCIANE ANTUNES DE OLIVEIRA
REU:	MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SOUZA
REU:	ANDREA JANAINA PAZ
REU:	MIRIAM TERESINHA PAMPLONA
REU:	EGLE CRISTINE CHAVES MORAES
REU:	CLEIDE HELENA WERNER GONCALVES
REU:	FABIANA CRISTINA TEIXEIRA MORAS
REU:	SANDRA MARA BROCKELT GIACOMETTI
REU:	ROBSON LUIZ KUSUNOKI
REU:	RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES
REU:	SONIA REGINA NASTULEVITIE
REU:	NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO
REU:	EBER SOUZA DOS SANTOS

REU:	EZEQUIEL PAULO DA SILVA
REU:	MARCO ANTONIO FERNANDES
REU:	MARINEZ GAZOTTO
REU:	MARLI IONE CASTILHO GONCALVES
REU:	CLAUDIA MARIA PEREIRA FERNANDES
REU:	ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
REU:	ARGENIDE FERREIRA VALLE
REU:	MARIA ALINE GOMES CORREIA
REU:	RITA ISABEL VAZ
REU:	GRACIEMA RODRIGUES VARGAS
REU:	MARIA EUNICE RODRIGUES DA SILVA
REU:	CLAUDIA LOBATO BOZZA
REU:	MARIA DOS REIS ROCHA DA CRUZ OLIVEIRA
REU:	ADEVAL ELEUTERIO DA COSTA
REU:	MARGARETE DELTREGGIA REIS
REU:	CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0073770-84.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DIMEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV:	DF00036465 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 7ª TURMA

RECURSO(S) RESP/RE

Autos com vistas ao(s) interessado(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) intimado(s) para os efeitos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (contrarrazões ao REsp e/ou RE) no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Ap	0019013-12.2013.4.01.3800 / MG(AI 378255620134010000 /MG) (d)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DE MINAS GERAIS - AHMG
ADV:	MG00132406 ISABELA THAIS SILVA DE ANDRADE
ADV:	MG00086414 DANIEL DINIZ MANUCCI
ADV:	MG00101831 GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO
ADV:	MG00151443 IDELVANIA FERREIRA COUTO
ADV:	MG00138005 IZABELA REIS GUIMARAES
ADV:	MG00153621 GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA
ADV:	MG00116305 ADRIANO ANDRADE MUZZI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 7ª TURMA
SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de janeiro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec	0028722-15.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	LIQ CORP SA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00087017 ANDRE MENDES MOREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Ap	0028803-61.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	ASSOC DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SC
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0044721-69.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADV:	MG00077189 CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO E OUTROS(AS)
REC ADES:	PRUDENTE REFEICOES LTDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

ApReeNec	0016321-42.2010.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA
ADV:	MG00056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0018490-65.2011.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACAO POSTAL TELEG E SIMILARES/JUIZ DE FORA
ADV:	MG00096706 SANDRO ALVES TAVARES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0000262-81.2012.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

APTE:	MOACYR SM COMERCIO LTDA
ADV:	MG00062999 ANDRE LEMOS PAPINI E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

ApReeNec	0009946-56.2013.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FARMACIA REMEDIO BARATO LTDA
ADV:	BA00034128 WILLIAN GUIMARÃES DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

Ap	0007797-12.2013.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00040744 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0004209-88.2013.4.01.3816 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	RJ ATACADISTA CEREAIS LTDA - EPP
ADV:	MG00192388 FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE

ApReeNec	0015386-11.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	MUNICIPIO DE MUTUIPE
PROCUR:	BA00018420 RODRIGO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

ApReeNec	0018561-04.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	WHB DO BRASIL LTDA
ADV:	SP00147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00018589 DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

ApReeNec	0061588-98.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	D J SERVICOS RURAIS LTDA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0003828-82.2014.4.01.3804 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DA GLORIA - MG
PROCUR:	MG00089733 ELON SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0006826-14.2014.4.01.3807 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APTE:	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADV:	MG00068329 ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

ApReeNec	0003072-58.2014.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APTE:	MIGOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

ApReeNec	0003358-94.2014.4.01.3822 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APTE:	MUNICIPIO DE AMPARO DA SERRA
PROCUR:	MG00085039 ANTONIO MARQUES CARRARO JUNIOR
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTE NOVA - MG

ApReeNec	0012301-71.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CRIAR - CENTRO DE REABILITACAO INTEGRAR LTDA EPP
ADV:	DF00013558 JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

ApReeNec	0016904-90.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MEICOL SERVICO DIESEL LTDA EPP
ADV:	DF00036465 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

ApReeNec	0052206-83.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	LADEIRA EMPREITEIRA LTDA
ADV:	SP00182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

Ap	0065638-72.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DAG CONSTRUTORA LTDA
ADV:	SC00028209 TAISE LEMOS GARCIA

ApReeNec	0050494-22.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	BRASIDER COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV:	MG00084581 RENATA MOLISANI MONTEIRO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

ApReeNec	0003207-51.2015.4.01.3901 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
ADV:	PA00009664 VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

ApReeNec	0012795-08.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	CONTINUA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP E OUTRO(A)
ADV:	BA00042129 PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

ApReeNec	0014034-47.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
ADV:	BA00018420 RODRIGO PINHEIRO DE MOURA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

Ap	0018950-27.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV:	BA00022102 FABIO PEDREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0021355-27.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	FOCAL ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADV:	DF00032902 HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

ApReeNec	0003111-14.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA
ADV:	MG00111075 FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap	0005278-98.2016.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE EWBANK DA CAMARA - MG
PROCUR:	MG00083982 RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

ApReeNec	0001877-73.2016.4.01.3807 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MONTES CLAROS SHOPPING CENTER E OUTROS(AS)
ADV:	GO00033393 FREDERICO SILVESTRE DAHDAH E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

ApReeNec	0007766-31.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA EIRELI
ADV:	DF00023788 JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente